

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Direcção-Geral da Administração Autárquica 4042-(2)

Ministérios do Planeamento e da Administração do Território e da Indústria e Energia

Despacho conjunto 4042-(3)

Ministério da Educação

Conselho Nacional de Educação 4042-(5)

Região Autónoma da Madeira

Secretaria Regional da Educação, Juventude e
Emprego 4042-(11)

Procuradoria-Geral da República 4042-(21)

Tribunal Constitucional 4042-(27)

Universidade dos Açores 4042-(28)

Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha 4042-(35)

Serviços Municipalizados da Câmara Municipal das
Caldas da Rainha 4042-(41)

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Direcção-Geral da Administração Autárquica

Programa Interministerial de Promoção do Sucesso Educativo

Acordo de colaboração — Fornecimento de refeições

Câmara Municipal de Vinhais

Aos 2 dias do mês de Outubro de 1990, entre o Ministério do Planeamento e da Administração do Território, representado pelo director-geral da Administração Autárquica, o Ministério da Educação, representado pelo director regional da Educação, e o Município de Vinhais, representado pelo presidente da Câmara Municipal, é celebrado um acordo de colaboração financeira, integrado no regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do acordo

Constitui objecto do presente acordo a concretização do processo de cooperação técnica e financeira, visando suportar os encargos com o fornecimento de refeição (almoço) aos alunos abrangidos pela extinção de escolas do 1.º ciclo do ensino básico, determinada pela Resolução do Conselho de Ministros, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Janeiro de 1988.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do acordo

Este acordo vigora para o ano lectivo de 1990-1991.

Cláusula 3.ª

Meios financeiros

1 — Compete ao Ministério do Planeamento e da Administração do Território, através da Direcção-Geral da Administração Autárquica, garantir à Câmara Municipal de Vinhais a concessão do apoio financeiro respeitante aos encargos referidos na cláusula 1.ª, no valor total de 397 800\$. O referido valor corresponde ao pagamento integral do preço da refeição fixado por despacho do Ministério da Educação para o respectivo ano lectivo.

2 — Caberá ao Município de Vinhais assegurar a participação financeira que exceda os quantitativos objecto deste acordo.

Município de Vinhais

Escola suspensa		Escola integradora — Designação	Número de alunos abrangidos por refeição	Custo do 1.º período escolar de 1990-1991 (escudos)	Custo dos 2.º e 3.º períodos escolares de 1990-1991 (escudos)
Designação	Número de alunos				
Sendim	2	Edral	1	8 700\$00	14 700\$00
Melhe	3	Edroga	3	26 100\$00	44 100\$00
Montouto	2	Moimenta	2	17 400\$00	29 400\$00
Pinheiro Novo	3	Pinheiro Velho	3	26 100\$00	44 100\$00
Vilarinho Touças	3	Seixas	3	26 100\$00	44 100\$00
Peleias	3	Tuizelo	2	17 400\$00	29 400\$00
Nuzedo de Cima	3	Tuizelo	3	26 100\$00	44 100\$00

Visto da Comissão de Gestão Distrital, (Assinatura ilegível.)

Programa Interministerial de Promoção do Sucesso Educativo

Acordo de colaboração — Transportes escolares

Câmara Municipal de Vinhais

Aos 2 dias do mês de Outubro de 1990, entre o Ministério do Planeamento e da Administração do Território, representado pelo director-geral da Administração Autárquica, o Ministério da Educação, representado pelo director regional da Educação, e o Município de Vinhais, representado pelo presidente da Câmara Municipal, é celebrado um acordo de colaboração financeira, integrado no regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do acordo

Constitui objecto do presente acordo a concretização do processo de cooperação técnica e financeira, visando suportar os encargos com o alarga-

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes

1 — Compete ao Ministério do Planeamento e da Administração do Território processar os pagamentos através da Direcção-Geral da Administração Autárquica, nos termos deste acordo.

2 — Compete ao Ministério da Educação acompanhar o fornecimento de refeições, concedendo apoio técnico e incentivando a qualidade e rentabilização da gestão dos serviços de alimentação escolar.

3 — No âmbito do presente acordo cabe à Câmara Municipal contratante:

- Assegurar o fornecimento de refeições aos alunos abrangidos pela suspensão de escolas, sempre que a escola integradora funcione em regime normal e o tempo de deslocação residência-escola seja superior a 30 minutos;
- Proceder ao pagamento dos serviços relativos ao fornecimento de refeições.

Cláusula 5.ª

Estrutura de acompanhamento e controlo

A estrutura de acompanhamento e controlo de execução do acordo será constituída pelos representantes da Direcção-Geral da Administração Autárquica, da Câmara Municipal de Vinhais e da Comissão de Gestão Distrital.

Cláusula 6.ª

Dotação orçamental

As verbas que asseguram a execução deste acordo são inscritas nos orçamentos das entidades subscritoras.

Cláusula 7.ª

Resolução do acordo

O incumprimento, por uma das partes, das obrigações assumidas no âmbito do presente acordo poderá dar origem à sua resolução por iniciativa da outra parte.

2-10-90. — Pelo Director-Geral da Administração Autárquica, *António Mendes Balsas*, subdirector-geral. — O Director Regional da Educação, (Assinatura ilegível.) — Pelo Presidente da Câmara Municipal de Vinhais, (Assinatura ilegível.)

mento da rede de transportes escolares resultantes da extinção de escolas do 1.º ciclo do ensino básico, determinada pela Resolução do Conselho de Ministros, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Janeiro de 1988.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do acordo

Este acordo vigora para o ano lectivo de 1990-1991.

Cláusula 3.ª

Meios financeiros

1 — Compete ao Ministério do Planeamento e da Administração do Território, através da Direcção-Geral da Administração Autárquica, garantir à Câmara Municipal de Vinhais a concessão do apoio financeiro respeitante aos encargos referidos na cláusula 1.ª, o qual não poderá exceder os valores

previstos no quadro anexo ao presente acordo. Os referidos valores tomarão por base de cálculo:

A tarifa aprovada para 1989 pelo Despacho n.º 12/88/DG (*Diário da República*, 2.ª série, de 30 de Dezembro, para serviços de automóveis de aluguer (37\$50 por quilómetro de percurso efectuado)) admitindo-se um acréscimo de 10% para 1991;

Os preços resultantes da realização de concurso efectuado nos termos da Portaria n.º 766/84, de 27 de Setembro, que, atendendo à situação excepcional devidamente justificada e comprovada, foram autorizados pela Comissão de Gestão Distrital do Programa de Promoção do Sucesso Educativo.

2 -- Caberá ao Município de Vinhais assegurar a participação financeira que exceda os quantitativos objecto deste acordo.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes

1 — Compete ao Ministério do Planeamento e da Administração do Território processar os pagamentos através da Direcção-Geral da Administração Autárquica, nos termos deste acordo.

2 — Compete ao Ministério da Educação conceder apoio técnico na redefinição da rede de transportes escolares do Município.

3 — No âmbito do presente acordo cabe à Câmara Municipal contratante:

a) Elaborar e aprovar os respectivos estudos e projectos de execução, bem como recolher os pareceres técnicos;

b) Assegurar o transporte dos alunos abrangidos pela suspensão de escolas até às escolas integradoras, pelos meios julgados adequados;

c) Proceder ao pagamento dos serviços relativos à rede de transportes escolares.

Cláusula 5.ª

Estrutura de acompanhamento e controlo

A estrutura de acompanhamento e controlo de execução do acordo será constituída pelos representantes da Direcção-Geral da Administração Autárquica, da Câmara Municipal de Vinhais e da Comissão de Gestão Distrital.

Cláusula 6.ª

Dotação orçamental

As verbas que asseguram a execução deste acordo são inscritas nos orçamentos das entidades subscritoras.

Cláusula 7.ª

Resolução do acordo

O incumprimento, por uma das partes, das obrigações assumidas no âmbito do presente acordo poderá dar origem à sua resolução por iniciativa da outra parte.

2-10-90. — Pelo Director-Geral da Administração Autárquica, *António Mendes Balsas*, subdirector-geral. — O Director Regional da Educação, (*Assinatura ilegível.*) — Pelo Presidente da Câmara Municipal de Vinhais (*Assinatura ilegível.*)

Município de Vinhais

Escola suspensa		Escola integradora — Designação	Modalidade de transporte	Número de alunos transportados	Número de quilómetros/dia de percurso	Custo diário (escudos)	Custo do 1.º período escolar de 1990-1991 (escudos)	Custo dos 2.º e 3.º períodos escolares de 1990-1991 (escudos)
Designação	Número de alunos							
Aboá	3	Espinhoso	Particular	3	39	1 450\$00	84 100\$00	142 100\$00
Palas	3	Valpaço	Particular	3	40	1 500\$00	87 000\$00	147 000\$00
Sandim	2	Edral	Particular	2	40	1 500\$00	87 000\$00	147 000\$00
Melhe	3	Edrosa	Táxi	3	51	1 900\$00	110 200\$00	186 200\$00
Montouto	2	Moimenta	Táxi	2	51	1 900\$00	110 200\$00	186 200\$00
Eiras Maiores	2	Penhas Juntas	Particular	2	46	1 728\$00	100 224\$00	169 344\$00
Pinhal Novo	3	Pinheiro Velho	Táxi	3	50	2 750\$00	159 500\$00	269 500\$00
Vil. Touças	3	Seixas	Particular	3	70	3 700\$00	214 600\$00	362 600\$00
Peleias	3	Tuizelo	Particular	3	32	1 200\$00	69 600\$00	117 600\$00
Nuzedo Cima	3	Tuizelo	Particular	3	27	1 000\$00	58 000\$00	98 000\$00
Ermida	4	Vinhais	Particular	4	42	1 566\$00	90 828\$00	153 468\$00
Caroceiras	2	Sobreiró de Cima	Particular	2	43	1 500\$00	87 000\$00	147 000\$00
Vilarinho	4	Quiraz	Táxi	4	52	1 950\$00	113 100\$00	191 100\$00
Valc Abelheira	3	Falgueiras	Particular	3	61	3 024\$00	175 392\$00	296 352\$00

Visto da Comissão de Gestão Distrital, (*Assinatura ilegível.*)

MINISTÉRIOS DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Despacho conjunto. — Através do Despacho n.º 156/90 do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, foi dado cumprimento ao disposto no art. 32.º do Regulamento CEE n.º 4 253/88 do Conselho, de 19-12, e no art. 30.º do Dec.-Lei 121-B/90, de 12-4, no que respeita à regulamentação da forma de publicitação a adoptar para os projectos que beneficiam de contribuição financeira do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER).

Sendo o Programa Específico de Desenvolvimento da Indústria Portuguesa (PEDIP) um programa integrado no Quadro Comunitário de Apoio, há que complementar as disposições constantes do referido despacho no que respeita à publicação dos projectos que, no seu âmbito, são co-financiados pelo FEDER.

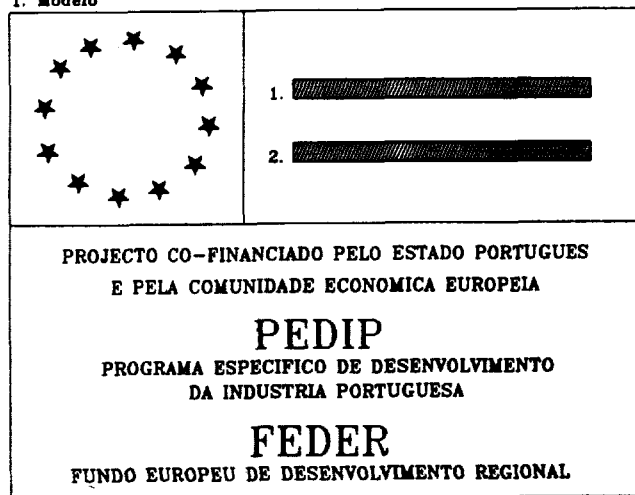
Nestes termos, determina-se:

1 — Todos os projectos que envolvam a construção, ampliação ou alteração significativas de infra-estruturas e ou instalações no âmbito do Programa 1 do PEDIP — Infra-Estruturas de Base e Tecnológicas co-financiadas pelo FEDER deverão ser objecto de publicitação através de painéis de dimensão não inferior a 0,8 m x 1,2 m cuja execução e colocação deverá ser assegurada pela entidade beneficiária em local visível e deverão obedecer às especificações técnicas definidas no ANEXO I que faz parte integrante do presente despacho.

2 — Os projectos que envolvam a construção de infra-estruturas ou instalações, deverão ser objecto de publicitação através de uma placa permanente em local visível, evidenciando tratar-se de um projecto apoiado pelo PEDIP e referir a participação financeira do FEDER sempre que o financiamento comunitário tenha origem neste fundo estrutural.

O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

1. Modelo



1. Designação da entidade responsável.
2. Designação da infraestrutura ou instalação.

2 — Especificações técnicas:

2.1 — Dimensões:

O painel deverá respeitar as proporções do modelo não devendo ser inferior a 0,8 m x 1,2 m

2.2 — Descrição do símbolo da Comunidade:

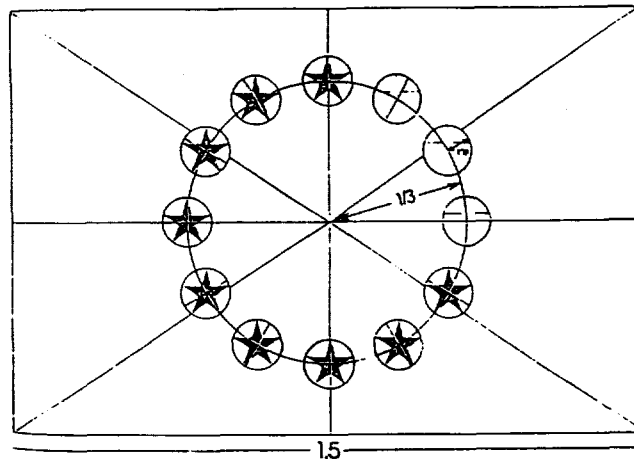
De acordo com o desenho em anexo o símbolo da Comunidade tem forma rectangular, é de cor azul, tendo ao centro um círculo de 12 estrelas douradas de cinco pontas, sem que se toquem.

Rectângulo — o comprimento horizontal do rectângulo é uma vez e meia maior do que a altura.

Círculo — as 12 estrelas douradas desenham-se regularmente ao longo de um círculo aparente cujo centro se situa no ponto de encontro das diagonais do rectângulo. O raio desse círculo é igual a um terço da altura do rectângulo.

Estrelas — cada uma das estrelas de cinco pontas está circunscrita num círculo aparente cujo raio é igual a $\frac{1}{18}$ da altura do símbolo. Todas as estrelas estão verticalmente dispostas, isto é, com uma das pontas dirigida para cima e outras duas assentes numa linha aparente paralela à base do rectângulo. As estrelas estão dispostas como as horas no mostrador de um relógio.

Cor — o azul heráldico é representado pelo azul ultramarino claro. O dourado heráldico é representado pelo amarelo de tom escuro. Para o fundo azul deverá ser utilizado o *Pantone Reflex Blue C* e para as estrelas o *Pantone Jaune 116 C*.



Tipo de projecto	Tipo de publicidade	Momento	Duração da exposição
Infra-estruturas rodoviárias (nova construção):			
Auto-estradas	PN	D	CO + 1 ano
Estradas/pontes	PN	D	CO + 1 ano
Infra-estruturas rodoviárias (rectificações):			
Estradas	PN estalciro	D	CO + 1 ano
Infra-estruturas ferroviárias:			
Rede	PN — estalciro	D	CO
Terminal de mercadorias	PN	D	CO
	PP	PP	F Permanente
Infra-estruturas portuárias:			
Portos propriamente ditos	PN — estalciro	D	CO
Infra-estruturas logísticas	PN	D	CO
	PP	F	V
Infra-estruturas de apoio a estruturas associativas:			
Pavilhões de exposições	PN — estalciro	D	CO
	PP	F	Permanente
Salas polivalentes	PN — estalciro	D	CO
	PP	F	Permanente
Infra-estruturas de apoio à actividade industrial:			
Zonas industriais	PN — estalciro	D	CO
Infra-estruturas de saneamento	PP	F	5 anos
Infra-estruturas de ambiente e segurança:			
Tratamento de lixos industriais	PN — estalciro	D	CO
	PP	F	V
Gasodutos	PN — estalciro	D	CO + 1 ano

Tipo de projecto	Tipo de publicidade	Momento	Duração da exposição
Logística de transportes:			
Terminais TIR	PN — estaleiro PP	D F	CO + 1 ano V
Infra-estruturas educacionais	PN — estaleiro PP	D F	CO V
Infra-estruturas de informação técnica	PN — estaleiro PP	D F	CO Permanente
Infra-estruturas de transporte e distribuição de energia:			
Instalação ou reforço de redes de transporte e distribuição de energia eléctrica ..	PN — estaleiro PP	D F	CO V
Instalação de redes de armazenagem, transporte e distribuição de gases combustíveis.....	PN — estaleiro PP	D F	CO V
Infra-estruturas tecnológicas	PN — estaleiro PP	D F	CO Permanente
Instalações industriais	PN — estaleiro PP	D F	CO Permanente

PP — Placa permanente.
 PN — Painel.
 CO — Período de construção.
 D — A partir da decisão de co-financiamento (estaleiro).
 F — Fim do projecto, início de utilização.
 V — Vida útil.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Conselho Nacional de Educação

Parecer n.º 1/91 do Conselho Nacional de Educação

Medidas de apoio às escolas isoladas e aos professores deslocados

Preâmbulo

No uso da competência que lhe é conferida pela Lei n.º 31/87, de 9 de Julho, e nos termos regimentais, a solicitação do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, após apreciação do projecto de parecer elaborado pelo Conselheiro Relator Prof. Doutor Carlos Alberto Pereira de Meireles Coelho, o Conselho Nacional de Educação, em sua reunião plenária de 6 de Fevereiro de 1991, deliberou aprovar o referido projecto, emitindo, assim, o seguinte:

Parecer

1 — Introdução:

1.1 — O Conselho Nacional de Educação foi solicitado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista a pronunciar-se acerca de um projecto de lei sobre medidas de apoio às escolas isoladas e aos professores deslocados, que apresenta as seguintes propostas:

a) No art. 1.º:

2 — Considera-se deslocado o professor que seja colocado em escola e localidade diferentes das anteriores e que obrigue a uma mudança de residência ou ao percurso quotidiano ou semanal de distâncias excessivas, acima de níveis a definir por regulamento.

b) No mesmo artigo considera-se igualmente que o território do continente terá quatro zonas com graus de isolamento, de qualidade de vida, de acesso aos equipamentos culturais e comerciais e de proximidade das redes de comunicação:

- A — sem qualquer meio de transporte colectivo;
 B — com transportes colectivos irregulares (não diários);

C — zona periférica... devendo os apoios, incentivos e compensações beneficiar prioritariamente as zonas mais isoladas.

c) Prevê-se um rol de medidas a tomar com prioridade para professores de zonas mais isoladas:

- Subsídio de mudança válido por sete anos (art. 2.º);
- Subsídio de residência válido por 10 a 5 anos (art. 3.º);
- Subsídio de transporte entre a residência e a escola, para além de 200 km mensais (art. 4.º);
- Subsídio de isolamento em alternativa ao subsídio de residência e de transporte (art. 5.º);
- Bonificação do tempo de serviço até 40% para um mínimo de três anos consecutivos (art. 6.º);
- Subsídio de formação até 10% do vencimento (art. 7.º);
- Acesso à formação até 10 dias úteis por ano escolar (art. 8.º);
- Ano sabático ao fim de 5, 7 ou 10 anos, consoante a zona (art. 9.º).

d) Prevê-se, no art. 10.º, um conjunto de medidas a levar a efeito pelo Ministério da Educação para apoio à formação e informação dos professores e às escolas isoladas, acrescentando-se no art. 11.º um fundo especial consignado à realização das actividades culturais destinadas aos alunos;

e) No art. 12.º refere-se o horário normal de um dia inteiro de escolaridade adaptável a cada realidade, de acordo com decisão conjunta de professores e encarregados de educação;

f) Preconiza-se, no art. 13.º, a integração de escolas isoladas (especialmente as que têm menos de cinco lugares) com conselhos escolares na sede de cada município, criando estruturas de comunicação e coordenação dos professores;

g) Preconiza-se ainda (arts. 10.º a 20.º) que o Ministério da Educação tome iniciativas sobre:

- Apoio à criação de associações de escolas e de professores, para fomentar a comunicação;
- Visitas a todas as escolas do ensino básico e secundário por técnicos da Inspeção de Saúde;
- Visitas a todas as escolas do ensino básico e secundário por especialistas em segurança;

Visitas a todas as escolas do ensino básico e secundário por médicos e especialistas;
Criação de um gabinete vocacional por concelho;
Mecanismos de discriminação positiva dos alunos com menores recursos económicos;
Programas de equipamento das escolas de modo a obter adequados rendimentos escolares;
O cuidado sistemático e assíduo das instalações escolares;
Um programa de construção de cantinas ou bufetes em todas as escolas.

1.2 — O projecto de lei sobre medidas de apoio às escolas isoladas e aos professores deslocados em apreciação apresenta vários méritos. Passados vários anos sobre a aprovação da lei de bases que lançaria a reforma educativa ainda não se sentiram efeitos benéficos nas escolas mais isoladas e com este projecto de lei pretende-se concretizar uma reforma educativa que não pode ficar restringida a grandes diplomas e linhas gerais, devendo também considerar situações concretas de maior desfavorecimento. Dá-se uma contribuição para a integração das escolas isoladas, indicando-se que o sentido de qualquer solução terá de passar pela integração dessas escolas. Procura-se incentivar os professores a viverem ou a deslocarem-se para zonas isoladas onde é difícil viver e particularmente difícil exercer a profissão docente. As medidas propostas apresentam-se como magnânimas, embora se encontrem no limiar do irrealizável, sobretudo no domínio das capacidades financeiras disponíveis. Por outro lado, compete-se ao Estado a concretização da solução de problemas específicos locais para os quais devem ser responsabilizadas directamente as estruturas locais de administração, embora com solidariedade, apoio e eventual compensação por parte de toda a comunidade nacional. Mas o principal mérito do projecto de lei consistirá, sem dúvida, na oportunidade de se aprofundar as noções de integração de escolas isoladas e de fixação local dos docentes.

2 — A integração de escolas isoladas:

2.1 — A situação das escolas isoladas. — Em 1989-1990 havia 9570 escolas oficiais do 1.º ciclo do ensino básico: 840 escolas tinham menos de 10 alunos, 868 escolas de 10 a 15 alunos, 1403 escolas de 15 a 26 alunos, 2319 escolas de 27 a 50 alunos, 2112 escolas de 51 a 100 alunos e 2028 escolas tinham mais de 100 alunos (GEP — Base de Dados de Educação: escolas em funcionamento em 1989-1990 com valores de frequência de 1987-1988). Donde: um terço destas escolas tem menos de 27 alunos e dois terços têm apenas uma ou duas salas, estando situadas em áreas rurais, dispersas de modo a assegurar que a maior parte das crianças não tenha de percorrer mais de 3 km para ir à escola. Nos últimos três anos foram extintas ou suspensas o funcionamento de 144 escolas primárias, com valores de frequência muito baixos e cujo transporte para outra escola foi garantido através nomeadamente de Acordos de Colaboração entre a Administração Central e os Municípios no quadro do PIPSE (Programa Interministerial de Promoção do Sucesso Educativo).

No mesmo ano havia em funcionamento 1006 Postos de Recepção da Telescola-CPTV: 111 desses postos tinham menos de 15 alunos, 102 de 15 a 19 alunos, 209 de 20 a 29 alunos, 316 de 30 a 59 alunos, 203 de 60 a 119 alunos e em 65 postos havia mais de 120 alunos (GEP—Base de Dados de Educação: escolas em funcionamento em 1989-1990 com valores de frequência de 1987-1988). Donde: 73% desses postos tinha menos de 60 alunos. Nos últimos três anos foram extintos 186 postos CPTV.

Também nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário há zonas onde algumas turmas passam um ano inteiro sem alguns professores, porque estes não se sentem atraídos por essas escolas ou localidades.

No entanto, a parte significativa das escolas isoladas é constituída por escolas do 1.º ciclo do ensino básico e postos do CPTV (Telescola), em zonas rurais. Nessas mesmas zonas não há ainda condições para ser assegurada a educação pré-escolar por falta do número mínimo de crianças, verificando-se que as crianças dessas zonas desfavorecidas não têm acesso à educação pré-escolar institucional, apesar de haver excepções que confirmam a regra. A principal incidência das escolas isoladas verifica-se, assim, em áreas rurais e, sobretudo, ao nível do 1.º e 2.º ciclos do ensino básico.

2.2 — As hipóteses de solução. — A grande opção que tem a fazer-se consiste em:

a) Ou integrar as escolas isoladas de áreas rurais de modo que numa determinada zona pedagógica concelhia todas as unidades escolares pertençam a uma mesma escola, entendida aqui como estabelecimento com gestão própria e capacidade de decisão para escolher os meios mais adequados para garantir uma escolaridade obrigatória de qualidade e adaptada aos interesses locais da comunidade em que a escola está inserida;

b) Ou deixar essas escolas isoladas como têm estado até ao momento, mantendo uma pulverização de pequenas escolas desinseridas da comunidade local e tuteladas pela longínqua direcção regional ou pelo mais longínquo Ministério da Educação;

c) Ou fechar sistematicamente essas escolas, por decisão da administração regional ou nacional, à margem da vontade e responsabilização da comunidade local.

Esta opção implica uma tomada de posição perante os níveis de administração do sistema educativo previstos no art. 43.º da Lei de Bases do Sistema Educativo:

2 — O sistema educativo deve ser dotado de estruturas administrativas de âmbito nacional, regional autónomo, regional e local, que assegurem a sua interligação com a comunidade mediante adequados graus de participação dos professores, dos alunos, das famílias, das autarquias, de entidades representativas das actividades sociais, económicas e culturais e ainda de instituições de carácter científico.

3 — Para efeitos do número anterior serão adoptadas orgânicas e formas de descentralização e de desconcentração dos serviços, cabendo ao Estado, através do ministério responsável pela coordenação da política educativa, garantir a necessária eficácia e unidade de acção.

No art. 44.º prevê-se:

Leis especiais regulamentarão a delimitação e articulação de competências entre os diferentes níveis de administração, tendo em conta que serão da responsabilidade da administração central, designadamente, as funções de:

b) Coordenação e avaliação da execução das medidas da política educativa a desenvolver de forma descentralizada ou desconcentrada;

d) Definição dos critérios gerais de implantação da rede escolar, da tipologia das escolas e seu apetrechamento, bem como das normas pedagógicas a que deve obedecer a construção de edifícios escolares;

Daqui parece concluir-se que sem os três níveis diferenciados de estruturas administrativas não poderá encontrar-se uma solução equilibrada, porque a cada nível são cometidas funções próprias de modo a garantir a diversidade na unidade e a autonomia eficaz na solidariedade nacional. No momento presente há um nítido desequilíbrio das estruturas administrativas da educação pelo facto de se ter implementado uma regionalização educativa desintegrada da regionalização administrativa e não estar definido o que é o nível local de administração escolar. Este desequilíbrio provocado pelo empolamento das estruturas intermédias mostra a incapacidade para resolver os problemas concretos de forma eficaz e a contento das comunidades locais, por um lado, e reaviva, por outro, a tentação da eficácia controlada a nível central. Para equilibrar a presente situação parece necessário reforçar as estruturas locais de administração educativa, de modo a permitir uma gestão eficaz e participativa dos estabelecimentos escolares, o que não pode ser feito sem uma redefinição da rede escolar no seu conjunto, a qual parece ter de assentar em zonas pedagógicas correspondentes a comunidades locais e não em construções escolares como actualmente. Todos os recursos educativos da colectividade, dos edifícios e equipamentos aos agentes de educação, devem estar ao serviço da comunidade local e não o contrário. Esses recursos devem ser geridos a nível local com responsabilização da própria comunidade.

Ao emitir parecer sobre a Gratuitidade da Escolaridade Obrigatória — Acção Social Escolar, o Conselho Nacional de Educação no parecer n.º 1/89 estabeleceu já o acordo em relação ao aumento de competências por parte das autarquias, nomeadamente, no que se refere aos transportes escolares, mas salvaguardando explicitamente que «os municípios serão compensados pelo Estado do acréscimo dos custos financeiros resultantes do alargamento das suas atribuições no âmbito do apoio social escolar» (art. 11.º). No mesmo parecer, no mesmo artigo, o Conselho propôs que a «extinção de escolas (...) apenas (seja) decidida se houver possibilidade efectiva de utilizar os meios de transporte aí referidos. Em caso contrário, não serão extintas escolas, ainda que a sua frequência se restrinja a um número dígito de alunos». Porém, ao defender-se que cada estabelecimento de ensino disporá, sempre que possível, de refeitório escolar e, enquanto isso não for realidade, disporá, no mínimo, de um bufete com uma função supletiva daquele, para o que será convenientemente apetrechado e dotado dos meios

necessários, entra-se num normativo em que é de toda a conveniência a participação da comunidade para que a resolução dos problemas locais seja solidária, realista e equilibrada.

Por outro lado, o parecer n.º 4/90 estabeleceu o acordo quanto ao agrupamento das escolas do 1.º ciclo e da educação pré-escolar em zonas pedagógicas e ao agrupamento de diferentes níveis ou ciclos de escolaridade em escolas básicas integradas.

Parece, assim, que solução para as escolas isoladas consiste na sua integração.

Resta, porém, definir o que é a integração das escolas isoladas. A forma como for feita essa integração é determinante do êxito ou fracasso da solução encontrada. Na integração das escolas isoladas parece conveniente ter em consideração as seguintes coordenadas: a integração comunitária que adquire características próprias na escola em meio rural e a integração longitudinal concretizada na escola básica.

2.3 — A integração comunitária da escola em meio rural. — A educação em meio rural tem sido considerada como um problema-chave do desenvolvimento e do futuro da humanidade. As áreas rurais têm sido as menos desenvolvidas, as mais sujeitas a pressões de êxodo demográfico, as mais afectadas pela falta de condições razoáveis de vida, pela insuficiência de meios de transporte e distribuição de redes de energia e de produtos; onde a falta de estruturas institucionais é flagrante. As relações sociais e a organização da produção são geralmente rudimentares e a produtividade média é baixa. As pessoas que vivem em áreas rurais encontram-se na maior parte das vezes num círculo vicioso de subdesenvolvimento e isolamento, conduzindo à estagnação ou ao êxodo que funciona como promoção social para os jovens mais escolarizados.

A escola rural raramente dispõe de qualquer recurso para além de uma austera sala com carteiras e um quadro preto; o professor ou a professora tem de fazer todos os dias um longo e muitas vezes penoso trajeto para chegar à escola, porque mora longe e não está inserido na comunidade, falando, por vezes, uma linguagem inacessível ou desajustada às crianças e aos pais das crianças. Esta escola mal adaptada e subdesenvolvida reforça o subdesenvolvimento local e constitui um dos motores do êxodo rural. Por isso, é muitas vezes sentida pela própria comunidade mais como um mal do que como um bem e, como as pessoas destas zonas não têm capacidade para contestar esta situação ou se libertarem deste círculo vicioso, acabam por abandonar simplesmente a escola, deixando-a para os professores que também não querem para lá ir.

O desenvolvimento social global não poderá efectuar-se sem o desenvolvimento agrícola e uma atenção especial tem de ser prestada às zonas rurais, não indiscriminadamente, mas assentando num planeamento integrado dessas zonas, o que não corresponde nem a deixar tudo como está nem a transferir tudo para zonas de maior densidade populacional. Na estratégia do desenvolvimento integrado a educação não é condição suficiente para a mudança, mas é sem dúvida condição necessária ao desenvolvimento global, em geral, e socioeconómico, em particular. Educação e desenvolvimento são interdependentes: desenvolvendo a agricultura desenvolver-se-á a escola rural e desenvolvendo a escola rural desenvolver-se-á a agricultura, o que não quer dizer que basta desenvolver uma para desenvolver suficientemente a outra. O êxito de qualquer estratégia de desenvolvimento depende da integração dos diferentes factores de desenvolvimento e aí a estratégia de desenvolvimento das estruturas educativas não se pode fazer à margem das outras estratégias integradas de desenvolvimento.

A UNESCO tem-se feito eco de várias experiências, a nível mundial, do Peru à Polónia, dos Camarões à URSS, de Cuba à Tunísia, implementadas para desenvolver as escolas em meio rural. As principais coordenadas dessas experiências desenvolvidas ao longo das últimas décadas podem sintetizar-se em:

- Organização do transporte dos alunos e criação de cantinas e internatos;
- Deslocação dos professores para dar as lições aos alunos dispersos;
- Serviços itinerantes de apoio às pequenas escolas dispersas;
- Descentralização das estruturas administrativas a nível mundial;
- Concentração da rede escolar em escolas com infantários, escolaridade obrigatória e iniciação profissional agrícola;
- Organização de núcleos educativos geridos pelos representantes das partes interessadas da comunidade local e constituídos por um centro-base de apoio logístico, coordenação e dinamização e as unidades locais dispersas que estão ligadas ao centro-base, onde os alunos se podem deslocar e donde podem receber o apoio de professores especializados e os recursos necessários.

Esta última orientação tem-se revelado como a mais inovadora e portadora de mais potencialidades de alterações positivas e perduráveis no

domínio da educação. Aliás, caracteriza-se por uma atitude de descentralização administrativa a nível local, implicando todos os interessados no processo educativo e aproveitando, assim, todos os recursos comunitários para uma escola integrada na comunidade.

A Lei de Bases do Sistema Educativo estabelece no art. 37.º:

2 — O planeamento da rede de estabelecimentos escolares deve contribuir para a eliminação de desigualdades e assimetrias locais e regionais, por forma a assegurar a igualdade de oportunidades de educação e ensino a todas as crianças e jovens.

No seu art. 39.º:

3 — A densidade da rede e as dimensões dos edifícios escolares devem ser ajustadas às características e necessidades regionais e à capacidade de acolhimento de um número equilibrado de alunos, de forma a garantir as condições de uma boa prática pedagógica e a realização de uma verdadeira comunidade escolar.

E no art. 62.º:

5 — O Governo elaborará um plano de emergência de construção e recuperação de edifícios escolares e seu apetrechamento, no sentido de serem satisfeitas as necessidades da rede escolar, com prioridade para o ensino básico.

O PRODEP «é uma tentativa para reverter esta situação investindo, de modo drástico, sistemático e persistente, em obras avultadas na educação em Portugal, para que pelo menos a próxima geração consiga uma certa paridade com os nossos parceiros comunitários». Mas não se vê nele uma efectiva prioridade para o ensino básico nem se o planeamento da rede está a ser feito tendo em consideração o art. 37.º e o art. 39.º da LBSE.

Só a nível local, integrando todos os intervenientes na vida da comunidade, será possível racionalizar e otimizar os recursos para que sejam atingidos os objectivos que nos propomos para garantir que todos e cada um cheguem à escola ou que a escola chegue a todos e cada um, numa perspectiva de igualdade de oportunidades em que a igualdade passe a significar a melhor educação para cada um e o princípio da igualdade de oportunidades contenha em si uma dinâmica compensatória pelo próprio sistema educativo e social para todas as inferioridades naturais, económicas, sociais, culturais ou geográficas. Por outras palavras, que seja portador de discriminações positivas compensatórias, uma vez que a igualdade de oportunidades não se limita ao formalismo igualitário nas condições de acesso à educação, mas ao êxito pessoal de cada um pela realização das suas possibilidades até ao limite do possível, não só à entrada, como durante e à saída da escola. Se «ninguém pode ficar à porta da cidade» ou da escola, todos devem sair dela tendo desenvolvido ao máximo as suas capacidades, mesmo que vivam em áreas rurais. A todas e a cada uma das crianças devem ser asseguradas as condições necessárias para que obtenham êxito, pelo menos e para já, nos primeiros 6 anos de escolaridade (1.º e 2.º ciclos do ensino básico): transporte, alimentação, material escolar, professores especializados em áreas que requerem especialização e alojamento para os casos em que não possa ser assegurado transporte. (Parecer n.º 1/89 do Conselho Nacional de Educação sobre Gratuitidade da Escolaridade Obrigatória — Acção Social Escolar). E, para isso, é necessária a mobilização e a optimização integrada de todos os recursos humanos e físicos da comunidade, interligando-se a escola e o meio, fazendo participar na gestão da escola não apenas os docentes, mas também os pais, as autarquias e as instituições culturais.

Parece urgente redefinir toda a rede escolar, baseando-a em zonas pedagógicas correspondentes às áreas concelhias ou suas subdivisões e integrar em cada zona pedagógica todos os recursos disponíveis, geridos localmente, de modo a garantir a mobilização e responsabilidade de toda a comunidade local para os problemas de todos e de cada pequena parcela isolada da comunidade. Podem, assim, integrar-se as actuais escolas isoladas de determinada zona rural numa escola, entendida como estabelecimento com gestão própria e capacidade de decisão para escolher os meios mais adequados para garantir uma escolaridade obrigatória de qualidade e adaptada aos interesses da comunidade em que a escola está inserida.

2.4 — A integração longitudinal concretizada na escola básica. — A rede escolar em Portugal é formada por escolas que correspondem aos níveis de expansão de escolaridade obrigatória, verificando-se que o aumento quantitativo em casos de escolaridade não foi acompanhado por uma alteração qualitativa do tipo de escolas e do ensino. Assim, temos as escolas do 1.º ciclo do ensino básico (escolas primárias), as do 2.º ciclo do ensino básico (escolas preparatórias) e recentemente proliferaram as escolas C + S (escolas do ciclo preparatório e secundárias ou do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico). O alargamento da escolaridade obrigatória não implicou a alteração da tipologia das escolas oficiais, mantendo-as diferenciadas por níveis estanques, de modo que o 1.º e 2.º ciclos nunca foram assegurados na mesma escola com os mesmos docentes com a mesma formação. No

entanto, a aplicação do conceito de ensino básico/escola básica deveria ter tido implicações na organização da rede escolar e na dimensão e tipologia dos estabelecimentos de ensino.

O conceito de educação básica/escola básica é recente. Refira-se, antes de mais, que as designações «educação básica» e «escola básica» correspondem exactamente a «educação de base» e «escola de base», uma vez que são a tradução da língua inglesa e da língua francesa, respectivamente «basic education/basic school» e «éducation de base/école de base». Não se vê, pois, qualquer justificação para a distinção conceptual entre «educação básica» e «educação de base», por um lado, e «escola básica» e «escola de base», pelo outro. O relatório FAURE (1972: Aprender a ser/Apprendre à être, p. 207) fala apenas uma vez em educação básica («éducation de base», em inglês «basic education») como um dos três grandes níveis da educação ao referir-se à reforma educativa então a implementar num país da América Latina e que previa a reorganização global do sistema na perspectiva da educação permanente. Em 1974 um grupo internacional de peritos reuniu-se na UNESCO para preparar os elementos necessários à construção do modelo de educação básica. Finalmente a 35.ª sessão da Conferência Internacional da Educação (1975) consagrou o conceito de educação básica como a base de qualquer sistema educativo estruturado na perspectiva da educação permanente (HUMMEL: 1977). Entre nós a proposta de reforma do sistema educativo português apresentada por Veiga Simão (com equipa presidida por Fraústo da Silva, dirigida por Adelino Amaro da Costa e de que faziam parte Roberto Carneiro, Teresa Ambrósio, M. Emília Freire, J. P. Martins Barata, Vítor Anunciada, Antonieta Rodrigues, Abel Mateus, Ferreira de Castro e Paulo Bárcia) usava já em 1972/73 a designação de ensino básico e escolas básicas (OCDE: 1976). A designação *escola básica* aparece como diferenciando-se da de ensino primário por não se limitar aos poucos anos de escolaridade inicial nem à noção tradicional de ensino, mas integrando também aspectos pluridimensionais atribuíveis à noção mais englobante de educação. A escola básica apresenta-se, pois, como um ensino primário modificado com mais anos de escolaridade e valorizando outros aspectos não apenas cognitivos, aparecendo como a escola da educação pluridimensional.

Os sistemas educativos ocidentais caracterizaram-se, até à década de 60, pela sucessão de três grandes níveis: o primário de curta duração para todos; o secundário longo e fortemente selectivo desde a entrada, dividindo-se em clássico e técnico; e a universidade. Os exames constituíam barreiras eficazes no acesso aos níveis seguintes. A década de 60 viu surgir uma situação de desafio e euforia, que levou a profundas transformações económicas, sociais e culturais. A expansão económica levou a que em diversos países se considerasse a educação como a escada para chegar à promoção económica e social. A educação começou a ser reclamada como um direito, não só no acesso, como nas possibilidades de sucesso. A expansão dos conhecimentos e as suas rápidas mudanças no ajustamento às transformações científicas e tecnológicas exigiu que os sistemas educativos se adaptassem a tempos de mudanças rápidas e transformações profundas. Os sistemas educativos começaram a não corresponder ao que lhes era exigido e foram pressionados a transformar-se. Em primeiro lugar estabeleceu-se a necessidade de aumentar a duração da escolaridade obrigatória, conceito que tem sido interpretado de formas diversas (anexo ao parecer n.º 1/89 do Conselho Nacional de Educação). Num relatório da OCDE (1983) pode ler-se:

O ensino obrigatório é o período durante o qual se espera que a criança adquira a sua formação básica. Embora haja uma coincidência importante entre o ensino obrigatório e o ensino básico, estão longe de se identificarem. Num mesmo sistema educativo pode haver diferentes formas de ensino básico.

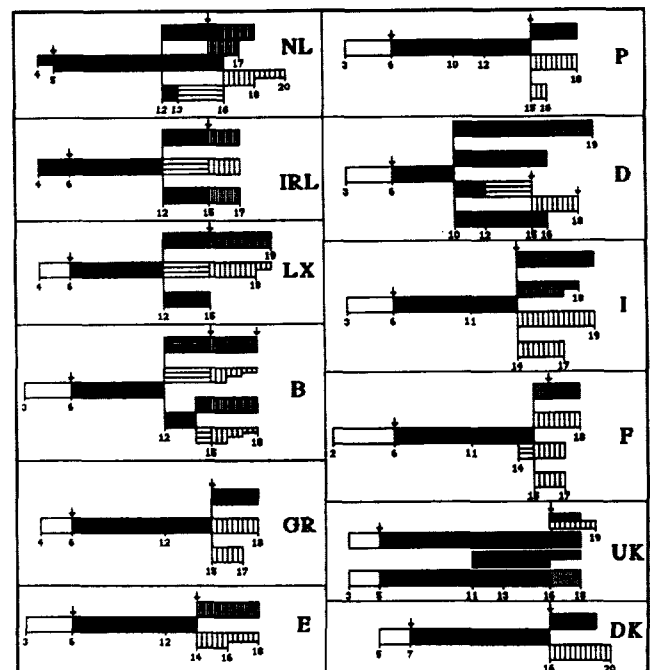
Países há, e são cada vez mais, onde a maioria das crianças ultrapassa a escolaridade obrigatória e o que se poderia entender por educação básica. Por outro lado, há, nuns países mais do que noutros, grande número de crianças que abandonam a escola antes do fim da «obrigatoriedade» escolar. Dada a complexidade de problemas postos e a sua repercussão na ordem jurídica e na boa consciência social fala-se, por isso, habitualmente de escolaridade obrigatória. No entanto, o carácter repressivo desta obrigatoriedade praticamente desapareceu, defendendo-se hoje que é mais importante garantir melhores condições de preparação para acesso à vida activa do que ir durante muitos anos à escola.

Por um lado, há certos países (Portugal é um deles) que identificam escolaridade obrigatória com ensino básico, daí resultando que a expansão quantitativa do sistema educativo não é acompanhada das adequadas transformações de índole qualitativa (assim, em Portugal, a escolaridade obrigatória foi estendida para nove anos, mantendo-se a escola primária de 4 anos a que se tinha acrescentado, nos anos 60, o ciclo preparatório e a que se acrescentou, nos anos 80, o ensino unificado). Nestes países o alargamento da escolaridade obrigatória tem encontrado sérias dificuldades, sobretudo devido ao facto de no ensino primário haver o regime de professor único e no ensino pós-primário haver professores com formações especializadas em relação aos professores do ensino primário. Os alunos sentem uma clivagem ao mudar de escola com professores muito diferentes, com

critérios de avaliação bastante distintos e com uma linguagem concorrencial em relação aos professores do ensino primário e que, no fundo, procura justificar uma diferença do estatuto socio-profissional decorrente de uma formação inicial de níveis diferentes.

Por outro lado, porém, há países em que não se confunde escolaridade obrigatória com ensino básico. Tendem a substituir o conceito de escolaridade obrigatória pelo de generalização ou universalização da escolaridade a tempo inteiro até aos 16 anos. Igualmente se nota a tendência para estender a escola básica até aos 12 anos. Quanto ao início, porém, da escola básica, verifica-se uma sensibilidade cultural para a qual são buscadas, por vezes, razões científicas justificadoras. Na Dinamarca, como nos países escandinavos, procura evitar-se uma escolarização precoce das crianças, retardando a entrada na escola de ensino formal para os sete anos de idade. Enquanto na Holanda se considera o início da escola básica aos quatro anos, a meio tempo, e aos cinco anos, a tempo inteiro, de modo a garantir uma escolarização suave e flexível que respeite o ritmo de cada uma das crianças sem as pretender alfabetizar precocemente, introduzindo, pelo contrário, na idade escolar tradicional os métodos criativos da educação até agora considerada pré-escolar.

A explosão urbana, com todos os fenómenos que lhe estão ligados, explica a necessidade social recente de guardar as crianças pequenas que não têm com quem ficar em casa quando a mãe vai trabalhar. A universalização da educação ao nível dos 4 e 5 anos de idade constitui, assim, um problema social e uma prioridade política. Uma vez resolvido o problema social, descura-se a sua própria definição, deixando de ser um problema com urgência política. Diferentes investigações confirmam a ideia generalizada de que a educação destes níveis etários tem uma função primordial no desenvolvimento dos níveis posteriores de educação. A sua eficácia compensatória é mesmo posta em questão por alguns autores: não basta a escolarização por si só, que pode até tornar-se negativa; é preciso educar, respeitando cada criança. A ausência de uma definição de objectivos orientadores impede qualquer coordenação entre estabelecimentos diferentes ou educadores do mesmo estabelecimento, impossibilitando qualquer concertação com o ensino primário: a ruptura daí decorrente é fonte de insucesso, por vezes, fatal a título definitivo. Assumindo esta situação, o Conselho da Europa recomendou em 1988 que se favorecesse a continuidade de um processo educativo contínuo entre os 3-4 anos e os 11-12 anos de idade. «É importante melhorar a continuidade entre a educação pré-escolar e o ensino primário, para garantir que as práticas pedagógicas acompanhem e favoreçam um desenvolvimento contínuo da criança. Os métodos educativos dos jardins de infância devem ter em conta os diferentes aspectos do desenvolvimento da criança, para estimular e reforçar esse desenvolvimento. Os processos de aprendizagem e as técnicas de ensino utilizadas deveriam levar à criação de um processo contínuo sem interrupções para as crianças dos 3-4 anos aos 11-12 anos numa mesma escola básica (com o mesmo pessoal com a mesma formação).» (Conselho da Europa: 1988, Projecto n.º 8 — Inovação no ensino primário. Recomendações, 4.2.2.3).



Quadro comparativo dos sistemas educativos da Comunidade Europeia. (Fonte: EURYDICE e Martins-Celho)
A escola básica (a negro) caracteriza-se por ter o mesmo tipo de professores com a mesma formação na mesma escola.

Das tendências generalizadas na maior parte dos parceiros da Comunidade Europeia pode constatar-se que a dimensão das escolas tende a abarcar a faixa etária dos 3-4 anos aos 11-12 anos, correspondendo aos nossos 1.º e 2.º ciclos do ensino básico e ainda os 4 e 5 anos de idade. As escolas com esta tipologia, com professores que podem leccionar em todos estes anos considerados como do mesmo nível, favorecem uma dimensão de escola que não tenha número reduzido ou excessivo de alunos. Por outro lado a articulação do desenvolvimento e integração da rede escolar com os transportes escolares das crianças e dos professores é feita a nível concelhio.

Em Portugal, nota-se uma grave lacuna na definição dos critérios gerais de implantação da rede escolar, da tipologia das escolas e seu apetrechamento, bem como das normas pedagógicas a que deve obedecer a construção de edifícios escolares. Poderia dizer-se que o Despacho Conjunto n.º 19/SERE/SFAM/90 (DR, 2.ª, 111, de 15-5-90) visa lançar a forma adequada para encontrar as tipologias de estabelecimentos educativos necessárias para a escolaridade obrigatória de nove anos. No entanto, parece dar-se importância secundária a este assunto, que é relegado para experiências de âmbito regional sem discussão a nível nacional e impedindo-se a comunidade científica interessada de participar com o rigor metodológico que garanta a seriedade das experiências. Mas não só a nível técnico como a nível político a discussão aprofundada dos critérios gerais de implantação da rede e da tipologia das escolas é neste momento oportuna e indispensável.

A integração longitudinal do ensino básico garantirá que mesmo as unidades escolares de áreas mais desfavorecidas tenham acesso a serviços necessários previstos pelo projecto de lei em apreciação: sejam visitadas, por técnicos da Inspeção de Saúde, por especialistas em segurança e por médicos e especialistas; tenham um gabinete vocacional; activem mecanismos de discriminação positiva que atinjam não só os alunos com menores recursos económicos, mas também aqueles que tradicionalmente não têm continuado na escola para além do 1.º ciclo do ensino básico; incentivem programas de equipamento das escolas de modo a obter adequados rendimentos escolares, não só nas escolas mais centrais, mas também nas escolas mais periféricas onde esses programas são ainda mais necessários; fomentem o cuidado sistemático e assíduo das instalações escolares; implementem um programa de construção de cantinas ou bufetes em todas as escolas. É ainda que garantam que as crianças não fiquem sem professor, quando este por qualquer motivo faltar.

Uma integração longitudinal do ensino básico tem de ser progressiva, começando de baixo para cima. O primeiro passo para essa integração deve dar prioridade à continuidade entre os actuais 1.º e 2.º ciclos do ensino básico. Sobretudo em áreas rurais as crianças das escolas primárias tradicionais estão muitas vezes isoladas e não têm acesso aos recursos educativos e informativos de que dispõem os seus colegas das escolas de áreas mais urbanas, ficando por isso numa situação de desfavor que os vai penalizar na evolução da sua vida escolar e social. A integração das escolas primárias (1.º ciclo) em grupo escolar em que haja uma escola do 2.º ciclo permite que as crianças da periferia venham uma vez por semana à escola central onde há mais recursos e que essa escola possa enviar professores especializados e recursos móveis às escolas da periferia.

O parecer n.º 5/89 (-3.3) estabeleceu já o acordo sobre a conveniência da equiparação de todos os diplomas de formação inicial de professores ao grau de licenciatura, o que facilitará a mobilidade dos professores entre os 1.º e 2.º ciclos do ensino básico, bem como entre a pré-escolar e o 1.º ciclo do ensino básico.

A função da escola básica para todos não se limita a uma primária alfabetização funcional feita por um professor isolado e, por isso, a sua função só pode ser plenamente desempenhada quando nela houver uma equipa de professores aptos a trabalhar em grupo e de modo interdisciplinar, conscientes do desenvolvimento psicológico dos alunos, capazes de estabelecer com eles uma adequada relação e utilizar uma metodologia flexível que permita avaliar o progresso de cada aluno e a eficácia da própria programação e métodos educativos. Embora no 1.º ciclo do ensino básico haja um professor principal por turma, este deve ser coadjuvado por professores especializados em determinadas áreas. Este tipo de educação implica a utilização integrada, optimizada e flexível de todos os recursos humanos e materiais da comunidade educativa: desde edifícios e equipamentos aos agentes de educação, garantindo-se a mobilidade de professores especializados para as expressões no 1.º e 2.º ciclos do ensino básico, bem como o uso dos ginásios, laboratórios, oficinas, instrumentos musicais, material audiovisual, informático e de reprodução de textos. As vantagens da integração do 1.º e 2.º ciclos do ensino básico na mesma escola ou grupo escolar com os mesmos professores com a mesma formação mostram como essa integração é aconselhável para facilitar a continuidade, optimizar os recursos e assegurar o sucesso de todos. Para a escola em área rural essa integração não é só aconselhável como se revela indispensável e urgente.

Daí que nenhuma unidade do 1.º ou 2.º ciclos do ensino básico deva ficar desligada de uma escola ou grupo escolar em que haja os dois ciclos iniciais do ensino básico e classes de educação pré-escolar.

3 — A fixação local dos docentes:

3.1 — A LBSE no art. 45.º é explícita:

1 — O funcionamento dos estabelecimentos de educação e ensino, nos diferentes níveis, orienta-se por uma perspectiva de integração comunitária, sendo, nesse sentido, favorecida a fixação local dos respectivos docentes.

Sem fixação local dos docentes parece não ser possível a integração comunitária da escola, daí decorrendo que a fixação local dos docentes é um factor de primordial e determinante importância, devendo constituir uma das prioridades estratégicas no reordenamento da rede escolar.

A fixação local dos docentes não é referida explicitamente no projecto de lei em apreciação. Mesmo o previsto «subsídio de mudança para zonas de periferia» (art. 2.º) não refere directamente a fixação local dos docentes. No entanto esta matéria é referida no art. 63.º, n.º 1, do Dec.-Lei 139/A, de 28-4-90:

Por decreto-lei serão definidos os subsídios destinados a criar condições de fixação de docentes em zonas desfavorecidas ou isoladas.

Fica, assim, consagrado em sede de Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário o princípio da atribuição de subsídios destinados a criar condições de fixação de docentes em zonas desfavorecidas ou isoladas; no entanto, a definição da sua concretização é remetida para posterior decreto-lei. Por outro lado, a nova lei orgânica do IASE vem fornecer instrumentos legais adequados para o efeito.

A aceitação do princípio de que os docentes em zonas desfavorecidas ou isoladas, pelo facto de exercerem a sua actividade docente em condições gravosas, têm direito a compensações adequadas constitui uma atitude positiva e vai ao encontro de recomendações de organizações internacionais, nomeadamente: «a concessão de residência, de preferência sem aluguer, ou moderado; o pagamento de despesas de mudança e de deslocação, extensivas à família; a concessão de facilidades especiais de viagem nas férias anuais; a atribuição de pensões especiais que contem para a reforma aos professores submetidos a condições de vida especialmente difíceis» (Recomendações 111, 112 e 113 da Conferência Intergovernamental realizada em Paris de 21 de Setembro a 5 de Outubro de 1966 sob os auspícios da UNESCO e da OIT). Aliás, a concessão de residência a docentes em zonas isoladas tem tradição entre nós.

Mas torna-se necessário definir o que se entende por fixação local dos docentes.

Antes de mais, parece haver uma relação directa entre o que se considera fixação local e âmbito geográfico dos concursos de pessoal docente. Ora o art. 18.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário prevê:

O âmbito geográfico dos concursos de pessoal docente será definido no diploma regulamentar previsto no art. 24.º do presente Estatuto.

É no art. 24.º:

A regulamentação dos concursos previstos no presente Estatuto será objecto de decreto regulamentar, mediada a participação das organizações sindicais de pessoal docente.

Parece, pois, que os problemas relacionados com a fixação local dos docentes, quer na definição do âmbito geográfico dos concursos, quer na definição dos subsídios destinados a criar condições de fixação de docentes em zonas desfavorecidas ou isoladas, constituem questão de particular melindre e merecem regulamentação específica a exigir participação mediadora das organizações sindicais em oportunas negociações. Por este facto, parece prudente não limitar à partida a capacidade de negociação entre as organizações sindicais de pessoal docente e o Governo, que reconhece esta matéria como uma área sensível a requerer negociação adequada entre as partes.

3.2 — Neste contexto, o Conselho Nacional de Educação poderia tomar diferentes posições.

Uma posição poderia considerar que o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, constitui o referencial legal de base, a ser regulamentado oportunamente e que a matéria será objecto de negociações directas com as organizações sindicais, pelo que não seria oportuno pronunciar-se de momento sem ter as propostas do Governo e as posições das organizações sindicais.

Uma outra posição poderia pronunciar-se em pormenor sobre todas as propostas apresentadas no projecto de lei em apreciação, intrometendo-se numa regulamentação que já foi definida como reservada no art. 24.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.

Uma terceira posição evitaria intrometer-se excessivamente numa regulamentação de pormenor, mas evitaria também perder a oportunidade de dar parecer sobre a questão na generalidade, o que parece ser a posição recomendável.

3.3 — Deste modo, alguns cenários se podem pôr desde já, decorrendo de diferentes interpretações da noção de escola ou estabelecimento de ensino:

- a) A escola ou estabelecimento de ensino pode ser considerado como cada unidade física dispersa com uma ou duas salas e um ou dois lugares e quadro próprio para as suas necessidades permanentes. Esta interpretação de estabelecimento de ensino leva à manutenção da actual dispersão de escolas isoladas ou ao seu encerramento;
- b) A escola ou estabelecimento de ensino pode ser considerado como a unidade orgânica com o mesmo órgão de administração e gestão, podendo ou não ser constituído por várias unidades físicas dispersas geograficamente. Esta interpretação de estabelecimento de ensino pode aproximar-se de tal modo da noção de zona pedagógica que será difícil encontrar os limites entre uma e outra. Neste caso poderá ser mais fácil conservar as unidades físicas existentes, gerindo os recursos dispersos a partir de um centro que procurará garantir a igualdade de oportunidades na educação da forma mais eficaz otimizando os recursos existentes e mobilizando não só as crianças como os professores, de forma que tanto as crianças como os professores possam ir a diferentes unidades físicas da mesma escola dispersa por uma determinada zona geográfica. Esta interpretação possui germes de grandes inovações e transformações no conceito de escola, sobretudo de escola rural, mas exige transportes escolares quer para os alunos, quer para os professores. Apesar disso, poderá encontrar-se fortes resistências na sua implementação, caso não se aplique o previsto no art. 61.º da LBSE.

Consoante a interpretação assim se poderá conceber de forma diferente a fixação local dos docentes.

No cenário a) considera-se com rigidez que o professor deve residir na mesma povoação da escola. É certo que, nesta situação, poderá conhecer melhor o meio e aumentar a sua capacidade de intervenção. Mas é conhecida a falta de condições de algumas povoações para motivarem ou até permitirem a fixação de um docente isolado. Parece ser demasiado restritivo pretender que cada professor resida em frente da escola ou até na mesma povoação. É eventuais discriminações positivas em favor dos docentes que laboram em zonas rurais não se devem restringir a favorecer a fixação de cada docente junto da escola, que pode ser uma micro-escola em vias de extinção.

No cenário b) considera-se com maior flexibilidade que o professor deve residir na área do concelho que corresponde ou integra a zona pedagógica da escola ou ainda em concelho limítrofe desde que em zona de fácil acesso à zona pedagógica de afectação. Este cenário baseia-se no reforço da estabilização e fixação do docente numa determinada área concelhia ou zona limítrofe, fomentando e apoiando a mobilidade do docente, no mesmo nível ou grau de ensino, entre níveis ou graus de ensino ou grupos de docência, seja geograficamente, seja em regime de requisição, destacamento ou comissão de serviço, de modo a ver assegurada a continuidade do seu lugar no quadro sem prejudicar a escola.

3.4 — Seja qual for o cenário adoptado, parece que não se pode deixar de ter em consideração:

- a) O funcionamento dos estabelecimentos de ensino orienta-se por uma perspectiva de integração comunitária, sendo, nesse sentido, favorecida a fixação local dos respectivos docentes;
- b) Serão definidos, por decreto-lei, os subsídios destinados a criar condições de fixação de docentes em zonas desfavorecidas ou isoladas;
- c) O âmbito geográfico dos concursos de pessoal docente será objecto de decreto regulamentar, mediada a participação das organizações sindicais de pessoal docente;
- d) Segundo recomendações de organizações internacionais, os docentes em zonas desfavorecidas ou isoladas têm direito a compensações adequadas, nomeadamente: a concessão de residência, de preferência sem aluguer, ou moderado; o pagamento de despesas de mudança e de deslocação, extensivas à família; a concessão de facilidades especiais de viagem nas férias anuais; a atribuição de

pensões especiais que contem para a reforma, aos professores submetidos a condições de vida especialmente difíceis;

- e) A resolução adequada destes problemas é demorada, dispendiosa e complexa, mas a gravidade de muitas soluções reais exige medidas urgentes, mesmo que específicas para cada caso e limitadas no tempo;
- f) Na concretização da solução de problemas específicos locais devem ser responsabilizadas directamente as estruturas locais de administração, embora com solidariedade, apoio e eventual compensação por parte da comunidade nacional.

4 — Conclusão:

Nestes termos, considerando que o projecto de lei sobre medidas de apoio às escolas isoladas e aos professores deslocados faz realçar que uma reforma educativa não pode ficar restringida a grandes diplomas e linhas gerais, mas deve também considerar situações concretas de maior desfavorecimento, o Conselho Nacional de Educação recomenda:

4.1 — A integração de escolas isoladas deve constituir uma das prioridades no reordenamento da rede escolar. Para esse efeito parece necessário estabelecer zonas pedagógicas e integrar em cada zona pedagógica todos os recursos disponíveis, geridos localmente, de modo a garantir a mobilização e responsabilização da comunidade local pelos problemas de todos e de cada parcela da comunidade. Podem, assim, integrar-se as actuais escolas isoladas de determinada zona numa só escola, entendida como estabelecimento com gestão própria e capacidade de decisão para escolher os meios adequados para garantir uma escolaridade obrigatória de qualidade e adaptada aos interesses da comunidade em que a escola está inserida.

4.2 — A função da escola básica para todos não se limita a uma primária alfabetização funcional feita por um professor isolado e, por isso, a sua função só pode ser plenamente desempenhada quando nela houver uma equipa de professores aptos a trabalhar em grupo e de modo interdisciplinar, conscientes do desenvolvimento psicológico dos alunos, capazes de estabelecer com eles uma adequada relação e utilizar uma metodologia flexível que permita avaliar o progresso de cada aluno e a eficácia da própria programação e métodos educativos. Embora no 1.º ciclo do ensino básico haja um professor principal por turma, este deve ser coadjuvado por professores especializados em determinadas áreas. Este tipo de educação implica a utilização integrada, otimizada e flexível de todos os recursos humanos e materiais da comunidade educativa: desde edifícios e equipamentos aos agentes de educação, garantindo-se a mobilidade de professores especializados para as expressões no 1.º e 2.º ciclos do ensino básico, bem como o uso dos ginásios, laboratórios, oficinas, instrumentos musicais, material audiovisual, informático e de reprodução de textos. As vantagens da integração do 1.º e 2.º ciclos do ensino básico na mesma escola ou grupo escolar com os mesmos professores com a mesma formação mostram como essa integração é aconselhável para facilitar a continuidade, otimizar os recursos e assegurar o sucesso de todos. Para a escola em área rural essa integração não é só aconselhável como se revela indispensável e urgente. Daí que nenhuma unidade do 1.º ou do 2.º ciclos do ensino básico deve ficar desligada de uma escola ou grupo escolar em que haja os dois ciclos iniciados do ensino básico e classes de educação pré-escolar.

4.3 — Experiências e investigações de âmbito local, regional ou nacional sobre a escola básica de vários ciclos devem ser incentivadas e implementadas com o apoio da comunidade científica nacional.

4.4 — O funcionamento dos estabelecimentos de ensino orienta-se por uma perspectiva de integração comunitária, sendo, nesse sentido, favorecida a fixação local dos respectivos docentes. Daí que se dê particular importância à fixação local dos docentes e se incentive essa fixação.

4.5 — Os subsídios destinados a criar condições de fixação de docentes em zonas desfavorecidas ou isoladas serão definidos por decreto-lei. E o âmbito geográfico dos concursos de pessoal docente será objecto de decreto regulamentar, mediada a participação das organizações sindicais de pessoal docente. Esta legislação é urgente e deve ser apresentada logo que possível. Permanecem válidas as recomendações de organizações internacionais que preconizam que os docentes em zonas desfavorecidas ou isoladas têm direito a compensações adequadas, nomeadamente: a concessão de residência, de preferência sem aluguer, ou moderado; o pagamento de despesas de mudança e de deslocação, extensivas à família; a concessão de facilidades especiais de viagem nas férias anuais; a atribuição de pensões especiais que contem para a reforma aos professores submetidos a condições de vida especialmente difíceis. A resolução adequada destes problemas exige medidas urgentes e eficazes, mesmo que específicas para cada caso e limitadas no tempo.

4.6 — Na solução dos problemas específicos locais devem ser implicadas e responsabilizadas directamente as estruturas locais de administração.

BIBLIOGRAFIA

- Comissão das Comunidades Europeias. *Base de Dados*: U.E. Eurydice. Bruxelas.
- Conselho da Europa. (1987). *L'Enseignement Primaire aux Pays-Bas: Rapport présenté par les Autorités Néerlandaises*. Strasbourg: DECS/EGT (86) 67.
- Conselho da Europa. (1988). *Innovation in Primary Education: L'Innovation dans l'Enseignement Primaire*. — Project/Project n.º 8 — CDCC. Strasbourg: CE/CCC/SED-DÉS.
- Conselho Nacional de Educação. (1989). *Parecer n.º 1/89: Gratuidade da Escolaridade Obrigatória — Acção Social Escolar*. (Relator: José Salgado Sampaio). Lisboa.
- Conselho Nacional de Educação. (1989). *Parecer n.º 5/89: Formação de Educadores de Infância e de Professores dos Ensinos Básico e Secundário*. (Relatora: Ana Maria Dias Bettencourt). Lisboa.
- Conselho Nacional de Educação. (1990). *Parecer n.º 4/90: Novo Modelo de Direcção, Administração e Gestão dos Estabelecimentos de Educação Pré-escolar e dos Ensinos Básico e Secundário*. (Relatores: Pedro Manuel Cruz Roseta e Guilherme d'Oliveira Martins). Lisboa.
- Estatuto da Carreira Docente*. Anotado por Maria Adelina Sá Carvalho e. Porto: ASA, 1990.
- Faurc, E. (1972). *Apprendre à être*. Paris: UNESCO-Fayard. (*Aprender a ser*. Lisboa — São Paulo: Bertrand — Dif. Ed. do Livro; 1974).
- Fenprof. (1985). *Incentivos a conceder ao pessoal docente colocado em áreas isoladas e desfavorecidas*. Lisboa.
- Hummel, Ch. (1977). *L'Education d'aujourd'hui face au monde de demain*. Paris: PUF/UNESCO. (*A Educação de Hoje Face ao Mundo de Amanhã*. Lisboa: Ed. António Ramos/CLB.).
- Lei de Bases do Sistema Educativo — em especial: cap. III — «Apoios e complementos educativos»; cap. V — «Recursos materiais»; cap. VI — «Administração do sistema educativo»; art. 59.º n.º 1 e 2, art. 62.º, n.º 5, art. 63.º, n.º 2.
- Meireles Coelho, C. (1991). *Curriculo e metodologia no 1.º Ciclo do Ensino Básico: uma Contribuição para Melhorar o Sucesso Escolar*. Lisboa: INIC.
- ME/GEP. *Análise Conjuntural 87*. GEP/Educação. Lisboa.
- ME/GEP. *Base de Dados de Educação*. Lisboa.
- ME/GEP. *Estudos e Estatísticas sobre a Rede Escolar*. Lisboa.
- ME/Secretaria de Estado da Reforma Educativa — Programa Interministerial de Promoção do Sucesso Educativo (PIPSE): Relatório 1988/89 — Outubro/89.
- OCDE. (1976). *Decision-Making in Educational Systems: The Experience in Three OECD Countries*. Paris.
- OCDE. (1983). *L'Enseignement Obligatoire Face à l'Évolution de la Société. / Compulsory Schooling in a Changing World*. Paris.
- 6-2-91. — O Presidente, Mário Fernando de Campos Pinto.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego

Por despacho de 17-8-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal:

- Maria Dulce da Silva Ferreira — contratada para o exercício de funções docentes no 1.º grupo, na Esc. Bás. Sec. do Padre Manuel Álvares, Ribeira Brava. (Proc. 211.)
- Paula Maria Rodrigues Martins — contratada para o exercício de funções docentes no 1.º grupo, na Esc. Bás. Sec. do Padre Manuel Álvares, Ribeira Brava. (Proc. 215.)
- Maria Teresa Abreu Fernandes de Freitas — contratada para o exercício de funções docentes no 10.º grupo B, na Esc. Bás. Sec. do Padre Manuel Álvares, Ribeira Brava. (Proc. 216.)

(Vistos, SRTC, 11-2-91.)

- Teresa Maria de Sousa Faria — contratada para o exercício de funções docentes no 10.º grupo A, na Esc. Bás. Sec. do Padre Manuel Álvares, Ribeira Brava. (Proc. 194, visto, SRTC, 4-2-91.)

Por despacho de 31-8-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal:

- Manuel Luís Macedo Andrade — contratado para o exercício de funções docentes no 8.º grupo B, na Esc. Bás. Sec. do Padre Manuel Álvares, Ribeira Brava. (Proc. 352.)
- Noélia Maria Rodrigues Sena — contratada para o exercício de funções docentes no 8.º grupo B, na Esc. Bás. Sec. do Padre Manuel Álvares, Ribeira Brava. (Proc. 334.)
- Daniela Umbelina de Andrade Gomes Luís, contratada para o exercício de funções docentes no 5.º grupo, na Esc. Bás. Sec. do Padre Manuel Álvares, Ribeira Brava. (Proc. 197.)
- José Maria Oliveira Figueira — contratado para o exercício de funções docentes no 9.º grupo, na Esc. Bás. Sec. do Padre Manuel Álvares, Ribeira Brava. (Proc. 328.)
- José Silvestre Ramos Silva — contratado para o exercício de funções docentes no 4.º grupo A, na Esc. Bás. Sec. do Padre Manuel Álvares, Ribeira Brava. (Proc. 205.)
- Moisés Lourenço Vieira — contratado para o exercício de funções docentes no 12.º grupo E, na Esc. Bás. Sec. do Padre Manuel Álvares, Ribeira Brava. (Proc. 204.)
- Maria da Paz Gonçalves Pestana — contratada para o exercício de funções docentes no 8.º grupo B, na Esc. Bás. Sec. do Padre Manuel Álvares, Ribeira Brava. (Proc. 209.)
- Maria Paulina Gomes Garanito — contratada para o exercício de funções docentes no 11.º grupo A, na Esc. Bás. Sec. do Padre Manuel Álvares, Ribeira Brava. (Proc. 203.)
- Maria Margarida Vieira Oliveira Ferreira — contratada para o exercício de funções docentes no 3.º grupo, na Esc. Bás. Sec. do Padre Manuel Álvares, Ribeira Brava. (Proc. 201.)
- Ana Maria Freitas Carvalho — contratada para o exercício de funções docentes no 8.º grupo A, na Esc. Bás. Sec. do Padre Manuel Álvares, Ribeira Brava. (Proc. 200.)
- Madalena Isabel Cunha de Oliveira Rodrigues — contratada para o exercício de funções docentes no 3.º grupo, na Esc. Bás. Sec. do Padre Manuel Álvares, Ribeira Brava. (Proc. 199.)
- Maria da Graça Santos Correia Lopes — contratada para o exercício de funções docentes no 8.º grupo B, na Esc. Bás. Sec. do Padre Manuel Álvares, Ribeira Brava. (Proc. 198.)
- Micaela Maria Fernandes Pereira Almeida Menezes — contratada para o exercício de funções docentes no 10.º grupo B, na Esc. Bás. Sec. do Padre Manuel Álvares, Ribeira Brava. (Proc. 220.)
- Sílvio Fernandes Teixeira de Freitas — contratado para o exercício de funções docentes no 8.º grupo B, na Esc. Bás. Sec. do Padre Manuel Álvares, Ribeira Brava. (Proc. 207.)
- Lúcia Maria de Castro Camacho Afonseca — contratada para o exercício de funções docentes no 8.º grupo B, na Esc. Bás. Sec. do Padre Manuel Álvares, Ribeira Brava. (Proc. 206.)
- Manuel Casimiro de Freitas — contratado para o exercício de funções docentes no 8.º grupo A, na Esc. Bás. Sec. do Padre Manuel Álvares, Ribeira Brava. (Proc. 223.)
- Carlos Alberto Morgado Fernandes — contratado para o exercício de funções docentes no 1.º grupo, na Esc. Bás. Sec. do Padre Manuel Álvares, Ribeira Brava. (Proc. 224.)

(Vistos, SRTC, 11-2-91.)

Por despacho de 4-9-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal:

- Maria Lubélia Camacho Ferreira — contratada para o exercício de funções docentes na disciplina de Educação Musical, na Esc. Bás. Sec. do Padre Manuel Álvares, Ribeira Brava. (Proc. 375, visto, SRTC, 15-2-91.)

Por despacho de 10-9-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal:

- João de Abreu Gomes — contratado para o exercício de funções docentes no 4.º grupo A, na Esc. Bás. Sec. do Padre Manuel Álvares, Ribeira Brava. (Proc. 257.)
- Marília Andrade Ascensão Fernandes — contratada para o exercício de funções docentes no 11.º grupo B, na Esc. Bás. Sec. do Padre Manuel Álvares, Ribeira Brava. (Proc. 249.)
- Lúcia da Cruz Silva Varela — contratada para o exercício de funções docentes no 1.º grupo, na Esc. Bás. Sec. do Padre Manuel Álvares, Ribeira Brava. (Proc. 246.)
- Alcinda da Conceição Fernandes de Andrade — contratado para o exercício de funções docentes no 6.º grupo, na Esc. Bás. Sec. do Padre Manuel Álvares, Ribeira Brava. (Proc. 245.)

(Vistos, SRTC, 11-2-91.)

Ana Maria Rodrigues Lourenço — contratada para o exercício de funções docentes no 1.º grupo, na Esc. Bás. Sec. do Padre Manuel Álvares, Ribeira Brava. (Proc. 385, visto, SRTC, 15-2-91.)

Maria Teresa Ramos Freitas — contratada para o exercício de funções docentes no 4.º grupo, na Esc. Bás. Sec. do Padre Manuel Álvares, Ribeira Brava. (Proc. 288.)

Maria Alda de Araújo — contratada para o exercício de funções docentes no 4.º grupo, na Esc. Bás. Sec. do Padre Manuel Álvares, Ribeira Brava. (Proc. 287.)

Maria Conceição Gonçalves de Abreu — contratada para o exercício de funções docentes no 4.º grupo A, na Esc. Bás. Sec. do Padre Manuel Álvares, Ribeira Brava. (Proc. 283.)

Maria da Luz Gouveia Olim — contratada para o exercício de funções docentes no 4.º grupo A, na Esc. Bás. Sec. do Padre Manuel Álvares, Ribeira Brava. (Proc. 270.)

(Vistos, SRTC, 13-2-91.)

Por despacho de 12-9-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal:

Arlinda Jardim Vieira — contratada para o exercício de funções docentes no 2.º grupo, na Esc. Bás. Sec. do Padre Manuel Álvares, Ribeira Brava. (Proc. 285, visto, SRTC, 13-2-91.)

Duarte Manuel Almeida Menezes — contratado para o exercício de funções docentes no 7.º grupo, na Esc. Bás. Sec. do Padre Manuel Álvares, Ribeira Brava. (Proc. 376, visto, SRTC, 15-2-91.)

Por despacho de 14-9-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal:

Maria Fátima Lira Setim — contratada para o exercício de funções docentes no 11.º grupo A, na Esc. Bás. Sec. do Padre Manuel Álvares, Ribeira Brava. (Proc. 253.)

José Paulo Nascimento Jardim — contratado para o exercício de funções docentes na disciplina de Trabalhos Manuais, na Esc. Bás. Sec. do Padre Manuel Álvares, Ribeira Brava. (Proc. 255.)

Maria Brigita Jardim Sousa — contratada para o exercício de funções docentes no 9.º grupo, na Esc. Bás. Sec. do Padre Manuel Álvares, Ribeira Brava. (Proc. 256.)

Mónica Cecília Fernandes Abreu — contratada para o exercício de funções docentes no 9.º grupo, na Esc. Bás. Sec. do Padre Manuel Álvares, Ribeira Brava. (Proc. 251.)

(Vistos, SRTC, 11-2-91.)

Maria Zita Ramos Gonçalves de Aguiar — contratada para o exercício de funções docentes no 11.º grupo B, na Esc. Bás. Sec. do Padre Manuel Álvares, Ribeira Brava. (Proc. 386, visto, SRTC, 15-2-91.)

Felísbela Gonçalves Rocha Sousa — contratada para o exercício de funções docentes no 9.º grupo, na Esc. Bás. Sec. do Padre Manuel Álvares, Ribeira Brava. (Proc. 284, visto, SRTC, 13-2-91.)

Por despacho de 19-9-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal:

Ângela Maria Jardim Farinha — contratada para o exercício de funções docentes no 9.º grupo na Esc. Bás. Sec. do Padre Manuel Álvares, Ribeira Brava. (Proc. 387, visto, SRTC, 15-2-91.)

Por despacho de 20-9-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal:

João Paulo Fernandes Rodrigues — contratado para o exercício de funções docentes na disciplina de Educação Física, na Esc. Bás. Sec. do Padre Manuel Álvares, Ribeira Brava. (Proc. 263.)

Eunice Maria Bettencourt da Silva — contratada para o exercício de funções docentes na disciplina de Trabalhos Manuais, na Esc. Bás. Sec. do Padre Manuel Álvares, Ribeira Brava. (Proc. 274.)

(Vistos, SRTC, 13-2-91.)

Por despacho de 21-9-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal:

Miguel Arcanjo Faria Nunes — contratado para o exercício de funções docentes no 5.º grupo, na Esc. Bás. Sec. do Padre Manuel Álvares, Ribeira Brava. (Proc. 254.)

Nélson Lino de Jesus Relva — contratado para o exercício de funções docentes na disciplina de Educação Física, na Esc. Bás. Sec. do Padre Manuel Álvares, Ribeira Brava. (Proc. 250.)

Maria Irene Canha Gomes — contratada para o exercício de funções docentes na disciplina de Educação Física, na Esc. Bás. Sec. do Padre Manuel Álvares, Ribeira Brava. (Proc. 241.)

(Vistos, SRTC, 11-2-91.)

Maria do Céu Leça Freitas — contratada para o exercício de funções docentes no 8.º grupo B, na Esc. Bás. Sec. do Padre Manuel Álvares, Ribeira Brava. (Proc. 378, visto, SRTC, 15-2-91.)

Maria Judite Fernandes Sousa — contratada para o exercício de funções docentes no 1.º grupo na Esc. Bás. Sec. do Padre Manuel Álvares, Ribeira Brava. (Proc. 286, visto, SRTC, 13-2-91.)

João Inácio da Silva Abreu — contratado para o exercício de funções docentes na disciplina de Educação Física, na Esc. Bás. Sec. do Padre Manuel Álvares, Ribeira Brava. (Proc. 259, visto, SRTC, 11-2-91.)

Por despacho de 24-9-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal:

Paulo Jorge Martins Dória — contratado para o exercício de funções docentes na disciplina de Educação Física, na Esc. Bás. Sec. do Padre Manuel Álvares, Ribeira Brava. (Proc. 258, visto, SRTC, 11-2-91.)

Lília Maria Gonçalves Pereira — contratada para o exercício de funções docentes no 8.º grupo A, na Esc. Bás. Sec. do Padre Manuel Álvares, Ribeira Brava. (Proc. 280.)

Herminia de Freitas Sousa — contratada para o exercício de funções docentes no 11.º grupo B, na Esc. Bás. Sec. do Padre Manuel Álvares, Ribeira Brava. (Proc. 269.)

(Vistos, SRTC, 13-2-91.)

Por despacho de 25-9-90, do director regional de Finanças, Administração e Pessoal:

Maria Graça Faria Câmara — contratada para o exercício de funções docentes no 10.º grupo A, na Esc. Bás. Sec. do Padre Manuel Álvares, Ribeira Brava. (Proc. 272, visto, SRTC, 13-2-91.)

Por despacho de 28-9-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal:

José Bernardino Gonçalves da Corte — contratado para o exercício de funções docentes no 5.º grupo, na Esc. Bás. Sec. do Padre Manuel Álvares, Ribeira Brava. (Proc. 281, visto, SRTC, 13-2-91.)

Por despacho de 1-10-90, do director regional de Finanças, Administração e Pessoal:

Maria Conceição Ponte Aguiar — contratado para o exercício de funções docentes no 11.º grupo B, na Esc. Bás. Sec. do Padre Manuel Álvares, Ribeira Brava. (Proc. 355, visto, SRTC, 15-2-91.)

Por despacho de 2-10-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal:

Alexandra Maria Pereira Jesus — contratada para o exercício de funções docentes no 8.º grupo B, na Esc. Bás. Sec. do Padre Manuel Álvares, Ribeira Brava. (Proc. 247, visto, SRTC, 11-2-91.)

Por despacho de 4-10-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal:

Maria Graça Gouveia Sousa — contratada para o exercício de funções docentes no 11.º grupo A, na Esc. Bás. Sec. do Padre Manuel Álvares, Ribeira Brava. (Proc. 252, visto, SRTC, 11-2-91.)

Por despacho de 9-10-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal:

Teresa Jerónima Freitas Sousa — contratada para o exercício de funções docentes no 9.º grupo, na Esc. Bás. Sec. do Padre Manuel Álvares, Ribeira Brava. (Proc. 273, visto, SRTC, 13-2-91.)

Por despacho de 10-10-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal:

Eduardo Jorge Andrade Vasconcelos — contratado para o exercício de funções docentes no 4.º grupo, na Esc. Bás. Sec. do Padre Manuel Álvares, Ribeira Brava. (Proc. 383, visto, SRTC, 15-2-91.)

Por despacho de 26-10-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal:

Maria Judite Lourenço Perestrelo — contratada para o exercício de funções docentes no 11.º grupo A, na Esc. Bás. Sec. do Padre Manuel Álvares, Ribeira Brava. (Proc. 289, visto, SRTC, 13-2-91.)

Por despacho de 31-10-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal:

Margarida Maria Abreu Vicira — contratada para o exercício de funções docentes no 1.º grupo, na Esc. Bás. Sec. do Padre Manuel Álvares, Ribeira Brava. (Proc. 377, visto, SRTC, 15-2-91.)

Por despacho de 17-8-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Maria da Glória de Menezes Martins — contratada para o exercício de funções docentes no 5.º grupo, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 468.)

Huguetta Joana Pacheco Miranda — contratada para o exercício de funções docentes no 1.º grupo, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 466.)

Maria do Pilar Malhoa Miguéis Clode — contratada para o exercício de funções docentes no 1.º grupo, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 465.)

José Manuel Ferreira de Moraes Branquinho — contratado para o exercício de funções docentes no 1.º grupo, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 464.)

Maria de Jesus Gomes Correia Santos — contratada para o exercício de funções docentes no 5.º grupo, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 463.)

Jorge Paulo Silva Santos Antunes — contratado para o exercício de funções docentes no 5.º grupo, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 461.)

(Vistos, SRTC, 15-2-91.)

Por despacho de 31-8-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Concepción Olinda de Abreu Rodrigues — contratada para o exercício de funções docentes no 9.º grupo, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 490.)

Elisa Clara de Freitas — contratada para o exercício de funções docentes no 9.º grupo, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 489.)

Elsa Maria Nóbrega Sá — contratada para o exercício de funções docentes no 5.º grupo, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 488.)

Susana Maria Olim Gomes Mendonça — contratada para o exercício de funções docentes no 8.º grupo A, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 487.)

Ana Paula Freitas Franco — contratada para o exercício de funções docentes no 8.º grupo A, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 486.)

João Porfírio Fernandes Ornelas — contratado para o exercício de funções docentes no 10.º grupo A, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 485.)

Maria Adriana Nunes Sousa Barradas — contratada para o exercício de funções docentes no 8.º grupo B, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 484.)

Maria Gorete Fernandes Nóbrega Teixeira — contratada para o exercício de funções docentes no 1.º grupo, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 483.)

Ana Cristina Nóbrega Quintal — contratada para o exercício de funções docentes no 8.º grupo B, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 482.)

Fátima Maria Andrade Ferreira — contratada para o exercício de funções docentes no 8.º grupo A, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 481.)

Ana Maria Freitas Martins — contratada para o exercício de funções docentes no 9.º grupo, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 480.)

Maria Carmo Gouveia Olim — contratada para o exercício de funções docentes na disciplina de Educação Musical, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 479.)

Natividade Teixeira Coelho — contratada para o exercício de funções docentes no 8.º grupo B, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 477.)

Susana Maria Silva Castro — contratada para o exercício de funções docentes no 3.º grupo, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 478.)

Ana Filipa Sampaio Palha da Silva — contratada para o exercício de funções docentes no 2.º grupo, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 476.)

Maria Carmo Remesso Perestrelo — contratada para o exercício de funções docentes no 8.º grupo A, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 475.)

Ana Paula Matos Nisa — contratada para o exercício de funções docentes no 5.º grupo, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 472.)

Ana Maria Nóbrega Policarpo — contratada para o exercício de funções docentes no 3.º grupo, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 471.)

Maria Mónica Cardoso Vicira Santos — contratada para o exercício de funções docentes no 8.º grupo B, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 470.)

Maria Dora Freitas Agrela — contratada para o exercício de funções docentes no 11.º grupo A, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 473.)

(Vistos, SRTC, 15-2-91.)

Sara Maria da Luz Drummond Borges Espírito Santo — contratada para o exercício de funções docentes no 8.º grupo B, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 235.)

Ana Lígia Góis Gouveia Menezes — contratada para o exercício de funções docentes no 4.º grupo, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 227.)

Lucinda Maria da Silva Moreira — contratada para o exercício de funções docentes no 8.º grupo B, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 226.)

(Vistos, SRTC, 11-2-91.)

Por despacho de 11-9-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Emanuel Freitas Berenguer — contratado para o exercício de funções docentes no 1.º grupo, na Esc. Prep. de Machico.

(Vistos, SRTC, 15-2-91.)

Por despacho de 12-9-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Clotilde Assunção Matos Nóbrega — contratada para o exercício de funções docentes no 4.º grupo, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 368, visto, SRTC, 15-2-91.)

Por despacho de 13-9-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Lina Maria Silva Melim Gouveia — contratada para o exercício de funções docentes no 4.º grupo, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 371.)

Maria do Rosário Sousa Carvalho — contratada para o exercício de funções docentes no 4.º grupo, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 369.)

(Vistos, SRTC, 15-2-91.)

Por despacho de 20-9-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Joselino Sílvio da Câmara — contratado para o exercício de funções docentes no 4.º grupo, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 367.)

Ana Cristina Silva Fonseca Fernandes — contratada para o exercício de funções docentes na disciplina de Trabalhos Manuais, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 370.)

Jorge Maria Abreu Rodrigues — contratado para o exercício de funções docentes na disciplina de Educação Física, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 364.)

(Vistos, SRTC, 15-2-91.)

Por despacho de 21-9-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Joaquim José Joaquineto Guerlixa — contratado para o exercício de funções docentes no 11.º grupo A, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 411, visto, SRTC, 11-2-91.)

Por despacho de 25-9-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Maria Olívia Mendonça Andrade — contratada para o exercício de funções docentes no 12.º grupo D, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 363, visto, SRTC, 15-2-91.)

Por despacho de 27-9-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Alexandra Paula Ferreira Carvalho — contratada para o exercício de funções docentes no 5.º grupo, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 372, vistos, SRTC, 15-2-91.)

Maria Teresa Jesus Sousa Rodrigues — contratada para o exercício de funções docentes no 9.º grupo, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 410, visto, SRTC, 11-2-91.)

Por despacho de 28-9-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Manuel Bonifácio Teixeira Santos — contratado para o exercício de funções docentes no 12.º grupo E, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 265.)

Maria Lídia Freire Berenguer — contratada para o exercício de funções docentes no 3.º grupo, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 264.)

(Vistos, SRTC, 13-2-91.)

Jacqueline Nunes Olim — contratada para o exercício de funções docentes no 11.º grupo B, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 140, visto, SRTC, 11-2-91.)

Por despacho de 1-10-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Isabel Maria Queirós Pereira — contratada para o exercício de funções docentes no 10.º grupo A, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 266, visto, SRTC, 13-2-91.)

Por despacho de 26-10-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Helena Maria Garcia Lucas — contratada para o exercício de funções docentes no 11.º grupo A, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 360, visto, SRTC, 15-2-91.)

Por despacho de 17-8-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

- Maria Teresa Correia Matos Ferreira — contratada para o exercício de funções docentes no 8.º grupo B, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 8366.)
 Luísa Catarina Freitas Andrade — contratada para o exercício de funções docentes no 11.º grupo A, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 8365.)
 Teresa Maria Teixeira Mendes — contratada para o exercício de funções docentes no 5.º grupo, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 8359.)
 Edgar Valter Castro Correia — contratado para o exercício de funções docentes no 11.º grupo A, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 8358.)

(Vistos, SRTC, 22-1-91.)

- Isabel Maria Abreu Freitas — contratada para o exercício de funções docentes no 8.º grupo A, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 8328, visto, SRTC, 21-1-91.)
 Ermelinda Maria Coelho Mesquita Gerardo — contratada para o exercício de funções docentes no 1.º grupo, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 8341, visto, SRTC, 24-1-91.)
 Júlia Maria Soares Moreira Ladeira — contratada para o exercício de funções docentes, no 2.º grupo, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 26.)
 Maria Leonor de Bragança Mendes — contratada para o exercício de funções docentes no 11.º grupo A, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 102.)

(Vistos, SRTC, 31-1-91.)

- Maria Isabel Vieira Carvalho de Melo Torres — contratada para o exercício de funções docentes no 4.º grupo, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 217.)
 Susana Maria Omelas Reynolds — contratada para o exercício de funções docentes no 1.º grupo, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 346.)
 Maria José Rodrigues Silva — contratada para o exercício de funções docentes no 10.º grupo A, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 342.)

(Vistos, SRTC, 11-2-91.)

Por despacho de 31-8-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

- Leonilde Rodrigues Dias — contratada para o exercício de funções docentes no 9.º grupo, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 8409.)
 Luís de Freitas Rodrigues — contratado para o exercício de funções docentes no 1.º grupo, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 8397.)
 Maria Helena da Costa Vieira — contratada para o exercício de funções docentes no 4.º grupo A, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 8396.)
 Maria Filomena Fernandes — contratada para o exercício de funções docentes no 8.º grupo A, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 8393.)
 Maria José Torres Fernandes — contratada para o exercício de funções docentes no 8.º grupo A, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 8392.)
 Maria da Luz Araújo Vieira Freitas — contratada para o exercício de funções docentes no 8.º grupo A, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 8391.)
 António Jorge Torres Cunha — contratado para o exercício de funções docentes na disciplina de Educação Física, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 8389.)

(Vistos, SRTC, 22-1-91.)

- Ricardo Diogo Vasconcelos de Freitas — contratado para o exercício de funções docentes no 10.º grupo A, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 8314.)
 Luís António Robalo Cordeiro — contratado para o exercício de funções docentes no 1.º grupo, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 8311.)
 Maria Guilhennina Fernandes Matos — contratada para o exercício de funções docentes no 11.º grupo A, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 8313.)

(Vistos, SRTC, 18-1-91.)

Edite Maria Macedo Andrade — contratada para o exercício de funções docentes no 8.º grupo B, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 56.)

Pedro Costa Omelas Gonçalves — contratado para o exercício de funções docentes no 11.º grupo A, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 66.)

José Horácio Andrade Nunes Ferreira — contratado para o exercício de funções docentes na disciplina de Educação Física, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 67.)

(Vistos, SRTC, 31-1-91.)

Maria Élia Ferreira Meneses — contratada para o exercício de funções docentes no 4.º grupo, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 230, visto, SRTC, 11-2-91.)

Maria Paula Castro Gouveia — contratada para o exercício de funções docentes no 9.º grupo, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 163, visto, SRTC, 4-2-91.)

Sílvia Maria Fosquinhas Castro — contratada para o exercício de funções docentes no 11.º grupo B, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 228.)

Titânia Maria Vieira Mendonça — contratada para o exercício de funções docentes no 3.º grupo, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 229.)

Graça Maria Ferreira Escórcio Melim — contratada para o exercício de funções docentes no 1.º grupo, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 222.)

Maria Fátima Rodrigues Brito — contratada para o exercício de funções docentes no 4.º grupo, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 240.)

Ana Isabel Vieira Sousa Freitas — contratada para o exercício de funções docentes no 9.º grupo, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 239.)

Maria Daniela Gomes de Freitas — contratada para o exercício de funções docentes na disciplina de Educação Física, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 238.)

Margarida Maria Sousa Alves — contratada para o exercício de funções docentes na disciplina de Educação Física, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 237.)

Maria José Rodrigues — contratada para o exercício de funções docentes no 8.º grupo B, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 236.)

Pedro Rui Viveiros Nóia — contratado para o exercício de funções docentes no 1.º grupo, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 231.)

Filipe Sousa Abreu Coelho — contratado para o exercício de funções docentes na disciplina de Educação Física, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 325.)

Teresa Maria Serrão — contratada para o exercício de funções docentes no 8.º grupo A, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 326.)

José Luís de Sousa Mendes Coelho — contratado para o exercício de funções docentes no 5.º grupo, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 331.)

Lícia Maria Câmara Florença — contratada para o exercício de funções docentes no 9.º grupo, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 353.)

(Vistos, SRTC, 11-2-91.)

Por despacho de 10-9-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Magna José Marques da Silva — contratada para o exercício de funções docentes no 8.º grupo B, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 225, visto, SRTC, 11-2-91.)

Por despacho de 11-9-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

José Ricardo Teixeira Vasconcelos — contratado para o exercício de funções docentes no 12.º grupo B, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 8368.)

Luís António Joaquim Faria — contratado para o exercício de funções docentes no 12.º grupo B, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 8371.)

(Vistos, SRTC, 22-1-91.)

Por despacho de 14-9-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Maria José Omelas Quintal — contratada para o exercício de funções docentes no 1.º grupo, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 8379.)

Ricardo Jorge Rodrigues Barcelos — contratado para o exercício de funções docentes no 1.º grupo, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 8377.)

Lucília Maria de Vares Vieira Sousa — contratada para o exercício de funções docentes no 4.º grupo A, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 8376.)

Helena Maria Fagundes de Freitas — contratada para o exercício de funções docentes no 11.º grupo A, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 8370.)

Miguel Valdemar Olim de Sousa — contratado para o exercício de funções docentes no 12.º grupo E, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 8388.)

Susana Maria Caires Gouveia Figueiroa Gomes — contratada para o exercício de funções docentes no 3.º grupo, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 8387.)

Iolanda Maria Oliveira Drumond Dias — contratada para o exercício de funções docentes no 11.º grupo B, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 8386.)

(Vistos, SRTC, 22-1-91.)

Armindo Albino Vasconcelos Silva — contratado para o exercício de funções docentes na disciplina de Trabalhos Manuais, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 8299, visto, SRTC, 24-1-91.)

Maria João Fernandes Calaja — contratada para o exercício de funções docentes no 1.º grupo, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 34, visto, SRTC, 31-1-91.)

Lino Manuel Gomes Sardinha — contratado para o exercício de funções docentes no 1.º grupo, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 248, visto, SRTC, 11-2-91.)

Sílvia Maria Gomes Santos Gomes — contratada para o exercício de funções docentes no 11.º grupo B, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 359, visto, SRTC, 15-2-91.)

Graça Maria Fabrício Rodrigues Gonçalves Ferreira — contratada para o exercício de funções docentes no 4.º grupo, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 262, visto, SRTC, 13-2-91.)

Filomena Maria Gomes Pestana — contratada para o exercício de funções docentes no 8.º grupo A, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 396.)

Diva Maria Fernandes de Castro Serrão — contratada para o exercício de funções docentes no 8.º grupo, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 395.)

Mateus da Assunção Martinho de Silva — contratado para o exercício de funções docentes no 1.º grupo, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 380.)

João Paulo Quintal Fernandes — contratado para o exercício de funções docentes no 12.º grupo E, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 361.)

António Caldeira e Freitas — contratado para o exercício de funções docentes no 4.º grupo, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 362.)

(Vistos, SRTC, 15-2-91.)

Por despacho de 17-9-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Ana Teresa de Macedo Klut — contratada para o exercício de funções docentes no 9.º grupo, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 388, visto, SRTC, 15-2-91.)

Luís Augusto Teives Henriques — contratado para o exercício de funções docentes no 4.º grupo, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 8384, visto, SRTC, 24-1-91.)

Maria do Carmo Martins Silva Figueira Chaves — contratada para o exercício de funções docentes no 11.º grupo B, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 268, visto, SRTC, 13-2-91.)

Por despacho de 20-9-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Aquilina Isabel Fernandes Castro Pereira — contratada para o exercício de funções docentes no 4.º grupo A, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 8383.)

Isabel Maria Leça Branco — contratada para o exercício de funções docentes no 4.º grupo A, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 8381.)

(Vistos, SRTC, 22-1-91.)

Alberto Diogo Pereira Fernandes — contratado para o exercício de funções docentes na disciplina de Educação Física, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 8298, visto, SRTC, 18-1-91.)

Orlando de Carvalho Ramin — contratado para o exercício de funções docentes na disciplina de Educação Física, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 138.)

José Miguel Silva Freitas — contratado para o exercício de funções docentes na disciplina de Educação Física, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 408.)

(Vistos, SRTC, 11-2-91.)

Por despacho de 21-9-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Odília Maria Pereira Fernandes Luís — contratada para o exercício de funções docentes no 4.º grupo A, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 8382, visto, SRTC, 22-1-91.)

Por despacho de 25-9-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Maria José Andrade Mendes — contratada para o exercício de funções docentes na disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 13, visto, SRTC, 31-1-91.)

António Miguel Ascensão Jardim — contratado para o exercício de funções docentes no 1.º grupo, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 8378, visto, SRTC, 22-1-91.)

José Fiel de Sousa — contratado para o exercício de funções docentes na disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 11, visto, SRTC, 31-1-91.)

Por despacho de 27-9-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Nuno José Correia Freitas Branco — contratado para o exercício de funções docentes no 4.º grupo, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 379, visto, SRTC, 15-2-91.)

Por despacho de 1-10-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Maria Susana Marques Silva — contratada para o exercício de funções docentes no 3.º grupo, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 8385.)

Zélia Gonçalves Travassos — contratada para o exercício de funções docentes no 1.º grupo, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 8369.)

(Vistos, SRTC, 22-1-91.)

Dina Maria Sousa Gonçalves — contratada para o exercício de funções docentes no 10.º grupo A, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 8297, visto, SRTC, 18-1-91.)

Maria Fernanda Gouveia Pereira Jardim — contratada para o exercício de funções docentes no 4.º grupo A, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 136, visto, SRTC, 11-2-91.)

Regina Célia Fernandes Rodrigues — contratada para o exercício de funções docentes no 1.º grupo, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 358, visto, SRTC, 15-2-91.)

Maria Célia Mendes Alves Freitas — contratada para o exercício de funções docentes no 5.º grupo, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 267, visto, SRTC, 13-1-91.)

Por despacho de 4-10-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Maria do Céu Gouveia Faria — contratada para o exercício de funções docentes no 1.º grupo, na Esc. Prep. do Dr. Horácio Bento de Gouveia. (Proc. 290, visto, SRTC, 13-2-91.)

Por despacho de 31-8-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Ana Isabel Jardim Sousa — contratada para o exercício de funções docentes no 8.º grupo B, na Esc. Sec. de Machico. (Proc. 333, visto, SRTC, 11-2-91.)

Por despacho de 4-10-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Fátima Margarida de Nóbrega Sousa Freitas Matos da Costa — contratada para o exercício de funções docentes no 8.º grupo B, na Esc. Sec. de Machico. (Proc. 405, visto, SRTC, 11-2-91.)

(São devidos emolumentos.)

Por despacho de 1-10-90 do director regional de Finanças, Administração e pessoal, conforme delegação de competências:

- António Milagres Camacho e Silva, professor do 8.º grupo B, na Esc. Prep. do Bispo D. Manuel Ferreira Cabral, Santana — autorizada a acumulação de quatro horas para leccionar.
- Alvarinho Camacho Menezes e Silva, professor da disciplina de Educação Musical da Esc. Prep. do Bispo D. Manuel Ferreira Cabral, Santana — autorizada a acumulação de sete horas para leccionar.
- Paulo Tarcísio Gouveia Rodrigues Alves, professor da disciplina de Trabalhos Oficiais, da Esc. Prep. do Bispo D. Manuel Ferreira Cabral, Santana — autorizada a acumulação de uma hora para leccionar.
- Georgita Cruz Jardim Noite, professora da disciplina de Trabalhos Oficiais, da Esc. Prep. do Bispo D. Manuel Ferreira Cabral, Santana — autorizada a acumulação de uma hora para leccionar.
- Manuel Dionísio Baptista Caires, professor da disciplina de Educação Física, da Esc. Prep. do Bispo D. Manuel Ferreira Cabral, Santana — autorizada a acumulação de oito horas para leccionar.

Por despacho de 16-10-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

- Maria do Céu Conceição Serrano Simões, professora do 5.º grupo, da Esc. Prep. do Bispo D. Manuel Ferreira Cabral, Santana — autorizada a acumulação de três horas para leccionar.
- Maria Paulina Omelas, professora do 5.º grupo, da Esc. Prep. do Bispo D. Manuel Ferreira Cabral, Santana — autorizada a acumulação de duas horas para leccionar.

Por despacho de 5-11-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

- Maria Paulina Omelas, professora do 5.º grupo, da Esc. Prep. do Bispo D. Manuel Ferreira Cabral, Santana — autorizada a acumulação de quatro horas para leccionar.

Por despacho de 16-11-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

- Elisa Laura Maria Costa Simão, professora do 1.º grupo, da Esc. Prep. do Bispo D. Manuel Ferreira Cabral, Santana — autorizada a acumulação de uma hora para leccionar.

Por despacho de 1-10-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

- Carlos Alberto Menezes Gonçalves, professor da disciplina de Expressão Musical, do Gabinete de Apoio à Expressão Musical e Dramática — autorizada a acumulação de dez horas para leccionar.
- Ilídia Abreu Gonçalves, professora da disciplina de Expressão Plástica, do Gabinete de Apoio à Expressão Musical e Dramática — autorizada a acumulação de três horas para leccionar.
- Zélia Maria Ferreira Gomes, professora da disciplina de Expressão Musical, do Gabinete de Apoio à Expressão Musical e Dramática — autorizada a acumulação de oito horas para leccionar.
- Maria Anjos Nóbrega Freitas, professora da disciplina de Expressão Musical, do Gabinete de Apoio à Expressão Musical e Dramática — autorizada a acumulação de uma hora para leccionar.
- Maria Cisaltina Sousa Henriques, professora da disciplina de Expressão Musical, do Gabinete de Apoio à Expressão Musical e Dramática — autorizada a acumulação de quatro horas para leccionar.
- Luís Ricardo Nunes Pereira Agrela, professor da disciplina de Expressão Musical, do Gabinete de Apoio à Expressão Musical e Dramática — autorizada a acumulação de seis horas para leccionar.
- Jorge Luís Teixeira Conduto, professor da disciplina de Expressão Musical, do Gabinete de Apoio à Expressão Musical e Dramática — autorizada a acumulação de duas horas para leccionar.
- Manuel das Neves Vieira, professor da disciplina de Expressão Musical, do Gabinete de Apoio à Expressão Musical e Dramática — autorizada a acumulação de nove horas para leccionar.
- Maria Lubélia Camacho Ferreira, professora da disciplina de Expressão Musical, do Gabinete de Apoio à Expressão Musical e Dramática — autorizada a acumulação de três horas para leccionar.
- Maria Noémia Reis Andrade, professora da disciplina de Expressão Musical, do Gabinete de Apoio à Expressão Musical e Dramática — autorizada a acumulação de duas horas para leccionar.
- Virgílio Nóbrega Caldeira, professor da disciplina de Expressão Musical, do Gabinete de Apoio à Expressão Musical e Dramática — autorizada a acumulação de quatro horas para leccionar.
- Manuel Fernandes Freitas Spínola, professor da disciplina de Expressão Musical, do Gabinete de Apoio à Expressão Musical e Dramática — autorizada a acumulação de dez horas para leccionar.

- Maria Céu Barros Alves, professora da disciplina de Expressão Musical, do Gabinete de Apoio à Expressão Musical e Dramática — autorizada a acumulação de uma hora para leccionar.
- José Agostinho Rodrigues Bettencourt, professor da disciplina de Expressão Musical, do Gabinete de Apoio à Expressão Musical e Dramática — autorizada a acumulação de dezasseis horas para leccionar.
- Maria Fátima Barros, professora da disciplina de Expressão Musical, do Gabinete de Apoio à Expressão Musical e Dramática — autorizada a acumulação de nove horas para leccionar.
- Maria Lígia Lopes Brazão, professora da disciplina de Expressão Musical, do Gabinete de Apoio à Expressão Musical e Dramática — autorizada a acumulação de dez horas para leccionar.
- Maria Lurdes Teixeira Rodrigues Abreu Reis, professora da disciplina de Expressão Musical, do Gabinete de Apoio à Expressão Musical e Dramática — autorizada a acumulação de oito horas para leccionar.
- Maria Benvinda Freitas Pereira, professora da disciplina de Expressão Musical, do Gabinete de Apoio à Expressão Musical e Dramática — autorizada a acumulação de oito horas para leccionar.
- Maria Natalina Faria Cristóvão, professora da disciplina de Expressão Musical, do Gabinete de Apoio à Expressão Musical e Dramática — autorizada a acumulação de cinco horas para leccionar.
- Maria Lígia Carvalho Mendonça Diogo Vieira, professora da disciplina de Expressão Musical, do Gabinete de Apoio à Expressão Musical e Dramática — autorizada a acumulação de oito horas para leccionar.

Por despacho de 2-1-91 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

- Alberto Manuel Sardinha Oliveira Almeida, professor da disciplina de Expressão Musical, do Gabinete de Apoio à Expressão Musical e Dramática — autorizada a acumulação de seis horas para leccionar.

(Não são devidos emolumentos.)

25-2-91. — O Director Regional, *João Agostinho A. Pereira Camacho*.

Por despacho de 17-8-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

- Ana Paula Abreu Omelas — contratada para o exercício de funções docentes no 1.º grupo, na Esc. Prep. da Achada. (Proc. 214, visto, SRTC, 11-2-91.)

Por despacho de 31-8-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

- Cecília Dalila Rebole Manica — contratada para o exercício de funções docentes na 3.º grupo, na Esc. Prep. da Achada. (Proc. 158.)
- Cecília Jorge Camacho de Freitas — contratada para o exercício de funções docentes na disciplina de Educação Musical, na Esc. Prep. da Achada. (Proc. 159.)
- António Manuel Balazeiro Cascaço Craveiro — contratado para o exercício de funções docentes na disciplina de Educação Física, na Esc. Prep. da Achada. (Proc. 162.)
- Elda Maria Sousa Gonçalves — contratada para o exercício de funções docentes no 2.º grupo, na Esc. Prep. da Achada. (Proc. 152.)
- Ana Sofia Pinto Correia Furtado Cunha — contratada para o exercício de funções docentes na disciplina de Educação Física, na Esc. Prep. da Achada. (Proc. 156.)
- Maria Ivone da Silva — contratada para o exercício de funções docentes no 2.º grupo, na Esc. Prep. da Achada. (Proc. 202.)
- Alfícia de la Concepción Nunes Franco — contratada para o exercício de funções docentes no 3.º grupo, na Esc. Prep. da Achada. (Proc. 157.)

(Vistos, SRTC, 4-2-91.)

Por despacho de 4-9-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

- Cristina Natália Freitas Nunes — contratada para o exercício de funções docentes na disciplina de Educação Musical, na Esc. Prep. da Achada. (Proc. 389.)
- Manuel das Neves Vieira — contratado para o exercício de funções docentes na disciplina de Educação Musical, na Esc. Prep. da Achada. (Proc. 390.)

(Vistos, SRTC, 15-2-91.)

Por despacho de 11-9-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

- José Manuel Carvalho Nunes — contratado para o exercício de funções docentes na disciplina de Trabalhos Manuais, na Esc. Prep. da Achada. (Proc. 374, visto, SRTC, 19-2-91.)

Por despacho de 13-9-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Dalila Maria Rodrigues Pereira Gomes — contratada para o exercício de funções docentes no 4.º grupo, na Esc. Prep. da Achada. (Proc. 275, visto, SRTC, 13-2-91.)

Por despacho de 21-9-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Herberto Duarte Pestana Pereira — contratado para o exercício de funções docentes na disciplina de Educação Física, na Esc. Prep. da Achada. (Proc. 260, visto, SRTC, 13-2-91.)

Por despacho de 24-9-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Jorge Manuel Pereira Macedo — contratado para o exercício de funções docentes no 4.º grupo, na Esc. Prep. da Achada. (Proc. 409, visto, SRTC, 11-2-91.)

(São devidos emolumentos.)

Por despacho de 1-10-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Maria Antónia Machado Nunes Matos Mesquita dos Santos, professora do 6.º grupo da Esc. Prep. da Calheta — autorizada a acumulação de três horas para leccionar.

José Bernardo Ferreira Gouveia, professora do 8.º grupo A, da Esc. Prep. da Calheta — autorizada a acumulação de uma hora para leccionar.

António José Carvalho Lucas, professor do 1.º grupo, da Esc. Prep. da Calheta — autorizada a acumulação de quatro horas para leccionar.

Carlos Alberto Coelho, professor da disciplina de Trabalhos Manuais, da Esc. Prep. da Calheta — autorizada a acumulação de três horas para leccionar.

António Maria Lira Gonçalves, professor da disciplina de Trabalhos Manuais, da Esc. Prep. da Calheta — autorizada a acumulação de uma hora para leccionar.

João José Alegria Fernandes Sousa, professor do 4.º grupo A, da Esc. Prep. da Calheta — autorizada a acumulação de nove horas para leccionar.

Maria Irene Sousa Sequeira, professora do 10.º grupo A, da Esc. Prep. da Calheta — autorizada a acumulação de três horas para leccionar.

Maria Sidónia Hilário, professora da disciplina de Educação Física, da Esc. Prep. da Calheta — autorizada a acumulação de cinco horas para leccionar.

Por despacho de 22-10-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Élvio José França Capelo, professor do 3.º grupo, da Esc. Prep. da Calheta — autorizada a acumulação de quatro horas para leccionar.

Maria Manuela Reis, professora do 8.º grupo B, da Esc. Prep. da Calheta — autorizada a acumulação de uma hora para leccionar.

Maria Ascensão Almeida Saraiva, professora do 10.º grupo A, da Esc. Prep. da Calheta — autorizada a acumulação de uma hora para leccionar.

Maria Teresa Gonçalves Moreira Lucas, professora do 11.º grupo A, da Esc. Prep. da Calheta — autorizada a acumulação de quatro horas para leccionar.

Por despacho de 10-12-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

José António Nunes Miranda, professor da disciplina de Trabalhos Manuais, da Esc. Prep. da Calheta — autorizada a acumulação de duas horas para leccionar.

Por despacho de 12-12-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Ara Emanuel Mendonça Gouveia, professor do 5.º grupo da Esc. Prep. da Calheta — autorizada a acumulação de três horas para leccionar.

(Não são devidos emolumentos.)

Por despacho de 17-8-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Susana Marília Camacho Pestana — contratada para o exercício de funções docentes no 10.º grupo A, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 533.)

Ana Luísa Henriques Gonçalves — contratada para o exercício de funções docentes no 10.º grupo A, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 532.)

Maria de Lurdes Pires Alves — contratada para o exercício de funções docentes no 10.º grupo A, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 531.)

(Vistos, SRTC, 19-2-91.)

Maria Guida Fernandes Correia Câncio — contratada para o exercício de funções docentes no 10.º grupo A, na Esc. Prep. de Machico.

Por despacho de 31-8-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

João Luís Rodrigues Vasconcelos Freire — contratado para o exercício de funções docentes no 8.º grupo A, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 8332.)

Maria Lúcia Pereira de Olim Perestrelo — contratada para o exercício de funções docentes no 2.º grupo, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 8338.)

(Vistos, SRTC, 20-2-91.)

Por despacho de 1-9-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Manuel Fernandes Freitas Spínola — contratado para o exercício de funções docentes na disciplina de Educação Musical, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 508, visto, SRTC, 19-2-91.)

Por despacho de 12-9-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Ana José Gouveia Vieira — contratada para o exercício de funções docentes no 12.º grupo D, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 512.)

Dília da Graça Ribeiro de Freitas — contratada para o exercício de funções docentes no 12.º grupo D, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 503.)

(Vistos, SRTC, 19-2-91.)

Por despacho de 13-9-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Maria Verónica da Mata de Freitas — contratada para o exercício de funções docentes no 4.º grupo, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 515.)

Filipe Alves Gouveia Vieira — contratado para o exercício de funções docentes no 12.º grupo E, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 511.)

José Manuel Felgueira Marrafa — contratado para o exercício de funções docentes no 4.º grupo, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 507.)

Marília Teresa Maia Peres de Gouveia — contratada para o exercício de funções docentes no 1.º grupo, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 506.)

Maria Teresa Gouveia Nóbrega — contratada para o exercício de funções docentes no 12.º grupo D, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 505.)

Francisco Manuel Abreu Rodrigues — contratado para o exercício de funções docentes no 8.º grupo A, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 502.)

Maria Fátima Andrade Vogado — contratada para o exercício de funções docentes no 4.º grupo, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 493.)

Maria Cecília Freitas Barcelos Barros — contratada para o exercício de funções docentes no 1.º grupo, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 516.)

António Carlos Santos Freitas — contratado para o exercício de funções docentes no 11.º grupo B, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 518.)

Nicolau Tolentino Freitas Gonçalves Correia — contratado para o exercício de funções docentes no 12.º grupo E, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 519.)

Paulo Manuel Ferreira da Silva — contratado para o exercício de funções docentes no 4.º grupo, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 522.)

Maria Duarte de Freitas Franco — contratada para o exercício de funções docentes no 1.º grupo, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 526.)

(Vistos, SRTC, 19-2-91.)

Por despacho de 17-9-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

José António Vasconcelos — contratado para o exercício de funções docentes no 12.º grupo E, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 513.)

Fernanda Maria Gama Nóbrega Freitas — contratada para o exercício de funções docentes no 4.º grupo A, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 498.)

(Vistos, SRTC, 19-2-91.)

Por despacho de 18-9-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Ana Luísa Gonçalves Silva — contratada para o exercício de funções docentes no 3.º grupo, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 514.)

Jordão Paulo da Cruz Nunes Pestana — contratado para o exercício de funções docentes na disciplina de Trabalhos Manuais, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 501.)

Maria Cesarina Moreira Delgado Martins — contratada para o exercício de funções docentes no 3.º grupo, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 492.)

(Vistos, SRTC, 19-2-91.)

Maria Mónica Freitas Gouveia — contratada para o exercício de funções docentes no 11.º grupo A, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 517, visto, SRTC, 20-2-91.)

Por despacho de 20-9-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Luís Manuel Correia Carvalho — contratado para o exercício de funções docentes na disciplina de Educação Física, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 495.)

Miguel Ângelo Vieira Nóbrega — contratado para o exercício de funções docentes na disciplina de Educação Física, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 500.)

José António Lume Ribeiro — contratado para o exercício de funções docentes na disciplina de Trabalhos Manuais, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 520.)

Marcelo Nuno Gonçalves de Gouveia — contratado para o exercício de funções docentes na disciplina de Educação Física, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 524.)

(Vistos, SRTC, 19-2-91.)

Por despacho de 24-9-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

José Gregório Agrela Sousa — contratado para o exercício de funções docentes no 11.º grupo A, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 494.)

Maria Carmo Sousa Jesus — contratada para o exercício de funções docentes no n.º 1 grupo, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 523.)

(Vistos, SRTC, 19-2-91.)

Por despacho de 25-9-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

João Carlos Teixeira — contratado para o exercício de funções docentes na disciplina de Educação Musical, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 521, visto, SRTC, 19-2-91.)

Teodósio Bento Parreira — contratado para o exercício de funções docentes no 10.º grupo A, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 509, visto, SRTC, 20-2-91.)

Maria da Luz Freitas Spínola — contratada para o exercício de funções docentes na disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 12, visto, SRTC, 22-2-91.)

Por despacho de 27-9-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Maria Rodrigues Jardim Farinha — contratada para o exercício de funções docentes no 4.º grupo, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 510.)

José Luís Cabral Silva — contratado para o exercício de funções docentes no 5.º grupo, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 525.)

(Vistos, SRTC, 19-2-91.)

Por despacho de 28-9-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Maria Fátima Rodrigues Jesus — contratada para o exercício de funções docentes no 4.º grupo, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 491, visto, SRTC, 19-2-91.)

Por despacho de 1-10-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Ana Isabel Gomes Granito — contratada para o exercício de funções docentes no 4.º grupo, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 496, visto, SRTC, 19-2-91.)

Por despacho de 7-11-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Anabela das Graças Freitas Nóbrega — contratada para o exercício de funções docentes no 11.º grupo B, na Esc. Prep. de Machico. (Proc. 504, visto, SRTC, 19-2-91.)

(São devidos emolumentos.)

26-2-91. — O Director Regional, *João Agostinho A. Pereira Camacho*.

Por despacho de 17-8-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

António Manuel Lopes da Fonseca — contratado para o exercício de funções docentes no 10.º grupo B, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 7735.)

Fátima Helena Permeta Gouveia — contratada para o exercício de funções docentes no 10.º grupo B, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 7908.)

(Vistos, SRTC, 14-1-91.)

Susana Maria Dias Omelas Silva — contratada para o exercício de funções docentes no 10.º grupo B, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 7733.)

António José dos Ramos Teixeira — contratado para o exercício de funções docentes no 10.º grupo B, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 7734.)

José Luís Gomes Fernandes — contratado para o exercício de funções docentes no 10.º grupo B, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 7737.)

Maria da Graça Gama Baptista Fernandes — contratada para o exercício de funções docentes no 10.º grupo B, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 7732.)

(Vistos, SRTC, 9-1-91.)

Por despacho de 31-8-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Carlos António Inácio Silva — contratado para o exercício de funções docentes no 1.º grupo, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 8410, visto, SRTC, 22-1-91.)

Clara Maria Castro Lima Ponte — contratada para o exercício de funções docentes no 7.º grupo, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 7834, visto, SRTC, 21-1-91.)

Maria Cecília Pereira Silva Agrela Gonçalves — contratada para o exercício de funções docentes no 7.º grupo, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 8394.)

Paulo Alexandre Atougua Avciro — contratado para o exercício de funções docentes no 7.º grupo, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 8395.)

Olívia Silva Ascensão — contratada para o exercício de funções docentes no 8.º grupo B, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 8407.)

(Vistos, SRTC, 22-1-91.)

Armando José da Silva Carreira — contratado para o exercício de funções docentes na disciplina de Educação Física, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 7975.)

Paula Isabel Freitas Nóbrega — contratada para o exercício de funções docentes no 4.º grupo A, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 7973.)

Conceição Galdina Santos Fernandes — contratada para o exercício de funções docentes no 6.º grupo, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 7823.)

António Jordão Neves Costa — contratado para o exercício de funções docentes no 6.º grupo, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 7822.)

(Vistos, SRTC, 17-1-91.)

Ana Maria Gonçalves Ferreira Araújo — contratada para o exercício de funções docentes no 1.º grupo, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 7813.)

Aldina Manuel Silva Branco Marado — contratada para o exercício de funções docentes no 1.º grupo, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 7812.)

Maria José Santos Freitas — contratada para o exercício de funções docentes no 1.º grupo, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 7811.)

Olga Maria Costa Dias Freitas — contratada para o exercício de funções docentes no 1.º grupo, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 7810.)

(Vistos, SRTC, 11-1-91.)

Ricardo Jorge Lima Gomes — contratado para o exercício de funções docentes no 11.º grupo B, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 330.)

Emanuel José dos Santos Gonçalves — contratado para o exercício de funções docentes na disciplina de Educação Física como estagiário do Ramo Educacional, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 329.)

Maria Lina Avciro Omelas — contratada para o exercício de funções docentes no 1.º grupo, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 232.)

Silvia Maria Figueira Silva — contratada para o exercício de funções docentes no 1.º grupo, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 233.)

Glória Maria Silva Pereira Cravo — contratada para o exercício de funções docentes no 1.º grupo, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 234.)

(Vistos, SRTC, 11-2-91.)

Márcia Rubina Silva Freitas — contratada para o exercício de funções docentes no 8.º grupo A, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 7833, visto, SRTC, 11-1-91.)

Maria do Carmo Silva Teixeira Aguiar Antunes — contratada para o exercício de funções docentes no 10.º grupo B, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 335.)

Elder Rodrigues Pontes Cardoso — contratado para o exercício de funções docentes na disciplina de Educação Física, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 350.)

José Alcino Rodrigues Nunes — contratado para o exercício de funções docentes no 8.º grupo A, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 332.)

(Vistos, SRTC, 11-2-91.)

Elsa Maria Santos Fernandes — contratada para o exercício de funções docentes no 1.º grupo, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 7814.)

Eugénio Camilo Matos Carvalho — contratado para o exercício de funções docentes no 4.º grupo A, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 7815.)

Lúgia Vieira Sousa Figueiroa — contratada para o exercício de funções docentes no 1.º grupo, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 7820.)

Maria Teresa Alves Homem Gouveia — contratada para o exercício de funções docentes no 1.º grupo, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 7824.)

Luís de Sousa Gonçalves de Abreu — contratado para o exercício de funções docentes no 1.º grupo, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 7826.)

(Vistos, SRTC, 11-1-91.)

Carlos Paulo Henriques Jardim — contratado para o exercício de funções docentes no 6.º grupo, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 7825, visto, SRTC, 21-1-91.)

Maria José Marques Carvalho — contratada para o exercício de funções docentes no 1.º grupo, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 7828.)

Henrique Manuel Gonçalves Teixeira — contratado para o exercício de funções docentes na disciplina de Educação Física, como estagiário do Ramo Educacional, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 7830.)

Liseta Maria Ribeiro Rodrigues — contratada para o exercício de funções docentes no 8.º grupo A, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 7832.)

(Vistos, SRTC, 11-1-91.)

Célia Maria Andrade Vasconcelos — contratada para o exercício de funções docentes no 4.º grupo A, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 7972.)

Elsa Maria Mata Ribeiro França Ferreira — contratada para o exercício de funções docentes no 6.º grupo, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 7974.)

(Vistos, SRTC, 20-2-91.)

Por despacho de 1-9-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Isabel Maria Fagundes Fernandes — contratada para o exercício de funções docentes no 9.º grupo, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 404, visto, SRTC, 11-2-91.)

Por despacho de 10-9-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Maria Gorete da Silva Pinto Dias — contratada para o exercício de funções docentes no 10.º grupo B, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 406.)

Cosme Mendonça Moniz Berenguer — contratado para o exercício de funções docentes no 1.º grupo, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 403.)

(Vistos, SRTC, 11-2-91.)

Luís Miguel Marques Carmo Amaral Barata — contratado para o exercício de funções docentes no 1.º grupo, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 7938, visto, SRTC, 14-1-91.)

Ângelo Duarte Jardim Patrício — contratado para o exercício de funções docentes no 1.º grupo, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 7817, visto, SRTC, 11-1-91.)

Por despacho de 12-9-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Isabel Maria Luz Drummond Borges Pontes Ventura — contratada para o exercício de funções docentes no 6.º grupo, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 8305, visto, SRTC, 24-1-91.)

João Paulo Fernandes Calaça — contratado para o exercício de funções docentes no 1.º grupo, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 7933, visto, SRTC, 14-1-91.)

Por despacho de 13-9-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

José Feliz Quintal Pereira — contratado para o exercício de funções docentes no 4.º grupo A, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 7931, visto, SRTC, 14-1-91.)

Rita Vasconcelos Vieira — contratada para o exercício de funções docentes no 11.º grupo B, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 357, visto, SRTC, 15-2-91.)

Por despacho de 14-9-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

José Fernando Silva Gaspar — contratado para o exercício de funções docentes no 4.º grupo A, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 7930.)

Conceição Augusta de Andrade — contratada para o exercício de funções docentes no 6.º grupo, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 7936.)

(Vistos, SRTC, 14-1-91.)

Por despacho de 17-9-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Ana Graça Nóbrega Passos Teixeira — contratada para o exercício de funções docentes no 1.º grupo, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 36, visto, SRTC, 31-1-91.)

Por despacho de 20-9-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Maria do Carmo Ramos — contratada para o exercício de funções docentes na disciplina de Educação Física, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 8233, visto, SRTC, 18-1-91.)

Miguel Humberto de Sousa — contratado para o exercício de funções docentes na disciplina de Educação Física, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 548, visto, SRTC, 20-2-91.)

Por despacho de 21-9-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Rui Nazário Nóbrega Henriques — contratado para o exercício de funções docentes no 4.º grupo A, como estagiário do Ramo Educacional, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 321.)

Rui Francisco Castro Afonseca — contratado para o exercício de funções docentes no 4.º grupo A, como estagiário do Ramo Educacional, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 320.)

(Vistos, SRTC, 11-2-91.)

Fernanda Fátima Baptista Caires Sainz Trueva — contratada para o exercício de funções docentes no 11.º grupo B, como estagiária do Ramo Educacional, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 7753.)

Susana Ariana Alves Freitas — contratada para o exercício de funções docentes no 11.º grupo B, como estagiária do Ramo Educacional, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 7747.)

Maria Heliódora Martins Carvalho — contratada para o exercício de funções docentes no 11.º grupo B, como estagiária do Ramo Educacional, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 7748.)

(Vistos, SRTC, 18-1-91.)

Doroteia Rosa Pestana Ribcero — contratada para o exercício de funções docentes no 4.º grupo A, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 7932, visto, SRTC, 14-1-91.)

Por despacho de 24-9-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Maria João Figueira Góis Nepomuceno Fernandes — contratada para o exercício de funções docentes no 7.º grupo, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 7937.)

Hélder César Spínola Teixeira — contratado para o exercício de funções docentes no 8.º grupo B, como estagiário do Ramo Educacional, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 7952.)

João Abel Torres Fernandes — contratado para o exercício de funções docentes no 8.º grupo B, como estagiário do Ramo Educacional, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 7953.)

Sílvia Maria Sousa Mata Pereira — contratada para o exercício de funções docentes no 8.º grupo B, como estagiária do Ramo Educacional, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 7954.)

Sara Boto de Freitas Costa Vicira Jardim — contratada para o exercício de funções docentes no 8.º grupo B, como estagiária do Ramo Educacional, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 7955.)

Ana Lúcia Andrade Pereira — contratada para o exercício de funções docentes no 8.º grupo B, como estagiária do Ramo Educacional, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 7956.)

Afonso Pereira Almeida — contratado para o exercício de funções docentes no 10.º grupo A, como estagiário do Ramo Educacional, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 7957.)

Susana Berta Marques Fernandes Gracias — contratada para o exercício de funções docentes no 10.º grupo A, como estagiária do Ramo Educacional, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 7958.)

(Vistos, SRTC, 14-1-91.)

Ana Luísa Barreira Silva Mendes Gomes — contratada para o exercício de funções docentes no 8.º grupo B, como estagiária do Ramo Educacional, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 8317, visto, SRTC, 18-1-91.)

Maria Idalina Pereira — contratada para o exercício de funções docentes no 10.º grupo A, como estagiária do Ramo Educacional, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 7959, visto, SRTC, 14-1-91.)

Maria Goreti dos Santos Perestrelo Silva — contratada para o exercício de funções docentes no 10.º grupo A, como estagiária do Ramo Educacional, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 7741, visto, SRTC, 9-1-91.)

José Arlindo Teixeira Santos — contratado para o exercício de funções docentes no 10.º grupo A, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 394, visto, SRTC, 15-2-91.)

Maria Daniela Rodrigues Pita Dionísio — contratada para o exercício de funções docentes no 10.º grupo A, como estagiária do Ramo Educacional, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 348.)

Maria Júlia Freitas de Castro Carvalho — contratada para o exercício de funções docentes no 10.º grupo A, como estagiária do Ramo Educacional, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 347.)

(Vistos, SRTC, 11-2-91.)

Ana Teresa Gonçalves Teixeira — contratada para o exercício de funções docentes no 8.º grupo B, como estagiária do Ramo Educacional, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 7808.)

Anabela Tremura Nascimento Castro Torres — contratada para o exercício de funções docentes no 8.º grupo B, como estagiária do Ramo Educacional, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 7809.)

(Vistos, SRTC, 11-1-91.)

Por despacho de 25-9-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Ana Isabel Figueira Góis Nepomuceno — contratada para o exercício de funções docentes no 10.º grupo B, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 384, visto, SRTC, 15-2-91.)

Por despacho de 26-9-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

João Belarmino de Sá Nóbrega — contratado para o exercício de funções docentes no 9.º grupo, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 356.)

Nadina Paula Araújo Castro — contratada para o exercício de funções docentes no 9.º grupo, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 354.)

(Vistos, SRTC, 15-2-91.)

Susana Maria Purificação Dias — contratada para o exercício de funções docentes no 9.º grupo, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 8295, visto, SRTC, 18-1-91.)

Por despacho de 27-9-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Noélia Teixeira Araújo — contratada para o exercício de funções docentes no 8.º grupo A, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 393.)

José Odílio Mendes Figueira — contratado para o exercício de funções docentes na disciplina de Educação Física, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 382.)

(Vistos, SRTC, 15-2-91.)

Por despacho de 28-9-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Maria Goreti Gonçalves Fernandes Martins — contratada para o exercício de funções docentes no 11.º grupo B, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 407, visto, SRTC, 11-2-91.)

Por despacho de 2-10-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Esmeralda Gonçalves de Oliveira — contratada para o exercício de funções docentes na disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 529, visto, SRTC, 19-2-91.)

Por despacho de 9-10-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Nélia Maria Caires Vieira — contratada para o exercício de funções docentes no 8.º grupo A, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 7934, visto, SRTC, 14-1-91.)

Por despacho de 31-10-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Emanuel Sílvio Rodrigues Freitas — contratado para o exercício de funções docentes na disciplina de Educação Física, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 528, visto, SRTC, 19-2-91.)

Lina Maria Gonçalves Andrade Pestana — contratada para o exercício de funções docentes na disciplina de Educação Física, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 7758, visto, SRTC, 21-1-91.)

Por despacho de 6-11-90 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Alice Abreu Pereira Oliveira — contratada para o exercício de funções docentes na disciplina de Educação Física, na Esc. Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva. (Proc. 373, visto, SRTC, 15-2-91.)

(São devidos emolumentos.)

Por despacho de 12-1-91 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Jordão Paulo da Cruz Nunes Pestana, professor da disciplina de Trabalhos Manuais da Esc. Prep. de Machico — autorizada a acumulação de duas horas para leccionar.

José António Lume Ribcero, professor da disciplina de Trabalhos Manuais da Esc. Prep. de Machico — autorizada a acumulação de duas horas para leccionar.

Por despacho de 15-1-91 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Ana Maria Belo Relva, professora do 1.º grupo, da Esc. Prep. de Machico — autorizada a acumulação de seis horas e meia para leccionar.

Por despacho de 23-1-91 do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, conforme delegação de competências:

Virgínia da Conceição Viveiros Nória, professora do 1.º grupo, da Esc. Prep. de Machico — autorizada a acumulação de uma hora para leccionar.

(Não são devidos emolumentos.)

27-2-91. — O Director Regional, *João Agostinho A. Pereira Camacho*.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Processo n.º 97/90. — Cargos políticos — Estatuto remuneratório — Subvenção vitalícia — Processamento do abono — Acto constitutivo de direitos — Acto declarativo de direitos.

- 1.º A subvenção vitalícia prevista no artigo 24.º, n.º 1, da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril (alterada pelas Leis n.ºs 16/87, de 1 de Junho, e 102/88, de 25 de Agosto) constitui uma das vertentes remuneratórias dos titulares de cargos políticos, tendente a assegurar o desempenho responsável, digno e independente das respectivas funções.
- 2.º Aquela subvenção assume-se como medida de segurança social que visa a atenuação, sob um figurino compensatório, dos efeitos do afastamento de exercício da profissão que a carreira política impôs aos titulares de cargos políticos.
- 3.º A aquisição do direito à subvenção mensal vitalícia depende do exercício, depois de 25 de Abril de 1974, por oito ou mais anos, consecutivos ou interpolados, das funções previstas no artigo 24.º, n.º 1, da Lei n.º 4/85.
- 4.º O artigo 33.º da Lei n.º 4/85 (revogado pelo artigo 4.º da Lei n.º 16/87) é aplicável às situações jurídicas relativas à subvenção vitalícia derivadas do exercício de funções políticas que haja cessado até 14 de Abril de 1985.
- 5.º A lei não estabelece prazo para o exercício do referido direito à subvenção mensal vitalícia.
- 6.º O direito unitário à subvenção mensal vitalícia prescreve no prazo de vinte anos — artigo 309.º do Código Civil —, e o direito a cada uma das respectivas prestações vencidas, no prazo de cinco anos — artigo 310.º, alínea g), daquele diploma.
- 7.º Inexistem, no que concerne ao direito à subvenção mensal vitalícia de que é titular o do licenciado António Reis, os pressupostos da caducidade e da prescrição.
- 8.º O acto administrativo que reconhece o direito do peticionário à subvenção mensal vitalícia é de natureza declarativa.
- 9.º A data do pedido da subvenção vitalícia ou do despacho que ao peticionário reconheceu aquele direito não releva na determinação do início do respectivo abono.
- 10.º O facto que releva na determinação do momento a partir do qual é devida a subvenção vitalícia é o tempo da cessação das funções políticas de que derivou aquele direito ou, se ela ocorreu até 1 de Janeiro de 1985, o coincidente com esta data.
- 11.º O licenciado António Fernando Marques Ribeiro Reis, porque cessou, em 30 de Maio de 1983, o exercício de funções políticas, por mais de oito anos consecutivos, no Governo e na Assembleia da República, e requereu à Caixa Geral de Aposentações, em 12 de Outubro de 1989, a subvenção mensal vitalícia desde 1 de Janeiro de 1985, tem direito a perceber, a partir desta última data, o correspondente montante pecuniário.
- 12.º Justifica-se a intervenção legislativa no sentido do estabelecimento do prazo a partir do qual é devido o quantitativo pecuniário correspondente ao direito à subvenção vitalícia.

Sr.ª Secretária de Estado do Orçamento

Excelência:

I

O licenciado António Fernando Marques Ribeiro Reis, exerceu as funções de deputado e de membro do Governo entre 25 de Abril de 1975 e 30 de Maio de 1983, e requereu à Caixa Geral de Depósitos, em 12 de Outubro de 1989, o pagamento da subvenção vitalícia prevista na Lei n.º 4/85, de 9 de Abril.

Suscitou-se, nos serviços da Caixa Geral de Aposentações (CGA) a dúvida sobre o tempo desde que é devida aquela subvenção, e a administração da Caixa Geral de Depósitos sugeriu a V. Ex.ª a audição, sobre tal matéria, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República.

V. Ex.ª dignou-se solicitar a este corpo consultivo um parecer sobre a questão suscitada, e cumpre emiti-lo.

II

1 — A questão que importa resolver é, pois, a de saber o momento a partir do qual — do tempo do despacho que recaiu sobre o pedido, do da formulação deste, do da cessação de funções ou desde 1 de Janeiro de 1985 — incumbe à CGA processar o abono da subvenção vitalícia que o licenciado António Reis reclama.

2 — A resposta a esta problemática pressupõe, além do mais, a análise do regime jurídico relativo à subvenção vitalícia constante da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril (alterada pelas Leis n.ºs 16/87, de 1 de Junho, e 102/88, de 25 de Agosto) e dos pertinentes normativos relativos ao estatuto da aposentação.

III

1 — A Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, dispõe sobre o estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos (1) (2).

Extractemos da sua nomação quanto releva na economia do parecer.

Artigo 24.º

(Subvenção mensal vitalícia)

1 — Os membros do Governo, os deputados à Assembleia da República e os juizes do Tribunal Constitucional que não sejam magistrados de carreira têm direito a uma subvenção mensal vitalícia desde que tenham exercido os cargos ou desempenhado as respectivas funções após 25 de Abril de 1974 durante 8 ou mais anos, consecutivos ou interpolados.

4 — Para efeitos da contagem do tempo referido no n.º 1, é tido em conta o tempo de exercício, por deputados eleitos, das funções previstas na alínea o) do n.º 2 do artigo 26.º

(3).

Artigo 25.º

(Cálculo da subvenção mensal vitalícia)

1 — A subvenção mensal vitalícia referida no n.º 1 do artigo anterior é calculada à razão de 4% do vencimento base correspondente à data da cessação de funções do cargo em cujo desempenho o seu titular mais tempo tiver permanecido, por ano de exercício, até ao limite de 80%.

3 — A subvenção mensal vitalícia é automaticamente actualizada nos termos da actualização do vencimento base do seu cálculo.

7 — Para efeitos de cálculo da subvenção mensal vitalícia é contado o tempo de exercício do mandato de deputado à Assembleia Constituinte, desde a data da eleição, aplicando-se aos deputados que tenham sido reeleitos na primeira legislatura da Assembleia da República, o disposto no n.º 1 do artigo 156.º da Constituição. (4)

Artigo 26.º

(Suspensão da subvenção mensal vitalícia)

1 — A subvenção mensal vitalícia será imediatamente suspensa se o respectivo titular reassumir a função ou o cargo que esteve na base da sua atribuição.

2 — A subvenção mensal vitalícia será igualmente suspensa se o respectivo titular assumir uma das seguintes funções:

- a) Presidente da República;
- b) Presidente da Assembleia da República;
- c) Membro do Governo;
- d) Deputado;
- e) Juiz do Tribunal Constitucional;
- f) Provedor de Justiça;
- g) Ministro da República para as regiões autónomas;
- h) Governador e secretário-adjunto do território de Macau;
- i) Membro dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas;
- j) Alto Comissário Contra a Corrupção;
- l) Procurador-Geral da República;
- m) Presidente do Tribunal de Contas;
- n) Presidente e vice-presidente do Conselho Nacional do Plano;
- o) Governador e vice-governador civil;
- p) Membro do Conselho da Comunicação Social;
- q) Embaixador;
- r) Presidente da Câmara Municipal;
- s) Vereador a tempo inteiro da Câmara Municipal;
- t) Gestor público ou dirigente do instituto público autónomo.

3 — A subvenção mensal vitalícia é ainda suspensa sempre que o respectivo titular assuma cargo público, nomeadamente o de gestor

público, não incluído no número anterior, pelo qual aufera remuneração mensal não inferior ao vencimento do cargo a que se refere o n.º 1 do artigo 25.º (3)

Artigo 27.º

(Acumulação de pensões)

1 — A subvenção mensal vitalícia prevista no artigo 24.º é cumulável com pensão de aposentação ou de reforma a que o respectivo titular tenha igualmente direito, com sujeição ao limite estabelecido nos Decretos-Leis n.ºs 410/74, de 5 de Setembro, e 607/74, de 12 de Novembro.

2 — O tempo de exercício de cargos políticos é contado para efeitos de aposentação ou de reforma.

3 — O processamento da subvenção mensal vitalícia é feito pela Caixa Geral de Aposentações.

4 —

Artigo 28.º

(Transmissão do direito à subvenção)

1 — Em caso de morte do beneficiário das subvenções mensais vitalícias conferidas pelos n.ºs 1 e 3 do artigo 24.º, 75% do respectivo montante transmite-se ao cônjuge viúvo e aos descendentes menores ou incapazes e aos ascendentes a seu cargo, mediante requerimento.

2 — A subvenção prevista no n.º 1 transmite-se na proporção de metade para o cônjuge viúvo e metade para os mencionados descendentes e ascendentes, dividida igualmente entres estes, extinguindo-se, sem direito a acrescer, a parte correspondente aos que, respectivamente, mudarem de estado, atingirem a maioridade, se tornarem capazes ou falecerem.

Artigo 29.º

(Subvenção em caso de incapacidade)

Quando, no decurso do exercício das funções referidas no artigo 1.º, ou por causa delas, o titular do cargo se incapacitar física ou psiquicamente para o mesmo exercício, tem direito a uma subvenção mensal correspondente a 50% do vencimento do respectivo cargo enquanto durar a incapacidade, desde que o incapacitado não aufera, por continuar titular do cargo, ou por o ter sido, nos termos deste decreto, vencimento ou subsídio superiores aquela subvenção. (3)

Artigo 30.º

(Subvenção de sobrevivência)

Se, em caso de morte no exercício das funções previstas no artigo 1.º, não houver lugar à atribuição da subvenção mensal vitalícia prevista no artigo 24.º, será atribuída ao cônjuge sobrevivente, aos descendentes menores ou incapazes e aos ascendentes a seu cargo uma subvenção mensal de sobrevivência correspondente a 40% do vencimento do cargo que o falecido desempenhava, aplicando-se neste caso o disposto no n.º 2 do artigo 28.º

Artigo 33.º

(Produção de efeitos)

Os direitos consignados na presente lei produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985.

2 — Este artigo 33.º foi revogado pelo artigo 4.º da Lei n.º 16/87, que entrou em vigor em 1 de Julho de 1987.

A alteração da Lei n.º 4/85 pela Lei n.º 102/88, de 25 de Agosto, não afectou a norma dos artigos 24.º a 30.º, que se transcreveu.

3 — A Lei n.º 4/85 derivou da Proposta de Lei n.º 88/III e do Projecto de Lei n.º 400/III (3).

Refere-se, na exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 88/III:

A experiência do novo regime político-constitucional demonstrou já que o exercício de cargos políticos não pode, sem desprestígio, ser concebido como um *part-time* semi-remunerado, e como tal conciliável com o exercício da profissão normal dos que a isso se dedicam. A intercepção de uma carreira profissional exigida pela dedicação a tempo inteiro no desempenho de um cargo político não é concebível em termos de penalização do agente. É para que a colectividade possa exigir do agente — como deve — dedicação, serenidade e empenha-

mento total, tem de remunerá-lo em consonância com a responsabilidade, a dignidade, e a seriedade do seu cargo, e que se situa nessa linha de pensamento e de preocupações [...], a medida de garantir o indispensável apoio social aos titulares de cargos políticos [...].

O deputado socialista José Luís Nunes afirmou, na sua intervenção na discussão parlamentar:

Liminarmente, afigurou-se necessário definir os contornos essenciais do estatuto remuneratório, partindo do topo para a base. Estabelece-se, assim, um sistema articulado de vencimentos e um regime de garantias sociais para os detentores de cargos políticos. Vencimentos e garantias sociais são inerentes a um desemprego adequado de um mandato. (3)

O deputado social-democrata António Capucho referiu, por seu turno, a propósito da subvenção vitalícia e do subsídio de reintegração, que estes não visavam a indemnização dos prejuízos derivados do exercício de cargos políticos, sendo critérios mínimos de segurança social tendentes a assegurar uma certa cobertura dos riscos inerentes à opção pela carreira política, designadamente os que decorrem de uma reintegração após vários anos de afastamento da profissão de origem, ou seja para favorecer ou compensar a sua retoma (10).

4 — O estatuto remuneratório dos titulares dos cargos políticos foi, pois, inspirado pelo desígnio de assegurar o desempenho responsável, digno e independente das funções políticas, bem como as condições mínimas de dignidade aos ex-titulares daqueles cargos na fase subsequente à cessação de funções.

Pretendeu-se, com efeito, valorizar a função política através da vertente remuneratória, estabelecendo um vencimento adequado, e assegurar as condições de dignidade aos ex-titulares de cargos políticos, através da concessão de uma subvenção vitalícia ou de um subsídio de reintegração, com natureza dita análoga a medidas de segurança social, tendentes a atenuar os efeitos prejudiciais da interrupção da actividade profissional em razão da dedicação ao exercício da função política, e garantir a exclusividade do exercício dos cargos (11).

5 — A lei distingue, no âmbito da subvenção vitalícia, com base na diversidade dos respectivos pressupostos, a geral e a especial por incapacidade ou morte do titular de cargo político.

A subvenção mensal vitalícia por incapacidade deriva da verificação dos seguintes pressupostos:

Incapacitação física ou psíquica do titular do cargo;

No decurso do exercício ou por causa das funções (artigo 29.º da Lei n.º 4/85).

A atribuição da subvenção mensal vitalícia aos familiares do ex-titular do cargo político falecido depende:

Do decesso do titular do cargo político;

No exercício das funções correspondentes;

Da não titularidade do direito à subvenção geral (artigo 30.º da Lei n.º 4/85).

Constituem, por seu turno, pressupostos da atribuição aos titulares de cargos políticos da subvenção vitalícia geral, prevista no artigo 24.º, n.º 1, da Lei n.º 4/85:

Desempenho daquelas funções depois de 25 de Abril de 1974;

Duração do seu exercício por 8 anos ou mais, consecutiva ou interpo-

ladamente;

Cessação de tais funções.

6 — Entende-se por «segurança social» o complexo normativo relativo ao regime dos vários direitos de ídole social.

Os direitos sociais visam a satisfação das necessidades básicas dos cidadãos, sobretudo daqueles que desenvolveram uma actividade profissional, no sector público ou no privado, e, em alguns casos, do respectivo agregado familiar (12).

A aludida norma relativa à subvenção vitalícia revela, além do mais por contemplar as situações de incapacidade ou de decesso e a transmissibilidade *mortis causa* do direito, que este assume natureza análoga à das prestações de segurança social, no interesse directo do ex-titular do cargo político ou de outrem a ele ligado por vínculo familiar *latu sensu*. Tem, porém, autonomia, justificada pela sua própria especificidade, face às pensões de aposentação e de reforma, com as quais, aliás, é cumulável — artigos 27.º, n.º 1, e 28.º, n.º 1, da Lei n.º 4/85.

O abono da subvenção vitalícia é, por força do artigo 26.º, n.º 1, da Lei n.º 4/85, suspenso logo que o respectivo beneficiário reassuma as fun-

ções de que lhe derivou aquele direito, ou seja investido no exercício das funções políticas, diplomáticas, de gestão pública ou outras previstas nos n.ºs 2 e 3 daquele artigo, salvo, no que concerne ao cargo público previsto no n.º 3, se a respectiva remuneração for inferior à correspondente ao cargo de que derivou o direito à subvenção.

A referida suspensão não ocorrerá, pois, se o beneficiário do abono da subvenção vitalícia regressar ao exercício da sua anterior profissão ou outra não elencada no n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 4/85, sem prejuízo do disposto no seu n.º 3.

Ressalta, de algum modo, da circunstância de a lei determinar a suspensão do direito ao abono da subvenção vitalícia logo que o respectivo titular reassuma ou assumira as funções mencionadas, ou seja, quando revelou não haver prosseguido no exercício profissional anterior à investidura no cargo público, que o direito em apreço é de índole compensatória da desvantagem profissional presumivelmente atribuída à interrupção da profissão.

7 — A Lei n.º 4/85, na sua primitiva redacção, entrou em vigor, porque nada estabeleceu a tal respeito, no quinquédecimo posterior à data da sua publicação, ou seja, em 14 de Abril de 1985 (artigo 2.º da Lei n.º 6/83, de 29 de Julho).

A produção dos efeitos dos direitos consignados na referida Lei foi, porém, reportada, nos termos do seu artigo 33.º, a 1 de Janeiro de 1985.

O normativo que reportava a produção daqueles efeitos a 1 de Janeiro de 1985, ficou revogado, como já se referiu, por força dos artigos 4.º e 6.º da Lei n.º 16/87, de 1 de Junho, no dia 1 de Julho de 1987, data da sua entrada em vigor.

Tendo o exercício da função em apreço decorrido anteriormente a 1 de Janeiro de 1985, ou seja, enquanto vigorava o artigo 33.º da Lei n.º 4/85, importa dilucidar se a norma revogatória do artigo 4.º da Lei n.º 16/87 inviabiliza ou não a aplicação do preceito legal revogado ao caso apreciado.

A problemática da aplicação das leis que se sucederam no tempo pressupõe certa situação fáctica ou certos efeitos jurídicos dela emergentes e um conflito de leis — a anterior e a posterior — todas aparentemente aplicáveis ao caso concreto da vida.

Será a aludida situação revogatória susceptível de ser perspectivada, porque a norma revogada não havia esgotado a sua utilidade de aplicação a situações nela prefiguradas, no âmbito da problemática de sucessão de leis no tempo?

A disciplina jurídica relativa à sucessão de leis no tempo consta do artigo 12.º do Código Civil, que foi inspirado na doutrina de Enneccerus, segundo a qual o carácter retroactivo ou não retroactivo de certa lei deve captar-se à luz da interpretação da lei nova e não com base em diferenciações de situações da lei antiga (13).

Castro Mendes ensinava, em sede de interpretação do artigo 12.º do Código Civil, que deve partir-se da ideia de que o ponto regulado pela nova lei só o é a partir da sua vigência e distingue os casos de aquele ponto ser um facto ou um efeito jurídico dele, defendendo a sua aplicação apenas aos factos que lhe sejam posteriores no primeiro caso, e aos efeitos produzidos durante a vigência, embora por factos passados, no segundo (14).

O artigo 12.º do Código Civil consagra, sob o n.º 1, os princípios da eficácia futura da lei nova e da sua retroactividade limitada pelo caso julgado. Trata-se, assim, de um sistema da retroactividade moderada.

8 — A Lei n.º 16/87 resultou dos Projectos de Lei n.ºs 336/IV e 364/IV, apresentados pelos Partidos Social Democrata (PSD) e Socialista (PS), respectivamente (15).

O primeiro dos referidos Projectos inseria um artigo 3.º com texto igual ao do artigo 33.º da Lei n.º 4/85, e no segundo ponderou-se, a título justificativo de motivos, que a iniciativa visava «corrigir e clarificar vários aspectos que a execução daquela lei veio a revelar menos enquadrados na justificação global do diploma», sentido em que deveria ser apreendida a «nova disciplina do direito ao subsídio de reintegração por forma a evitar interpretações não cabíveis no espírito do mesmo» (16).

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República expressou, relativamente ao Projecto de Lei n.º 336/IV, o seguinte parecer:

8 — *In fine* ao articulado do projecto de lei em apreço propõe-se que a lei preconizada produza efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985.

Trata-se do mesmo início de vigência conferido à Lei n.º 4/85 pelo seu próprio artigo 35.º

9 — A tal propósito, importará advertir que este referido dispositivo vem sendo interpretado em algumas (decisivas) instâncias de maneira literal e restritiva — que não terá, aliás, estado na intenção do legislador —, suscitando desequilíbrios e injustiças relativas e até situações sociais chocantes (concretamente referidas à não aplicação dos artigos 28.º e 29.º do estatuto remuneratório em referência a certas situações de decesso ou incapacidade formalmente pelos mesmos abrangidas, mas ocorridas anteriormente à referida data de 1 de Janeiro de 1985). (17)

Importa salientar, face aos apontados trabalhos preparatórios da Lei n.º 16/87, que o «PS» centrou a sua preocupação, motivadora do projecto de alteração da Lei n.º 4/85, no desiderato de evitar a incorrecta interpretação da norma relativa ao direito ao subsídio de reintegração, enquanto a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias destacou o defeito interpretativo do artigo 33.º da Lei n.º 4/85 em sede de disciplina do direito à subvenção vitalícia, no que concerne às especiais situações derivadas de incapacidade e de transmissão *mortis causa*.

Julga-se admissível o entendimento, face à observação crítica da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias acima mencionada, à míngua de qualquer referência expressa à razão da revogação do artigo 33.º da Lei n.º 4/85, nos trabalhos preparatórios da Lei n.º 16/17, que ela apenas visou a eliminação da causa da dúvida sobre o sentido prevalente da lei alterada (18).

Mas também se nos não afigura descabido admitir — certo que nesta sede é evidente a dificuldade de detecção «de relações de causalidade entre fenómenos que não deixaram vestígios ou registos suficientemente expressivos» (19) — o entendimento de que a referida revogação teve por motivação a consciência de que o artigo 33.º da Lei n.º 4/85 inseria uma norma de natureza transitória, perspectivada num quadro de início de vigência da Lei, que por isso já havia esgotado, face ao tempo decorrido, a própria utilidade ordenadora.

Qualquer que tenha sido, porém, o pensamento do legislador que levou à referida revogação, certo é, caber ao intérprete, na objectividade em que o fenómeno revogatório em apreço se espraia, a determinação da sua consequência jurídica, sobretudo tendo presente que, afinal, como é provado pelo caso concreto que suscitou esta consulta, o citado artigo 33.º não esgotou a sua utilidade de aplicação ordenadora a situações da vida que ainda não foram resolvidas.

Parece-nos que a revogação do artigo 33.º da Lei n.º 4/85, cuja interpretação tanta controvérsia suscitou, deverá ser analisada no quadro da problemática do conflito normativo derivado da sucessão de leis no tempo.

Não nos parece, porém, que tal conflito deva ser equacionado com base no entendimento de que a norma revogatória do artigo 4.º da Lei n.º 16/17 é interpretativa da Lei n.º 4/85. É que, se tal tivesse sido o desígnio do legislador, havia que admitir que usou de expressão inívia, mais confusa do que esclarecedora e à margem do método usual e adequado à consecução do pretendido objectivo. É que o intérprete da lei deverá presumir — artigo 9.º, n.º 3, do Código Civil —, que o legislador soube exprimir, em termos adequados, o seu pensamento.

Por outro lado, resultaria nefasto o resultado a que tal processo interpretativo conduziria. É que, integrando-se, em regra, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do Código Civil, a norma interpretada na interpretada, haveria de concluir-se pela ineficácia, *ab initio*, do comando normativo do citado artigo 33.º, com a consequente afectação negativa dos direitos emergentes da Lei n.º 4/85 que se houvessem constituído com efeitos anteriores a 1 de Janeiro de 1985, mas ainda não tivessem logrado realização prática — atribuição do correspondente quantitativo pecuniário —, uma vez que aquela só entrou em vigor no dia 14 de Abril de 1985.

Não sendo de presumir que o legislador consagrou, nesta sede, a solução desajustada — citado artigo 9.º, n.º 3, do Código Civil —, propendemos a entender que o fenómeno revogatório do artigo 33.º da Lei n.º 4/85 pelo artigo 4.º da Lei n.º 16/87 deve ser perspectivado no quadro da prevalência de um dos normativos que se sucederam no tempo, em conformidade com artigo 12.º do Código Civil.

À luz do princípio geral, que rege nesta matéria, da eficácia futura da lei, corolário daquele outro princípio da não retroactividade — artigo 12.º, n.º 1, do Código Civil —, e não sendo caso de afirmar, neste fenómeno revogatório, a existência de pressupostos de retroactividade do artigo 4.º da Lei n.º 16/87, entendemos que a aludida revogação só produz efeitos, conforme resulta do artigo 6.º daquela lei, desde 1 de Julho de 1987, isto é, para o futuro.

Este entendimento é o que nos afigura mais conforme com o objectivo prosseguido pela Lei n.º 4/85 e a que, a propósito da explanação dos motivos apontados na Proposta de Lei n.º 80/III e no Projecto de Lei n.º 400/III, se fez referência, e melhor tem em linha de conta a legítima expectativa dos titulares de cargos políticos que ainda não hajam logrado concretizar, em termos de recebimento do respectivo quantitativo pecuniário, o direito à subvenção vitalícia constituído com efeitos anteriores a 1 de Janeiro de 1985, de que é exemplo típico o caso que está na origem deste processo de consulta.

9 — Uma vez que o direito à subvenção mensal vitalícia, salvo quanto ao cargo de Presidente da República, que consta da Lei n.º 26/84, de 31 de Dezembro, só foi consagrado, no nosso ordenamento jurídico, através da Lei n.º 4/85, certo é que esta constitui, nesta sede, o único referencial de aplicação às situações fácticas do respectivo âmbito e, consequentemente,

não faz sentido, face ao conteúdo do artigo 33.º da Lei n.º 4/85, abordar a questão que ele suscita em termos de conflito temporal de leis. O que importa é proceder à sua correcta interpretação (20).

10 — A captação do sentido prevalente da lei pressupõe a análise do respectivo texto e, com base nos elementos histórico, sistemático e teleológico, a reconstituição do pensamento legislativo (artigo 9.º, n.º 1, do Código Civil).

A expressão do artigo 33.º da Lei n.º 4/85, «os direitos consignados na presente lei produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985», não permite entendimento fácil do seu conteúdo.

A Lei n.º 26/84, de 31 de Julho, relativa ao regime remuneratório do Presidente da República, prevê, sob o artigo 10.º, que os direitos nela consignados, incluindo, portanto, o de subvenção mensal vitalícia a que aquele alto magistrado tem «jus», são assegurados com efeitos a partir da sua entrada em vigor.

A Proposta de Lei n.º 80/III e o Projecto de Lei n.º 400/III, de que proveio a Lei n.º 4/85, continham, na linha do artigo 10.º da Lei n.º 26/84, uma disposição relativa à vigência da lei, fixando-a em 1 de Janeiro de 1985 (21).

A discussão parlamentar relativa à Lei n.º 4/85 começou em Outubro de 1984 e só terminou, em 10 de Janeiro de 1985, com a votação final, no plenário da Assembleia da República (22). É natural que os deputados que integravam a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, que reuniu, pela última vez, no âmbito da discussão da lei, em 5 de Janeiro de 1985, perante a evidência de não poder manter-se o citado normativo relativo ao início da vigência da lei, certo que o dia 1 de Janeiro de 1985 já ficara para trás, mas pretendendo não protelar os seus efeitos, que foram entendidos em termos de premência, tivessem acordado manter na lei a data de 1 de Janeiro de 1985, mas para por ela se determinar o tempo de produção dos efeitos dos direitos nela consignados (23).

Há, porém, um elemento objectivo que não podemos ignorar: na discussão parlamentar não ocorreu qualquer menção sobre os motivos da fixação do normativo do artigo 33.º da Lei n.º 4/85, e a mera suposição do pensamento legislativo é insusceptível de alicerçar uma opção de determinação do sentido prevalente da lei, que por outro processo deverá ser captado.

11 — Do artigo 33.º da Lei n.º 4/85 tem sido extraído, no que concerne aos pressupostos da constituição dos direitos nela consignados, diverso sentido prevalente. No que concerne ao direito à subvenção vitalícia, têm entendido, uns que o exercício da função política por 8 ou mais anos, seguidos ou interpolados, deve ter ocorrido depois de 1 de Janeiro de 1985, outros bastar que tal exercício haja ocorrido entre 25 de Abril de 1974 e 1 de Janeiro de 1985, e outros que tais funções tenham cessado posteriormente a esta data (24).

Importa atentar, na interpretação do citado artigo 33.º, no seu elemento literal: a previsão reporta-se não ao tempo da constituição dos direitos, mas ao da produção dos seus efeitos.

Se tivermos em linha de conta o conteúdo normativo dos artigos 24.º, n.º 1, e 25.º, n.º 7, da Lei n.º 4/85, é forçoso concluir que o direito à subvenção vitalícia é susceptível, já em 14 de Abril de 1985, com efeitos desde 1 de Janeiro de 1985, de estar constituído e integrado na esfera jurídica de quem exerceu as funções políticas previstas.

Parece-nos que o sentido prevalente que resulta da letra e espírito do referido artigo 33.º, se traduz, limitando a análise à questão da subvenção vitalícia, na seguinte dupla vertente:

O direito à subvenção vitalícia incorpora-se na esfera jurídica de quem exerceu, após 25 de Abril de 1974, por oito anos ou mais, seguidos ou interpolados, independentemente do seu termo ser anterior ou posterior a 1 de Janeiro de 1985, a função política prevista no artigo 24.º, n.º 1, da Lei n.º 4/85;

Os efeitos do referido direito — abono do quantitativo pecuniário correspondente — é que só se produzem, relativamente a quem tenha cumprido, até 1 de Janeiro de 1985, o tempo do exercício da aludida função política, a partir desta data.

A disposição transitória do citado artigo 33.º não visou limitar a constituição do direito à subvenção vitalícia (ou ao subsídio de reintegração) a quem havia cumprido, até 1 de Janeiro de 1985, o tempo do exercício da função política legalmente exigido para o efeito, mas delimitar o *terminus a quo*, aliás coincidente com o início do ano económico, da exigência, face ao Estado, do conteúdo prático do referido direito, ou seja, do respectivo quantitativo pecuniário.

Aproximando a situação fáctica subjacente à consulta do pertinente dispositivo legal, dir-se-á que os cidadãos que exerceram, durante 8 anos ou mais, seguidos ou interpolados, no Governo ou na Assembleia da República, anteriormente a 14 de Abril de 1985, funções políticas, inseriram na sua esfera jurídico-patrimonial, naquela data, com efeitos deste 1 de Janeiro de 1985, ou desde o momento da cessação de funções se ela for posterior a 1 de Janeiro de 1985, o direito à referida subvenção.

O tempo anterior a 1 de Janeiro de 1985 em que tenha ocorrido a constituição dos pressupostos fácticos do referido direito de crédito é que não coincide, isto por força do citado artigo 33.º, normativamente dirigido a situações pretéritas, como é a que constitui o caso em apreço, com o da exigibilidade — tempo desde o qual é devida a subvenção —, face ao Estado, do correspondente abono pecuniário.

O abono pecuniário correspondente à aludida subvenção vitalícia, derivado do direito cujos pressupostos se constituíram anteriormente a 1 de Janeiro de 1985, era exigível ao Estado — formulação do pedido à CGA —, porque a Lei n.º 4/85 só entrou em vigor em 14 de Abril de 1985, a partir desta última data.

12 — A Lei n.º 4/85 não contém, no que concerne ao direito à subvenção vitalícia, ao contrário do que ocorre em relação ao subsídio de reintegração — artigo 31.º, n.º 2 — um normativo que estabeleça prazo de dilação entre o momento da cessação de funções políticas e o da processabilidade do respectivo abono.

Se o termo do exercício, por 8 ou mais anos, seguidos ou interpolados, ocorreu entre 25 de Abril de 1982 e 14 de Abril de 1985 — tempo do início da vigência da Lei n.º 4/85 —, assistia «jus» a quem as exerceu, a partir da última data mencionada, a exigir — requerer à CGA o processamento —, o abono de subvenção vitalícia.

Se o termo de tais funções ocorreu depois de 14 de Abril de 1985, pode (ou podia) quem as exerceu requerer, desde o termo da referida cessação, a aludida subvenção.

13 — Entre o tempo da exigibilidade do abono correspondente ao direito de subvenção vitalícia e o seu efectivo percibimento por quem de direito, interpõe-se, em razão da própria natureza das coisas, a necessária actividade processadora da Administração Pública.

O processamento do referido abono é realizado, conforme resulta do artigo 27.º, n.º 3, da Lei n.º 4/85, pela CGA.

Importa pois, determinar — e esta é a questão fulcral da consulta —, se o abono do montante pecuniário correspondente ao direito de subvenção só é devido pelo Estado desde a apresentação à CGA do pedido respectivo ou desde a data do despacho que ao interessado reconheceu o direito ao seu percibimento, ou desde momento anterior.

Esta questão, que a entidade consulente suscitou sob sugestão da Caixa Geral de Depósitos, situa-se no âmbito da problemática dos direitos subjectivos e do mecanismo adjectivo tendente à sua realização.

A Caixa Geral de Depósitos propende a considerar, com o fundamento de a subvenção vitalícia dever ser regulada à luz da normação relativa ao processo de aposentação, que o abono correspondente só é devido ao seu titular desde a data do despacho da administração que lhe reconheceu o respectivo direito.

A lei não prevê, directamente, os termos do processo relativo ao pagamento pela CGA do abono de subvenção vitalícia.

Como aquele processamento decorre perante uma entidade diversa daquela a quem cabe processar o vencimento relativo ao exercício da função política de que derivou o direito ao abono correspondente à subvenção vitalícia, e a quem não cabe controlar a verificação eventual da causa de suspensão daquele direito, é natural que funcione, nesta sede, o princípio da disponibilidade do início e objecto do processo e do ónus da prova do exercício daquelas funções a cargo do titular daquele direito (artigos 264.º, n.º 1, e 661.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, e 342.º, n.º 1, do Código Civil).

O artigo 111.º, n.º 1, do «EA», que a Caixa Geral de Depósitos invocou a título de fundamentação do seu entendimento sobre a questão em apreço, dispõe:

Regem-se igualmente pelas disposições relativas ao processo de aposentação, na parte aplicável, os demais processos cuja resolução seja da competência da Caixa Geral de Aposentações (25).

A concessão da subvenção vitalícia constitui, necessariamente, objecto de um processo gracioso, integrado por vários actos administrativos, uns instrumentais de outros, conducentes à resolução final pela administração da CGA, a quem cabe decidir, em termos de acto definitivo, a questão do processamento do quantitativo pecuniário correspondente àquele direito.

À disciplina do processo relativo ao abono de subvenção vitalícia — naturalmente simplificado em razão da natureza dos pressupostos do direito substantivo que realiza — deve aplicar-se o estatuído nos artigos 84.º, 86.º, 87.º e 97.º do «EA».

O referido regime processual traduz-se, operando a adaptação que a natureza do direito substantivo em apreço justifica, no seguinte:

O tempo do exercício da função política ou jurisdicional é provado por meio de certidões ou informações autênticas da efectividade do serviço, emitidas, conforme os casos, pelos serviços do Governo, da Assembleia da República ou do Tribunal Constitucional — artigo 87.º;

O processo de abono da subvenção vitalícia inicia-se com o requerimento do interessado, dirigido à administração da CGA, que con-

tenha os fundamentos da sua concessão, acompanhado dos referidos instrumentos de prova — artigo 84.º;

Os serviços da CGA verificarão liminarmente se o interessado reúne as condições necessárias ao processamento do abono de subvenção vitalícia e, se não estiver comprovado o tempo de funções suficiente para o efeito, convidá-lo-ão a produzir a prova complementar em prazo de decurso preclusivo — artigo 86.º;

Concluída a instrução do processo, proferirá a administração da CGA despacho ordenador do processamento da subvenção vitalícia ou denegatório desta, conforme julgar ou não verificados os respectivos pressupostos — artigo 97.º, n.º 1.

14 — Apontado o regime processual aplicável pela CGA à concessão da subvenção vitalícia, é altura de abordar a questão do tempo a partir do qual lhe cabe processar o abono pecuniário correspondente.

A Lei n.º 4/85 não prevê esta situação e, conseqüentemente, tendo em conta que a subvenção vitalícia em apreço tem natureza próxima das prestações de segurança social, convém apurar se ela pode ser resolvida à luz dos critérios previstos no «EA».

O facto jurídico complexo determinante da aposentação — tempo de serviço e limite de idade, requerimento do interessado, acção ilícita e culposa —, gera uma situação jurídica subjectiva consubstanciada no direito à pensão, de cuja liquidação resulta o direito a determinado montante pecuniário (26).

O subscritor da CGA é, em regra, desligado do serviço, abrindo vaga, logo que aquela instituição lhe comunique a resolução final sobre o direito à aposentação e o montante desta, e fica aguardando, até ao fim do mês em que for publicada a lista dos aposentados em que figure o seu nome, o estatuto de aposentado, assistindo-lhe, porém, desde aquela comunicação, o direito a perceber, pela verba destinada ao pessoal fora de serviço aguardando aposentação, uma pensão de aposentação provisória, fixada de harmonia com a mencionada comunicação (artigo 99.º do «EA»).

15 — No âmbito desta problemática, a propósito da natureza do acto da CGA que reconhece o direito de quem exerceu as aludidas funções à subvenção vitalícia, importa atentar na distinção, baseada no critério do conteúdo ou do efeito jurídico, entre actos administrativos constitutivos e declarativos.

São actos constitutivos os que «criam, modificam ou extinguem direitos ou situações jurídicas», e declarativos «aqueles que se limitam a verificar a existência ou a reconhecer a validade de direitos ou situações jurídicas pré-existentes» (27).

A referida distinção releva no plano da determinação do momento a partir do qual o acto administrativo produz os efeitos correspondentes. É que, enquanto o acto constitutivo produz efeitos, em regra, imediata ou diferidamente, o que assume natureza meramente declarativa produ-los no momento em que os respectivos pressupostos se constituíram, ou seja, em termos de retroactividade (28).

Os actos administrativos que se traduzam, com escopo de produção de certos efeitos legalmente previstos, no reconhecimento da existência ou inexistência de factos jurídicos ou de direitos, são doutrinariamente designados por actos de accertamento.

Sérvulo Correia expressou, a propósito, fazendo resultar a ideia de que os actos administrativos declarativos também operam em termos de inovação, que «os actos de verificação (*accertamenti, feststellende Verwaltungsakte*) reconhecem ou declaram, em aplicação de uma norma jurídica, a existência de factos, qualidades ou direitos de que a lei faz derivar determinadas conseqüências. Este juízo sobre algo que já existe não se traduz na introdução inovatória de elementos substantivos numa situação jurídica. Mas, apesar de tudo, permanece o facto de definição inovatória de uma situação jurídico-administrativa concreta, sem o qual não nos encontraríamos perante um verdadeiro acto administrativo; o acto de verificação inova no seio do ordenamento jurídico ao tomar certa e incontestável, no uso de um poder de autoridade, a situação que enuncia, a qual já existia, mas não revestida de imperatividade» (29).

16 — Conforme já foi afirmado por este corpo consultivo, a aposentação é um direito adquirido com o facto jurídico complexo a que se fez referência, e a apreciação do pedido circunscreve-se «à verificação do facto de que ele se faz derivar e constitui o objectivo da actividade processual que a sua apresentação determina» (30).

O despacho em que é apreciado o pedido de aposentação formulado pelo respectivo interessado é de natureza meramente declarativa do direito à aposentação.

O referido subscritor assume, com efeito, o estatuto de aposentado no dia 1 do mês seguinte ao da publicação oficial da referida lista de aposentados, em razão do que adquire o direito à pensão mensal vitalícia (artigos 46.º e 73.º do «EA»).

É certo que o regime legal da aposentação voluntária se fixa — artigo 43.º, n.º 1, alínea a), do «EA» — na data do despacho que reconhece o direito à aposentação do subscritor, mas disso não resulta, porque aquele normativo se limita a resolver uma questão de aplicação de leis que se sucederam no tempo, qualquer argumento a favor da tese defendida pela

Caixa Geral de Depósitos no sentido de que o abono de subvenção vitalícia só é devido desde a data do despacho que reconhece aquele direito.

A norma dos artigos 43.º, 45.º, 73.º e 99.º do «EA» é de natureza substantiva, e o seu artigo 111.º, n.º 1, alude à aplicação, a título subsidiário, de um regime de natureza processual.

Não é, por isso, legítima a aplicação de qualquer das referidas normas substantivas à exclusiva luz do artigo 111.º, n.º 1, do «EA», ao caso em apreço da subvenção vitalícia.

17 — Já atrás abordámos a questão, nas várias situações possíveis, de saber a partir de que momento assistia, aos ex-titulares de cargos políticos, a faculdade de requerer à CGA o pagamento do abono pecuniário correspondente ao direito da subvenção vitalícia a que se julgassem com direito. Cabe agora abordar a conexa questão de saber a partir de que momento deverá a CGA processar aquele abono.

O direito à subvenção vitalícia constitui-se na esfera jurídica dos titulares de cargos políticos logo que estes cessem o exercício, posteriormente a 25 de Abril de 1974, por 8 ou mais anos, seguidos ou interpolados, das funções correspondentes.

O requerimento à CGA, formulado pelo interessado para recebimento do quantitativo monetário correspondente àquela subvenção, é mero instrumento de comunicação da vontade nesse sentido manifestada por aquele e do desenvolvimento do processo tendente à respectiva liquidação.

O despacho da administração da CGA que reconhece o direito à subvenção vitalícia é, tal como já se referiu no que concerne ao direito de aposentação, meramente declarativo daquele direito.

Inexiste fundamento jurídico para considerar, para efeitos do processamento do abono correspondente à aludida subvenção vitalícia, o momento da apresentação do requerimento à CGA pelo interessado, ou o despacho que reconhece a este aquele direito.

18 — A caducidade e a prescrição de direitos têm a sua razão de ser na inércia de quem podia e devia diligenciar pela respectiva realização e na necessidade de segurança jurídica — *ius dormientibus non succurrit*.

O conceito de caducidade traduz-se na cessação não retroactiva de um direito pelo decurso de um prazo legalmente previsto, e o de prescrição extintiva — única que aqui importa considerar —, na «atribuição a uma pessoa, em favor da qual correu o decurso de certo tempo de inação de um seu credor, [...] do direito de invocar a seu favor esse decurso para considerar extinta a dívida [...]» (31).

Os prazos de prescrição e de caducidade começam a correr, se a lei nada dispuser em contrário, no momento em que o direito possa ser exercido (artigos 306.º, n.º 1, e 329.º do Código Civil).

Decorrido o prazo prescricional, assiste ao respectivo beneficiário a faculdade de recusar o cumprimento da prestação ou de se opor, por qualquer modo, ao exercício do direito prescrito (artigo 304.º, n.º 1, do Código Civil).

A lei não prevê prazo de caducidade do exercício do direito à subvenção mensal vitalícia em apreço e, conseqüentemente, não se coloca, nesta sede de apreciação, a questão da caducidade (32).

A prescrição do direito à subvenção vitalícia não está especificamente prevista na lei.

O artigo 111.º, n.º 1, do «EA» não consente, porque prevê a remissão para normas de natureza processual, a aplicação da norma substantiva relativa à prescrição de pensões do artigo 68.º daquele «EA» ao direito à subvenção vitalícia.

Mas ainda que tal aplicação pudesse se alicerçada no artigo 111.º, n.º 1, do «EA», inexistiria fundamento legal para concluir pela prescrição do direito à subvenção vitalícia em apreço, porque ainda não foi objecto de reconhecimento pela CGA e tal reconhecimento constituiria pressuposto do início do prazo prescricional das prestações derivadas daquele direito.

Deve procurar-se no Código Civil, à míngua de existência de um regime especial, o prazo prescricional do direito à subvenção vitalícia dos ex-titulares de cargos políticos ou jurisdicionais.

Importa distinguir para o efeito, entre o direito unitário à subvenção vitalícia e aquele que tem por objecto cada uma das prestações em que aquele se concretiza.

O curto prazo prescricional de cinco anos, previsto nos artigos 310.º, alínea g), do Código Civil, reporta-se, apenas, ao direito às prestações, o que pressupõe a prévia actividade administrativa de reconhecimento ao ex-titular do cargo político ou jurisdicional do mencionado direito unitário, a liquidação deste e a colocação à disposição daquele do respectivo quantitativo pecuniário.

O prazo prescricional do direito unitário à subvenção vitalícia que nesta sede de apreciação importa considerar — certo que ainda não foi produzido o acto administrativo reconhecedor daquele direito, de que depende o vencimento das prestações mensais correspondentes — é o geral de 20 anos, previsto no citado artigo 309.º do Código Civil (33).

O pedido de processamento do abono correspondente ao direito à subvenção vitalícia em apreço só podia ser formulado desde 14 de Abril de 1985 — data do início da vigência da Lei n.º 4/85, e foi-o anteriormente à decorrência do prazo de 20 anos contados daquela data.

Uma vez que a lei não estabelece qualquer prazo de formulação do pedido de processamento, pela CGA, da subvenção vitalícia, e não decorreu o prazo de prescrição deste direito, inexistente fundamento legal para concluir, nesta sede, pela verificação das excepções peremptórias da caducidade ou da prescrição do exercício do direito.

Constituído o direito à subvenção vitalícia na esfera jurídica do cidadão que exerceu as funções políticas durante o tempo legalmente previsto, e formulado por ele, à Administração da CGA, o requerimento de concessão do abono correspondente, cabe àquela entidade processar o abono a favor do requerente desde o tempo em que cessou as funções, ou, se a cessação tiver ocorrido até 1 de Janeiro de 1985, desde esta data.

19 — Circunscrevamos, por último, a nossa atenção ao caso concreto que motivou o pedido de parecer a este corpo consultivo.

Atendendo aos elementos que nos são presentes, exerceu o licenciado António Reis, entre 25 de Abril de 1975 e 30 de Maio de 1983, de modo consecutivo, na Assembleia da República ou no Governo, funções políticas. Cumpriu, pois, mais de oito anos consecutivos de tal exercício.

A Lei n.º 4/85, que entrou em vigor no dia 14 de Abril daquele ano, criou um direito de subvenção mensal vitalícia, alicerçado em situações fácticas em que se enquadra o referido exercício de funções políticas por banda daquele, implicando, assim, a aplicação retroactiva, reportando, porém, a 1 de Janeiro de 1985, a eficácia do direito.

Assistia-lhe a faculdade de requerer, desde 14 de Abril de 1985, o abono relativo ao seu direito de subvenção vitalícia, cujo pressuposto fáctico se verificou em 30 de Maio de 1983, tempo de cessação do exercício daquelas funções, processável pela CGA desde 1 de Janeiro de 1985, mas disso não cuidou.

Não manifestou porém, de modo expresso ou tácito, a vontade de renúncia ao seu direito à subvenção e a lei não prevê prazo da caducidade do seu exercício, nem decorreu o respectivo prazo prescricional.

Tendo ele requerido, em 12 de Outubro de 1989, à CGA, o processamento do abono pecuniário relativo à subvenção mensal vitalícia, com efeitos desde 1 de Janeiro de 1985, deve aquela instituição realizá-lo e com efeitos reportados àquela data.

20 — Perante o prazo geral de prescrição do direito unitário à subvenção vitalícia e a inexistência de prazo de caducidade do respectivo exercício, ou a partir do qual é devido o correspondente quantitativo pecuniário, constata-se uma situação de indefinição da envolvente situação jurídica, desconforme com o princípio da segurança e da certeza jurídica.

Noutra área do direito social existe, porém, norma — da qual abaixo se indicam alguns exemplos —, que tende a realizar o aludido princípio da certeza jurídica estabelecendo prazo de formulação do respectivo pedido ou a partir do qual são devidas as prestações.

O subsídio de desemprego é devido desde a data do respectivo requerimento, a formular em noventa dias contados da situação de desemprego, considerada a partir da cessação do contrato de trabalho (artigos 6.º, n.º 1, e 7.º do Decreto-Lei n.º 20/85, de 17 de Janeiro).

O abono de família e outras prestações de segurança social à infância, à juventude e à família são atribuídos a partir do mês seguinte àquele em que ocorreu o facto determinante da sua concessão, mas nunca com referência a mais de doze meses anteriores àquele em que dê entrada o requerimento ou qualquer documento que inicie o processo (artigos 11.º do Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio, e 14.º do Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio).

A pensão por serviços relevantes ou excepcionais prestados ao País começa a vencer-se na data da resolução de concessão (artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro) (24).

Justifica-se, em nosso entender, no que concerne ao direito à subvenção vitalícia prevista no artigo 24.º, n.º 1, da Lei n.º 4/85, a sugestão de intervenção legislativa no sentido do estabelecimento do prazo a partir do qual é devido o respectivo abono (artigo 24.º, alínea e), da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro).

IV

Formula-se, com base no exposto, as seguintes conclusões:

- 1.º A subvenção vitalícia prevista no artigo 24.º, n.º 1, da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril (alterada pelas Leis n.ºs 16/87, de 1 de Junho, e 102/88, de 25 de Agosto) constitui uma das vertentes remuneratórias dos titulares de cargos políticos, tendente a assegurar o desempenho responsável, digno e independente das respectivas funções;
- 2.º Aquela subvenção assume-se como medida de segurança social que visa a atenuação, sob um figurino compensatório, dos efeitos do afastamento do exercício da profissão que a carreira política impôs aos titulares de cargos políticos;
- 3.º A aquisição do direito à subvenção mensal vitalícia depende do exercício, depois de 25 de Abril de 1974, por 8 ou mais anos, consecutivos ou interpolados, das funções previstas no artigo 24.º, n.º 1, da Lei n.º 4/85;
- 4.º O artigo 33.º da Lei n.º 4/85 (revogado pelo artigo 4.º da Lei n.º 16/87) é aplicável às situações jurídicas relativas à sub-

venção vitalícia derivadas do exercício de funções políticas que haja cessado até 14 de Abril de 1985;

- 5.º A lei não estabelece prazo para o exercício do referido direito à subvenção mensal vitalícia;
- 6.º O direito unitário à subvenção mensal vitalícia prescreve no prazo de vinte anos — artigo 309.º do Código Civil —, e o direito a cada uma das respectivas prestações vencidas, no prazo de cinco anos — artigo 310.º, alínea g), daquele diploma;
- 7.º Inexistem, no que concerne ao direito à subvenção mensal vitalícia de que é titular o do licenciado António Reis, os pressupostos da caducidade e da prescrição;
- 8.º O acto administrativo que reconhece o direito do peticionário à subvenção mensal vitalícia é de natureza declarativa;
- 9.º A data do pedido da subvenção vitalícia ou do despacho que ao peticionário reconheceu aquele direito não releva na determinação do início do respectivo abono;
- 10.º O facto que releva na determinação do momento a partir do qual é devida a subvenção vitalícia é o tempo da cessação das funções políticas de que derivou aquele direito ou, se ela ocorreu até 1 de Janeiro de 1985, o coincidente com esta data;
- 11.º O licenciado António Fernando Marques Ribeiro Reis, porque cessou, em 30 de Maio de 1983, o exercício de funções políticas, por mais de 8 anos consecutivos, no Governo e na Assembleia da República, e requereu à Caixa Geral de Aposentações, em 12 de Outubro de 1989, a subvenção mensal vitalícia desde 1 de Janeiro de 1985, tem direito a perceber, a partir desta última data, o correspondente montante pecuniário;
- 12.º Justifica-se a intervenção legislativa no sentido do estabelecimento do prazo a partir do qual é devido o quantitativo pecuniário correspondente ao direito à subvenção vitalícia.

(1) A Lei n.º 4/85 foi rectificada por declaração publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 28 de Junho de 1985.

(2) Os Decretos Legislativos Regionais n.ºs 14/85/M, de 28 de Junho, e 10/87/A, de 24 de Junho, adaptaram às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, respectivamente, o estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos.

(3) A alteração deste artigo 24.º pela Lei n.º 16/87 consubstanciou-se, apenas, na eliminação do normativo do n.º 2 e no acrescentamento do n.º 4.

A alínea o) do n.º 2 do artigo 26.º reporta-se às funções de governador ou de vice-governador civil.

(4) O n.º 1 do artigo 156.º da Constituição estabelece, desde a Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro:

O mandato dos Deputados inicia-se com a primeira reunião da Assembleia da República após eleição e cessa com a primeira reunião após as eleições subsequentes, sem prejuízo da suspensão ou da cessação individual do mandato.

(5) A actual redacção deste artigo resultou do artigo 1.º da Lei n.º 16/87. A alteração traduziu-se no acrescentamento do n.º 3 e, ao elenco do n.º 2, dos cargos do secretário-adjunto do Governador de Macau, do Alto Comissário Contra a Corrupção, Procurador-Geral da República, presidente do Tribunal de Contas e membro do Conselho de Comunicação Social.

(6) A redacção actual deste artigo resultou do artigo 1.º da Lei n.º 16/87, de 1 de Junho. Antes da alteração, integravam este artigo apenas dois números: o n.º 1 com redacção parcialmente coincidente com a actual, consistindo a divergência na remissão para regulamentação pelo Governo, e o n.º 2 com a mesma redacção do actual n.º 4.

O Decreto-Lei n.º 334/85, de 20 de Agosto, dispôs sobre o limite da acumulação da subvenção vitalícia com a pensão de aposentação, a contagem do tempo de exercício de cargos políticos para efeitos de aposentação ou de reforma e sobre o processamento da referida subvenção pela Caixa Geral de Aposentações, de modo idêntico ao agora constante da parte final do n.º 1 e dos n.ºs 2 e 3 deste artigo 27.º O referido Decreto-Lei n.º 334/85 foi, assim, tacitamente revogado pelo artigo 1.º da Lei n.º 16/87, que transpôs a respectiva previsão para os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo em anotação.

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 410/74, de 5 de Setembro, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 607/74, de 12 de Novembro, aplicável, além do mais, por força do seu artigo 2.º, aos subscritores da CGA, dispôs:

1 — O quantitativo mensal recebido a título de pensões de reforma ou de invalidez ou a qualquer outro título relativo à cessação da prestação de trabalho não pode, em caso algum, exceder o vencimento mensal legalmente fixado para o cargo de Ministro.

2 — O disposto no número anterior refere-se à soma dos quantitativos resultantes do exercício de todas as actividades profissionais desempenhadas pelo beneficiário.

(7) A actual redacção deste artigo resultou do artigo 1.º da Lei n.º 16/87. A alteração consistiu no acrescentamento da seguinte expressão final:

«Desde que o incapacitado não afixa, por continuar titular do cargo, ou por o ter sido, nos termos deste decreto, vencimento ou subsídio superiores àquela subvenção».

(¹) A Proposta de Lei n.º 88/III e o Projecto de Lei n.º 400/III, este apresentado pelo Partido do Centro Democrático Social, estão publicados no *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série, suplemento ao n.º 9, de 27 de Outubro de 1984, e no n.º 21, de 28 de Novembro de 1984, respectivamente.

(²) *Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 25, de 6 de Dezembro de 1984, p. 944.

(³) *Idem*, p. 968.

(⁴) Vejam-se, neste sentido, os pareceres n.ºs 69/86, de 8 de Janeiro de 1987, 104/87, de 11 de Fevereiro de 1988, e 97/88, de 23 de Fevereiro de 1989, não homologados nem publicados.

(⁵) João Alfaia, *Conceitos Fundamentais do Regime Jurídico do Funcionalismo Público*, vol. II, Coimbra, 1988, p. 979.

(⁶) *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts*, tradução de Perez González e José Alguc, t. I, Barcelona, 1947, pp. 236 e segs.

(⁷) *Direito Processual Civil* (Lições), vol. I, edição da AAFDL, 1969, p. 66.

(⁸) *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série, n.ºs 31 e 35, de 17 e 28 de Fevereiro de 1987, pp. 1526 e 1654, respectivamente.

(⁹) *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série, n.ºs 31 e 35, de 17 e 28 de Fevereiro de 1987, pp. 1526 e 1654, respectivamente.

(¹⁰) *Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 36, de 28 de Janeiro de 1987, p. 1431. A referência ao artigo 35.º da Lei n.º 4/85 resulta, já que se trata do artigo 33.º, de erro de escrita.

(¹¹) Este corpo consultivo admitiu tal entendimento no citado parecer n.º 104/87.

(¹²) *Ibidem*.

(¹³) Veja-se, no mesmo sentido, o parecer deste corpo consultivo n.º 104/87, de 11 de Fevereiro de 1988.

(¹⁴) *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série, suplemento ao n.º 9, de 27 de Outubro de 1984, p. 190, e n.º 21, de 28 de Novembro de 1984, p. 436.

(¹⁵) *Diário da Assembleia da República*, suplemento ao n.º 37, de 9 de Janeiro de 1985, p. 782.

(¹⁶) Cf., neste sentido, o parecer deste corpo consultivo n.º 104/87, de 11 de Fevereiro de 1988.

(¹⁷) O Supremo Tribunal Administrativo, por exemplo, anulou, por acórdão de 14 de Abril de 1988, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 376, pp. 462 a 467, o acto do Presidente da Assembleia da República que denegou a atribuição do subsídio de reintegração a um ex-deputado por não haver exercido as respectivas funções posteriormente a 1 de Janeiro de 1985.

(¹⁸) O «EA» foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 508/75, de 20 de Setembro, 543/77, de 31 de Dezembro, 191-A/79, de 25 de Junho, 75/83, 101/83 e 214/83, de 8 e 18 de Fevereiro e 25 de Maio, 182/84, de 28 de Maio, 40-A/85, de 11 de Fevereiro, 198/85, de 25 de Junho, 215/87, de 29 de Maio, e pela Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro.

(¹⁹) Cf., neste sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 6 de Maio de 1965, *Acórdãos Doutrinários*, n.º 46, pp. 1365 e segs.

(²⁰) Freitas do Amaral, *Lições de Direito Administrativo*, vol. III, edição da AAFDL, 1984, pp. 101 e 102.

(²¹) *Idem*, pp. 102 e 103.

(²²) *Noções de Direito Administrativo*, vol. I, Lisboa, 1982, p. 457.

(²³) Pareceres n.ºs 10/57, de 11 de Abril de 1957, e 67/87, de 14 de Janeiro de 1988, aquele não publicado nem homologado, e este homologado em 25 de Fevereiro de 1988, e publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 379, p. 67.

(²⁴) Castro Mendes, *Lições de Direito Civil (Teoria Geral)*, vol. III, edição da AAFDL, 1968, pp. 379, 516 e 517.

(²⁵) O regime de caducidade do exercício de direito de crédito relativo a despesas de anos findos previsto no Decreto-Lei n.º 265/78, de 30 de Agosto, é inaplicável, porque tem a sua incidência exclusiva em matéria de execução orçamental, pressupondo, em conformidade com o disposto no artigo 19.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto, e nos artigos 6.º a 12.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, a complexa actividade de autorização, processamento, verificação e liquidação de despesas, ao caso em apreço.

(²⁶) Cf., neste sentido, os Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo de 14 de Julho de 1970, publicado em *Acórdãos Doutrinários*, n.º 109, p. 112, de 14 de Março de 1972, com anotação favorável de Mota Pinto publicado na *Revista de Direito e Estudos Sociais*, ano XVIII, n.º 1 a 4, Janeiro/Dezembro de 1971, pp. 331 e segs., e da Relação de Lisboa de 18 de Maio de 1988, publicado na *Coleção de Jurisprudência*, ano XIII, 1988, t. 3, pp. 192 e 193, e o parecer deste corpo consultivo n.º 88/83, de 24 de Novembro de 1983, não homologado nem publicado.

(²⁷) A Proposta de Lei n.º 163/V, relativa ao Orçamento Geral do Estado para 1991, publicada no *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, de 17 de Outubro de 1990, contém uma norma — o artigo 59.º —, relativa à subvenção mensal vitalícia prevista na Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro — devida por efeito da prisão no Tarrafal —, segundo a qual pode ser requerida até 31 de Dezembro de 1991.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, de 22 de Novembro de 1990.

José Narciso da Cunha Rodrigues — Salvador Pereira Nunes da Costa (relator) — Abílio Padrão Gonçalves — Fernando João Ferreira Ramos — Ireneu Cabral Barreto — José Joaquim de Oliveira Branquinho — António Gomes Lourenço Martins — António Silva Henriques Gaspar — Sebastião Duarte de Vasconcelos da Costa Pereira — António Manuel dos Santos Soares.

Este parecer foi homologado por despacho de S. Ex.ª a Secretária de Estado do Orçamento de 15 de Fevereiro de 1991.

Está conforme.

Lisboa, 6 de Março de 1991. — A Secretária, *Maria Cristina Tavares Veiga Silva Maltz.*

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 16/91 — Processo n.º 207/89

Acorda-se na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I

1 — Xiancong Wu, com os sinais dos autos, foi requerida para julgamento pelo ministério público, sendo-lhe imputado o cometimento de um ilícito de contrabando de circulação previsto e punível pelo artigo 9.º, n.º 2, alínea a), 5 e 6, do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio, ou, «se concretamente mais favorável», pelo artigo 9.º, n.º 2, alínea a), 5 e 7, do Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro.

2 — Recebido tal requerimento, aí foi mencionado que os factos no mesmo descritos «eram p. e p. pelos artigos 35.º, 36.º, n.º 5 e 37.º do Decreto-Lei n.º 31 644, de 22 de Novembro de 1941, uma vez que o artigo 9.º, n.º 1 e 2, alínea c) do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio é inconstitucional ... e actualmente são p. e p. pelo artigo 9.º, n.º 2, alínea a), 5.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro.

3 — Por sentença de 22 de Junho de 1989, proferida no 2.º Juízo Correccional de Lisboa, foi declarado extinto, por prescrição, o procedimento criminal da Ré e ordenado o arquivamento dos autos.

4 — Para tanto, nessa sentença, considerou-se:

Que os factos tidos por provados integravam, objectiva e subjectivamente, a prática, pela Ré, de um crime de contrabando de circulação, previsto e punível pelas acima indicadas disposições do Decreto-Lei n.º 31 664, com referência às normas contidas nos artigos 69.º, §§ 4.º e 5.º do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31 730, de 5 de Dezembro de 1941, e 1.º, n.º 5, do Regulamento das Contrastarias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 391/79, de 20 de Setembro;

Que se não optava pela aplicação do Decreto-Lei n.º 187/83, dada a declaração, com força obrigatória geral, de inconstitucionalidade operada pelo Acórdão deste Tribunal Constitucional n.º 187/87, de 2 de Junho de 1987, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 137, de 17 de Junho de 1987;

Que, actualmente, o crime em causa é previsto e punível pelo artigo 9.º, n.º 1, e 2, alínea a), e 5, do Decreto-Lei n.º 424/86, normas que, contudo, também padecem de inconstitucionalidade orgânica;

Que, assim, seria de aplicar o artigo 37.º do Contencioso Aduaneiro mas, como as disposições do Decreto-Lei n.º 424/86 são mais favoráveis, apesar da sua inconstitucionalidade, seriam elas de aplicar, já que, pela respectiva estatuição, referentemente à punição do ilícito em questão, conduziriam a se ter por prescrito o procedimento criminal da Ré.

Desta sentença, por dever do ofício, recorreu o Ministério Público, tendo o seu Ex.º Representante neste Tribunal concluído do seguinte modo:

Deve ser aplicada a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 414/89, das normas dos artigos 9.º, n.ºs 1, 2, alínea a), e 5, e 72.º (este na parte em que remete para as disposições do Código Penal sobre prescrição do procedimento criminal), do Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro;

Tais normas não podem ser aplicadas no caso, mesmo que delas resulte um regime penal mais favorável à arguida do que o determinado pelas normas repristinadas em consequência daquela inconstitucionalidade;

Por isso, devem ser aplicadas as normas repristinadas com o limite consistente em dessa aplicação não resultar um regime punitivo mais grave para o arguido, assim se devendo conceder provimento ao recurso, determinando-se a reformulação da sentença recorrida de acordo com tal critério.

5 — Pela arguida não foram apresentadas alegações. Tudo visto, há que decidir.

II

1 — Resulta da antecedente exposição fáctica que o presente recurso se circunscreve à parte da sentença de 22 de Junho de 1989 pela qual foram aplicadas normas já anteriormente julgadas inconstitucionais por este Tribunal pelos seus Acórdãos n.ºs 243/88, 245/88 e 248/88 (cf. requerimento de interposição a fl. 79), sendo certo que, no tocante à não aplicação das normas do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio [seu artigo 9.º, n.º 2, alínea c)] — já anteriormente objecto de declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 187/87, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 17 de Junho de 1987 — não cabia recurso, já que se não configura uma verdadeira desaplicação normativa (cf. Acórdão deste Tribunal n.º 470/89, de 5 de Julho de 1989, e parecer do relator exarado no processo n.º 79/89, aquele sumariado na *Actualidade Jurídica*, n.º 1, Outubro de 1989, p. 30), visto que, de um lado, foram essas normas expurgadas *ex tunc* do ordenamento jurídico e, de outro, mesmo que se ponderasse ter havido desaplicação, não se baseou esta em inconstitucionalidade, mas sim na declaração constante do dito Acórdão n.º 187/87.

2 — A sentença recorrida, como se viu, não obstante, num primeiro momento, ter entendido que seria de recusar a aplicação das normas insitas no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), e 5, do Decreto-Lei n.º 424/86, de 27 de Dezembro, por padecerem elas de inconstitucionalidade orgânica, veio a aplicá-las ao presente casos, igualmente aplicando a norma do artigo 72.º do mesmo diploma, uma vez que se entendeu que, apesar de estar ferido de inconstitucionalidade, o regime daquele decreto-lei era mais favorável ao arguido do que aquele outro constante do Contencioso Aduaneiro, que se deveria considerar repristinado.

3 — Após tal sentença, veio a lume, por publicação no *Diário da República*, 1.ª série, de 3 de Julho de 1989, o Acórdão deste Tribunal n.º 414/89, pelo qual, *inter alia*, foi declarada, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas dos artigos 9.º e 72.º do aludido Decreto-Lei n.º 424/86, limitando os efeitos dessa inconstitucionalidade de modo a que os autores de infracções fiscais aduaneiras praticadas depois da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 187/83 não pudessem ser punidos com sanção mais grave que a prevista no momento da correspondente conduta.

4 — Daí que se tome insusceptível de ser apreciada a questão da inconstitucionalidade dessas normas que, como se viu, vieram a ser aplicadas no caso *sub specie*, embora por via da consideração segundo a qual integravam um regime mais favorável do que aquele que constava do Contencioso Aduaneiro, que se deveria ter por repristinado.

5 — Perfilhou assim a decisão *sub judicio* uma tese semelhante à sufragada nos Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de Fevereiro de 1988, 10 de Fevereiro de 1988 e 2 de Março de 1988 (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 374, pp. 188 a 195 e 196 a 201, e 375, pp. 208 a 212), que entenderam que, aplicando-se o regime repristinado do contencioso Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 664, de 22 de Novembro de 1941, regime esse menos favorável do que aquele constante dos diplomas feridos de inconstitucionalidade e por via da qual as respectivas normas foram afastadas, isso iria impôr a aceitação de uma inconstitucionalidade mais grave ainda — a material —, já que da aplicação de tal regime resultava ofensa do artigo 29.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa.

No fundo, traduzem estes arestos a doutrina de F. Antolisei (*Manuale di Diritto Penale*, parte geral, 1982, p. 85) que, tendo em conta os preceitos dos artigos 136.º e 25.º da Constituição Italiana, entende que a anulação da lei inconstitucional não se revolve pela aplicação, na sua totalidade, da lei anterior, ainda que esta seja menos desfavorável ao réu, por isso que, apesar de inválida, a lei inconstitucional deve aplicar-se sempre que for mais favorável, após só assim se harmonizarão aqueles preceitos segundo uma sua interpretação teleológica e sistemática (cf. em idêntico sentido, Parodi Giusimo, na *Revista Italiana de Direito e Processo Penal*, 25.º, «Effetti della dichiarazione di inconstituzionalità delle Leggi Penali», p. 916).

7 — Colocados estes parâmetros, convir-se-á que se suscita aqui, desde logo, um problema, qual seja o de decidir se se integra na competência do Tribunal Constitucional, sindicando as decisões dos outros tribunais — ou, o que é o mesmo, se constitui ainda uma questão de inconstitucionalidade — a questão de saber se uma determinada norma de natureza penal, já julgada ou declarada inconstitucional, pode ser aplicada a título de «lei» penal de conteúdo mais favorável ao arguido ou, pelo contrário, se tal questão, no caso de decisão, tomada pelos tribunais, aplicadora dessa norma, não pode, como tal, ser objecto de censura por parte deste Tribunal.

8 — Poder-se-ia dizer que, em casos como o *sub judicio*, uma vez que a aplicação de normas já julgadas inconstitucionais pelo Tribunal Constitucional se deveu, não a um juízo de conformidade constitucional dessas mesmas normas por parte do tribunal recorrido, mas sim a juízo tendente a saber qual o regime penal que em concreto seria o mais favorável ao réu, atenta a sucessão de leis criminais no tempo, a decisão do tribunal *a quo*, neste particular, não podia ser objecto de sindicância por banda do órgão que, constitucionalmente, está vocacionado especificamente para fiscalizar a constitucionalidade das normas jurídicas.

E, nesta postura, ou se não devia tomar conhecimento do objecto do recurso ou, então, atendendo a que o tribunal recorrido veio a considerar que as normas em causa padeciam de inconstitucionalidade, o Tribunal Consti-

tucional, dado o decidido no seu Acórdão n.º 414/89, fazendo aplicação da declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral nele insita, negaria provimento ao recurso quanto à efectivação do juízo de inconstitucionalidade constante da sentença *sub specie*.

9 — Todavia, o que se não pode olvidar é que, ao curar da fiscalização concreta da constitucionalidade, o n.º 5 do artigo 280.º da Lei Fundamental, ao impor ao Ministério Público o recurso para o Tribunal Constitucional, quando em causa estiverem normas anteriormente julgadas inconstitucionais, circunscreve essa imposição às decisões dos tribunais que apliquem essas normas.

Ora, *in casu*, a sentença recorrida, efectivamente, aplicou normas então já julgadas inconstitucionais pelo Tribunal Constitucional (conquanto, ao tempo daquela sentença, ainda não «expurgadas» do ordenamento jurídico por força de declaração de inconstitucionalidade dotada de força obrigatória geral).

E se é certo que a sentença recorrida efectuou um juízo de desconformidade das normas em questão com a Lei Básica, o que também é certo é que, não obstante esse considerando, essas normas foram, na realidade, aplicadas, conseqüenciando tal aplicação a decisão constante dessa sentença.

Daí que se tenha de concluir que se inclui nos poderes de sindicância deste Tribunal a avaliação da bondade ou não bondade da aplicação das normas constantes do artigo 9.º, n.ºs 1, 2, alínea a), e 5, do Decreto-Lei n.º 424/86, hoje já declaradas inconstitucionais com força obrigatória geral.

10 — Pelo Acórdão n.º 414/89, foram expurgadas do ordenamento jurídico, nos termos do n.º 1 do artigo 282.º da Lei Básica, as normas em causa do Decreto-Lei n.º 424/86, limitando-se os efeitos da inconstitucionalidade de modo a que os autores das infracções fiscais aduaneiras praticadas depois da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 187/83 não possam ser punidos com sanção mais grave que a prevista no momento da correspondente conduta.

Ora, essa limitação conseqüência que, tendo ficado repristinadas, por força da declaração de inconstitucionalidade, as normas da legislação revogada pelos Decretos-Leis n.ºs 187/83 e 424/86 — ou sejam, as normas do Contencioso Aduaneiro — estas venham a ser aplicadas, mas tão só na medida em que dessa aplicação não resulte um regime punitivo mais gravoso para o réu do que ele que adviria se porventura fosse aplicado o regime invalidado vigente à data da conduta.

Significa isso que neste último caso, aplicáveis serão as normas declaradas inconstitucionais, justamente em virtude da restrição de efeitos levada a cabo pelo dito Acórdão n.º 414/89, o que poderá, inclusivamente, desencadear a aplicação de regimes ou institutos (v.g., a prescrição do procedimento criminal ou a aplicação de leis de amnistia) que, sem tal aplicação, se não desencadeariam.

11 — Ora, na óptica do tribunal *a quo*, as normas do Contencioso Aduaneiro prevêm um regime punitivo concretamente mais gravoso do que o resultante da legislação vigente à data da conduta.

Por isso, *in casu*, não poderiam ser efectivamente aplicadas as normas daquele corpo de leis.

De onde a conclusão constante da sentença recorrida se perspectivar como sendo de manter, embora pelos fundamentos atrás aduzidos.

III

Perante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Lisboa, 23 de Janeiro de 1991. — *Bravo Serra* — *Mário de Brito* — *Fernando Alves Correia* — *Messias Bento* — *José de Sousa e Brito* — *Luís Nunes de Almeida* — *José Manuel Cardoso da Costa*.

UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Despacho. — Para cumprimento do disposto no Dec.-Lei 173/80, de 29-5, se indica o regime de funcionamento e o plano de estudos do curso de licenciatura em Biologia professado actualmente nesta Universidade:

Curso de licenciatura em Biologia

Regime de funcionamento e plano de estudos

1.º

Funcionamento

O departamento de Biologia da Universidade dos Açores dispõe das condições humanas e materiais necessárias ao funcionamento do curso de licenciatura em Biologia, adiante designado por «curso», criado pela Port. 610/89, de 3-8.

2.º

Plano de estudos e unidades de crédito

1 — O plano de estudos do curso, bem como a carga horária e as unidades de crédito atribuídas a cada disciplina do tronco comum e dos ramos vocacionais constam do anexo I do presente despacho.

2 — Do curso, além das áreas científicas obrigatórias, fazem ainda parte áreas de formação complementar que coincidem com outras tantas áreas científicas de cursos ministrados actualmente na Universidade dos Açores, a cujas disciplinas dos respectivos planos de estudos os alunos do curso têm acesso, até ao número mínimo de 12 unidades de crédito, ou pelo menos a 3 disciplinas, sempre que o curso não esteja organizado por unidades de crédito. O anexo II do presente despacho fixa as áreas de formação referidas.

3.º

Escolaridade das disciplinas

A escolaridade das disciplinas é calculada em unidades de crédito, com base no número de horas de aulas teóricas, aulas práticas, aulas teórico-práticas e aulas do seminário, conforme se indica:

- 1) Aulas teóricas — 15 horas/crédito;
- 2) Aulas práticas — 40 horas/crédito;
- 3) Aulas teórico-práticas — 22 horas/crédito;
- 4) Seminários — 30 horas/crédito.

4.º

Distribuição semestral das disciplinas

1 — A distribuição semestral das disciplinas obrigatórias do tronco comum, consta do anexo III do presente despacho.

2 — A distribuição semestral das disciplinas obrigatórias e optativas dos ramos vocacionais consta dos anexos IV e V do presente despacho.

3 — O plano de estudos sugerido para os diferentes anos curriculares do curso figura nos anexos III, IV e V do presente despacho.

5.º

Regime de inscrição

1 — Os alunos podem, em cada ano lectivo, inscrever-se em 35 unidades de crédito, na primeira inscrição, e no máximo de 45 unidades de crédito, caso estejam incluídas disciplinas com uma ou mais inscrições prévias.

2 — O número mínimo de inscrições para a abertura das disciplinas de opção, em qualquer dos ramos, é de 10 alunos.

6.º

Inscrição e conclusão dos ramos vocacionais

1 — A inscrição no ramo escolhido terá lugar no final do sexto semestre lectivo e depende da obtenção prévia de 96 unidades de crédito.

2 — O número mínimo de unidades de crédito, necessário à conclusão de cada um dos ramos vocacionais e, parceladamente, o número mínimo de unidades de crédito respeitantes às disciplinas obrigatórias e optativas dos respectivos ramos e das áreas de formação complementar constam do anexo VI do presente despacho.

3 — O estágio científico em cada uma das áreas vocacionais tem a duração mínima de um semestre. Os estágios poderão ser realizados fora da Universidade sob a responsabilidade de um orientador do departamento.

7.º

Tabelas de precedências

1 — O regime de precedências aplicável à inscrição nas disciplinas do plano de estudos do curso é o constante do anexo VII do presente despacho.

2 — Além das precedências obrigatórias previstas no número anterior, outras poderão ser recomendadas pelo Departamento de Biologia no âmbito do aconselhamento curricular.

8.º

Condições para a atribuição do grau académico

O grau de licenciado é concedido aos alunos que tenham completado, no mínimo, 156 unidades de crédito e que satisfaçam os requisitos constantes da Port. 610/89, de 3-8.

9.º

Classificação final

1 — A classificação do curso será a média final ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a 0,5), das classificações das disciplinas do plano de estudos incluindo a do estágio.

2 — Os coeficientes de ponderação para o cálculo da média final constam do anexo I do presente despacho.

3 — A classificação final (CF) é calculada a partir do número de disciplinas — incluindo o estágio — que constituem o plano de estudos (n), do número de unidades de crédito de cada disciplina (C_i), da classificação de cada disciplina e do estágio (N_i) e do factor de ponderação atribuído à área científica a que pertencem a disciplina e o estágio (F_i), aplicando-se a seguinte fórmula:

$$CF = \frac{\sum (n) F_i C_i N_i}{\sum (n) F_i C_i}$$

21-2-91. — O Reitor, António Manuel Bettencourt Machado Pires.

ANEXO I

Plano de estudo do curso, com indicação das disciplinas do tronco comum e dos ramos vocacionais e respectivo regime, carga horária, unidades de crédito e coeficiente de ponderação:

	Regime	C.h. T/P/TP	U.c.	C.p.
Matemática:				
Matemática Geral (*)	Sem.	3/3/0	4	2
Estatística (*)	Sem.	3/3/0	4	2
Física:				
Física Geral (*)	Sem.	3/3/0	4	2
Química:				
Química Geral (*)	Sem.	3/3/0	4	2
Química Orgânica (*)	Sem.	3/3/0	4	2
Bioquímica I (*)	Sem.	3/3/0	4	2
Bioquímica II (*)	Sem.	3/3/0	4	2
Bioquímica Complementar	Sem.	2/3/0	3	3
Química dos Produtos Naturais	Sem.	2/3/0	3	3
Técnicas Laboratoriais em Bioquímica (*)	Sem.	0/0/4	2	3
Técnicas em Indústrias Alimentares	Sem.	2/3/0	3	3
Geologia:				
Introdução à Geologia (*)	Sem.	3/3/0	4	2
Mineralogia e Petrologia Gerais (*)	Sem.	3/3/0	4	2
Geomorfologia	Sem.	3/3/0	4	3
Geografia:				
Geografia Física (*)	Sem.	3/3/0	4	2
Geografia Regional dos Açores (*)	Sem.	3/3/0	4	3
Climatologia	Sem.	3/3/0	4	3
Língua Estrangeira:				
Inglês (*)	Sem.	3/3/0	4	2
Biologia:				
a) Sistemática e morfologia:				
Introdução à Biologia (*)	Sem.	3/3/0	4	3
Invertebrados (*)	Sem.	3/3/0	4	3
Vertebrados (*)	Sem.	3/3/0	4	3
Malacologia (*)	Sem.	3/3/0	4	3
Biologia Marinha (*)	Sem.	3/3/0	4	3
Entomologia	Sem.	3/3/0	4	3
Taxonomia e Nomenclatura	Sem.	3/3/0	4	3
Palaeontologia	Sem.	3/3/0	4	3
Evolução (*)	Sem.	3/3/0	4	3
Antropologia Física (*)	Sem.	3/3/0	4	3
Genética (*)	Sem.	3/3/0	4	3
Genética Molecular	Sem.	3/3/0	4	3
Histologia e Anatomia Vegetal (*)	Sem.	3/3/0	4	3
Talófitos (*)	Sem.	3/3/0	4	3
Cornófitos (*)	Sem.	3/3/0	4	3
Fitossociologia (*)	Sem.	3/3/0	4	3
b) Biologia funcional:				
Citologia (*)	Sem.	3/3/0	4	3
Biologia Celular (*)	Sem.	3/3/0	4	3
Biologia Molecular (*)	Sem.	3/3/0	4	3

	Regime	C.h. T/P/TP	U.c.	C.p.
Biologia Celular (*)	Sem.	3/3/0	4	3
Biologia Molecular	Sem.	3/3/0	4	3
Embriologia e Histologia Animal (*)	Sem.	3/3/0	4	3
Fisiologia Animal (*)	Sem.	3/3/0	4	3
Fisiologia Animal Complementar	Sem.	3/3/0	4	3
Toxicologia	Sem.	3/3/0	4	3
Microbiologia (*)	Sem.	3/3/0	4	3
Microbiologia Aplicada (*)	Sem.	3/3/0	4	3
Fisiologia de Microrganismos	Sem.	3/3/0	4	3
Parasitologia (*)	Sem.	3/3/0	4	3
Entomopatologia	Sem.	3/3/0	4	3
Imunologia (*)	Sem.	3/3/0	4	3
Bacteriologia	Sem.	3/3/0	4	3
Virologia	Sem.	3/3/0	4	3
Controlo Microbiológico	Sem.	3/3/0	4	3
Fisiologia Vegetal (*)	Sem.	3/3/0	4	3
Fisiologia Vegetal Complementar (*)	Sem.	3/3/0	4	3
c) Ecologia:				
Ecologia Geral (*)	Sem.	3/3/0	4	3
Ecologia Animal	Sem.	3/3/0	4	3
Ecologia Insular	Sem.	3/3/0	4	3
Métodos e Técnicas de Ecologia	Sem.	3/3/0	4	3
Controlo Integrado	Sem.	3/3/0	4	3
d) Estágio (numa das áreas de especialidade)	Sem.		12	4

(*) Disciplinas obrigatórias.

Nota. — Regime (sem. = semestral); C.h. T/P/TP (carga horária: T teóricas, P práticas, TP teórico-práticas); U.c. (unidades de crédito); C.p. (coeficiente de ponderação).

ANEXO II

Áreas de formação complementares (*):

Biologia
Química e Física
Geografia
Matemática
Organização e Gestão de Empresas
História e Ciências Sociais
Ciências da Educação

(*) O número de créditos mínimo a adquirir em diferentes disciplinas destas áreas é de 12 ou, sempre que os cursos não forem organizados por créditos, pelo menos 3 disciplinas semestrais.

ANEXO III

Distribuição semestral das disciplinas obrigatórias do tronco comum da licenciatura em Biologia:

	Regime	C.h. T/P/TP	U.c.	C.p.
1.º semestre:				
Introdução à Biologia (*)	Sem.	3/3/0	4	3
Introdução à Geologia (*)	Sem.	3/3/0	4	2
Inglês (*)	Sem.	3/3/0	4	2
Matemática Geral (*)	Sem.	3/3/0	4	2
2.º semestre:				
Citologia (*)	Sem.	3/3/0	4	3
Química Geral (*)	Sem.	3/3/0	4	2
Estatística (*)	Sem.	3/3/0	4	2
Física Geral (*)	Sem.	3/3/0	4	2
3.º semestre:				
Embriologia e Histologia Animal (*)	Sem.	3/3/0	4	3
Histologia e Anatomia Vegetal (*)	Sem.	3/3/0	4	3
Química Orgânica (*)	Sem.	3/3/0	4	2
Geografia Física (*)	Sem.	3/3/0	4	2

	Regime	C.h. T/P/TP	U.c.	C.p.
4.º semestre:				
Invertebrados (*)	Sem.	3/3/0	4	3
Comófitos (*)	Sem.	3/3/0	4	3
Bioquímica I (*)	Sem.	3/3/0	4	2
Mineralogia e Petrologia Gerais (*)	Sem.	3/3/0	4	2
5.º semestre:				
Vertebrados (*)	Sem.	3/3/0	4	3
Talófitos (*)	Sem.	3/3/0	4	3
Microbiologia (*)	Sem.	3/3/0	4	3
Bioquímica II (*)	Sem.	3/3/0	4	2
6.º semestre:				
Fisiologia Animal (*)	Sem.	3/3/0	4	3
Fisiologia Vegetal (*)	Sem.	3/3/0	4	3
Genética (*)	Sem.	3/3/0	4	3
Ecologia Geral (*)	Sem.	3/3/0	4	3

(*) Disciplinas obrigatórias.

Nota. — Regime (sem. = semestral); C.h. T/P/TP (carga horária: T teóricas, P práticas, TP teórico-práticas); U.c. (unidades de crédito); C.p. (coeficiente de ponderação).

ANEXO IV

Distribuição semestral das disciplinas obrigatórias e optativas do ramo vocacional de Biologia Ambiental e Evolução:

	Regime	C.h. T/P/TP	U.c.	C.p.
7.º semestre:				
Antropologia Física (*)	Sem.	3/3/0	4	3
Evolução (*)	Sem.	3/3/0	4	3
Geografia Regional dos Açores (*)	Sem.	3/3/0	4	3
Opção (ramo vocacional)				
8.º semestre:				
Fitosociologia (*)	Sem.	3/3/0	4	3
Malacologia (*)	Sem.	3/3/0	4	3
Opção (ramo vocacional)				
Opção (formação complementar)				
9.º semestre:				
Biologia Marinha (*)	Sem.	3/3/0	4	3
Opção (ramo vocacional)				
Opção (formação complementar)				
Opção (formação complementar)				
10.º semestre:				
Estágio (ramo vocacional)	Sem.		12	

Opções do ramo vocacional de Biologia Ambiental e Evolução:

	Regime	C.h. T/P/TP	U.c.	C.p.
Ecologia Animal	Sem.	3/3/0	4	3
Ecologia Insular	Sem.	3/3/0	4	3
Métodos e Técnicas de Ecologia	Sem.	3/3/0	4	3
Entomologia	Sem.	3/3/0	4	3
Taxonomia e Nomenclatura	Sem.	3/3/0	4	3
Palaeontologia	Sem.	3/3/0	4	3
Climatologia	Sem.	3/3/0	4	3
Geomorfologia	Sem.	3/3/0	4	3

(*) Disciplinas obrigatórias.

Nota. — Regime (sem. = semestral); C.h. T/P/TP (carga horária: T teóricas, P práticas, TP teórico-práticas); U.c. (unidades de crédito); C.p. (coeficiente de ponderação).

ANEXO V

Distribuição semestral das disciplinas obrigatórias e optativas do ramo vocacional de Biologia Aplicada:

	Regime	C.h. T/P/TP	U.c.	C.p.
7.º semestre:				
Biologia Celular (*)	Sem.	3/3/0	4	3
Técnicas Laboratoriais em Bioquímica (*)	Sem.	0/0/4	2	3
Opção (ramo vocacional)	—	—	—	—
Opção (área 3)	—	—	—	—
8.º semestre:				
Parasitologia (*)	Sem.	3/3/0	4	3
Fisiologia Vegetal Complementar (*)	Sem.	3/3/0	4	3
Opção (ramo vocacional)	—	—	—	—
Opção (área 3)	—	—	—	—
9.º semestre:				
Imunologia (*)	Sem.	3/3/0	4	3
Microbiologia Aplicada (*)	Sem.	3/3/0	4	3
Opção (ramo vocacional)	—	—	—	—
Opção (área 3)	—	—	—	—
10.º semestre:				
Estágio (ramo vocacional)	Sem.	—	12	—

Opções no ramo vocacional de Biologia Aplicada:

	Regime	C.h. T/P/TP	U.c.	C.p.
Fisiologia Animal Complementar	Sem.	3/3/0	4	3
Toxicologia	Sem.	3/3/0	4	3
Bacteriologia	Sem.	3/3/0	4	3
Virologia	Sem.	3/3/0	4	3
Fisiologia de Microrganismos	Sem.	3/3/0	4	3
Genética Molecular	Sem.	3/3/0	4	3
Biologia Molecular	Sem.	3/3/0	4	3
Entomopatologia	Sem.	3/3/0	4	3
Controlo Microbiológico	Sem.	3/3/0	4	3
Controlo Integrado	Sem.	3/3/0	4	3
Bioquímica Complementar	Sem.	2/3/0	3	3
Química dos Produtos Naturais	Sem.	2/3/0	3	3
Técnicas em Indústrias Alimentares	Sem.	2/3/0	3	3

Nota. — Regime (sem. = semestral); C.h. T/P/TP (carga horária: T teóricas, P práticas, TP teórico-práticas); U.c. (unidades de crédito); C.p. (coeficiente de ponderação).

Despacho. — Para cumprimento do disposto no n.º 3 do art. 4.º do Dec.-Lei 173/80, de 29-5, de indica o elenco das disciplinas fixas e optativas, e respectivas unidades de crédito, que integra o curso de licenciatura de Engenharia Agrícola professado actualmente nesta Universidade.

Licenciatura em Engenharia Agrícola

Plano de estudos

Nome da disciplina	Carga horária			Créditos	Regime	Área científica
	Teóricas	Práticas	Total			
1.º ano:						
Matemática	2	4	6	7,0	A	EXT
Biologia	2	4	6	7,0	A	BIO
Inglês	—	2	2	2,0	A	LIN
Física	2	4	6	3,5	1.º	EXT
Química Inorgânica	2	4	6	3,5	1.º	EXT
Introdução às Actividades Agrárias	—	3	3	1,0	1.º	FNT
Química Orgânica	2	4	6	3,5	2.º	EXT

ANEXO VI

Número mínimo de unidades de crédito dos ramos vocacionais de Biologia Ambiental e Evolução e Biologia Aplicada.

	Unidades de crédito mínimo		
	Necessárias	Obrigatórias	Opcionais
Ramo vocacional de Biologia Ambiental:			
Área de Biologia e Evolução	28	20	8
Área de Geografia	8	4	4
Área de Formação Complementar	12	—	12
Estágio Científico	12	—	12
Total	60	24	36
Ramo vocacional de Biologia Aplicada:			
Área de Biologia Aplicada	28	20	8
Área de Química Biológica	8	2	6
Área de Formação Complementar	12	—	12
Estágio Científico	12	—	12
Total	60	23	37

ANEXO VII

Tabela de precedências:

Disciplinas	Precedências
Área de Química	
Química Orgânica	Química Geral.
Bioquímica I	Química Orgânica.
Bioquímica II	Bioquímica I.
Área de Botânica	
Histologia e Anatomia Vegetais	Citologia Geral.
Cornófitos	Citologia Geral.
Talófitos	Citologia Geral.
Área de Fisiologia	
Fisiologia Animal	Bioquímica II.
Imunologia	Biologia Celular.
Genética Geral	Citologia Geral.
	Bioquímica I.

Nome da disciplina	Carga horária			Créditos	Regime	Área científica
	Teóricas	Práticas	Total			
Introdução ao Cálculo Automático	2	2	4	2,5	2.º	EXT
Climatologia	2	2	4	2,5	2.º	GEO
2.º ano:						
Estatística	2	3	5	6,0	A	EXT
Bioquímica	2	3	5	6,0	A	BIO
Inglês	—	2	2	2,0	A	LIN
Mesologia	2	2	4	2,5	1.º	GEO
Microbiologia	2	3	5	3,0	1.º	BIO
Mecânica Aplicada	2	2	4	2,5	1.º	ENG
Solos e Fertilidade I	2	4	6	3,5	2.º	GEO
Botânica Agrícola	2	2	4	2,5	2.º	FTN
Topografia e Desenho Topográfico	1	4	5	2,5	2.º	ENG
3.º ano:						
Agricultura, Motores e Máquinas Agrícolas	2	3	5	6,0	A	ENG
Protecção de Plantas	2	3	5	6,0	A	FTN
Genética	2	3	5	3,0	1.º	BIO
Solos e Fertilidade II	2	4	6	3,5	1.º	GEO
Fisiologia Vegetal	2	3	5	3,0	1.º	BIO
Delincamento Experimental	2	3	5	3,0	2.º	EXT
Melhoramento de Plantas	2	3	5	3,0	2.º	FTN
Culturas Arvenses I	2	3	5	3,0	2.º	FTN
Ecologia	2	2	4	2,5	2.º	BIO
Sociologia Rural	2	2	4	2,5	2.º	HUS
4.º ano:						
Economia	2	2	4	5,0	A	ECN
Instalações Rurais e Equipamentos	2	3	5	6,0	A	ENG
Protecção de Plantas	2	3	5	3,0	1.º	FTN
Culturas Arvenses II	2	3	5	3,0	1.º	FTN
Hidráulica Agrícola e Técnicas de Regadios I	2	3	5	3,0	1.º	ENG
Pastagens e seu manejo	3	1	4	2,5	1.º	FTN
Produção e Técnicas de Forragens	2	2	4	2,5	2.º	FTN
Horto-Floricultura I	2	3	5	3,0	2.º	FTN
Fruticultura I	2	3	5	3,0	2.º	FTN
Organização e Gestão da Empresa Agrícola I	3	3	6	4,0	2.º	ECN
Optativas	2	2	4	2,5	2.º	
5.º ano:						
Horto-Fruticultura II	2	3	5	3,0	1.º	FTN
Fruticultura II	2	3	5	3,0	1.º	FTN
Silvicultura	2	2	4	2,5	1.º	FTN
Viticultura e Enologia	2	2	4	2,5	1.º	FTN
Hidráulica Agrícola e Técnicas de Regadios II	2	3	5	3,0	1.º	ENG
Organização e Gestão da Empresa Agrícola II	2	2	4	2,5	1.º	ECN
Optativas	2	2	4	2,5	1.º	
Estágio	—	—	—	15	A	
Génese e Cartografia de Solos	2	2	4	2,5		GEO (OPT)
Extensão Rural	2	2	4	2,5		HUS (OPT)
Ecologia dos Sistemas Agrários	2	2	4	2,5		BIO (OPT)
Luta Integrada	2	2	4	2,5		FTN (OPT)
Luta Biológica	2	2	4	2,5		FTN (OPT)
Apicultura	2	2	4	2,5		ZTN (OPT)
Cadeiras e Técnicas de Zootecnia	2	2	4	2,5	—	ZTN (OPT)
Tecni. e Comcr. dos Produtos Agrícolas	2	2	4	2,5	—	TEC (OPT)
Projectos de Construção Rurais	2	2	4	2,5	—	ENG (OPT)
Projectos de Hidráulica	2	2	4	2,5	—	ENG (OPT)

A = Anual;
 1.º = 1.º semestre;
 2.º = 2.º semestre;
 EXT = Ciências Exactas;

ECN = Ciências Económicas;
 LIN = Língua Estrangeira;
 GEO = Geociências;
 OPT = Optativas;

FTN = Fitotecnias;
 BIO = Ciências Biológicas;
 ENG = Engenharia;
 HUS = Ciências Humanas e Sociais;

Disciplinas optativas

Será fixado anualmente o elenco das disciplinas optativas que funcionarão em cada ano lectivo, e o respectivo semestre de funcionamento.

Por conveniência de distribuição de serviço, o conselho científico poderá fazer funcionar as disciplinas sem precedência em semestre do ano lectivo diferente do previsto.

Mapa de precedências

O mapa de precedências aprovado para o curso de licenciatura em Engenharia Agrícola é o que se segue:

Disciplinas precedentes	Disciplinas precedidas	
2.º ano:		
Matemática. Inglês I.	Estatística. Inglês II.	Mecânica aplicada.
3.º ano:		
Solos e Fertilidade I. Bioquímica. Estatística.	Solos e Fertilidade II. Genética. Delincamento Experimental.	Agricultura, Motores e Máquinas Agrícolas. Fisiologia Vegetal.
4.º ano:		
Agricultura, Motores e Máquinas Agrícolas. Fisiologia Vegetal. Mecânica Aplicada. Protecção de Plantas I.	Pastagens e seu Maneio. Horto-Floricultura I. Instalações Rurais e Equipamentos. Protecção de Plantas II.	Horto-Floricultura I. Fruticultura I. Fruticultura I
5.º ano:		
Horto-Floricultura I. Fruticultura I. Botânica Agrícola. Microbiologia. Hidráulica Agrícola e Técnicas de Regadio I. Organização e Gestão da Empresa Agrícola I.	Horto-Floricultura II. Fruticultura II. Silvicultura. Viticultura e Enologia. Hidráulica Agrícola e Técnicas de Regadio II. Organização e Gestão da Empresa Agrícola II.	

Coeficientes de ponderação

Para efeitos da classificação final, é fixado para todas as disciplinas o coeficiente de ponderação 1.

Classificação

A classificação do curso será a média final ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a 0,5), das classificações das disciplinas e demais elementos curriculares integrantes do presente plano de estudos.

25-2-91. — O Reitor, *António Manuel Bettencourt Machado Pires*.

Despacho. — Para cumprimento do disposto no n.º 3 do art. 4.º do Dec-Lei 173/80, de 29-5, se indica o elenco de disciplinas fixas e optativas, e respectivas unidades de crédito, que integra o curso de licenciatura de Engenharia Zootécnica professado actualmente nesta Universidade:

Licenciatura em Engenharia Zootécnica

Plano de estudos

Nome da disciplina	Carga horária			Créditos	Regime	Área científica
	Teóricas	Práticas	Total			
1.º ano:						
Matemática	2	4	6	7,0	A	EXT
Biologia	2	4	6	7,0	A	BIO
Inglês	—	2	2	2,0	A	LIN
Física	2	4	6	3,5	1.º	EXT
Química Inorgânica	2	4	6	3,5	1.º	EXT
Introdução às Actividades Agrárias	—	3	3	1,0	1.º	FTN
Química Orgânica	2	4	6	3,5	2.º	EXT

Nome da disciplina	Carga horária			Créditos	Regime	Área científica
	Teóricas	Práticas	Total			
Introdução ao Cálculo Automático	2	2	4	2,5	2.º	EXT
Climatologia	2	2	4	2,5	2.º	GEO
2.º ano:						
Estatística	2	3	5	6,0	A	EXT
Bioquímica	2	3	5	6,0	A	BIO
Fisiologia dos Animais Domésticos	2	2	4	6,0	A	ZTN
Inglês	—	2	2	2,0	A	LIN
Anatomia dos Animais Domésticos	2	2	4	2,5	1.º	ZTN
Solos e Fertilidade	2	4	6	3,5	1.º	GEO
Exterior dos Animais Domésticos	2	2	4	2,5	2.º	ZTN
Botânica Agrícola	2	2	4	2,5	2.º	FTN
3.º ano:						
Agricultura, Motores e Máquinas Agrícolas	2	3	5	6,0	A	ENG
Nutrição Animal	2	3	5	6,0	A	ZTN
Genética	2	3	5	3,0	1.º	BIO
Microbiologia	2	3	5	3,0	1.º	BIO
Reprodução de Animais e Ins. Artificial	2	3	5	3,0	1.º	ZTN
Biometria	2	3	5	3,0	1.º	EXT
Higiene e Sanidade Animal	2	2	4	2,5	2.º	ZTN
Culturas Arvenses	2	2	4	2,5	2.º	FTN
Ecologia Animal	2	2	4	2,5	2.º	BIO
Etologia Animal	2	2	4	2,5	2.º	ZTN
Sociologia Rural	2	2	4	2,5	2.º	HUS
4.º ano:						
Economia	2	3	5	5,0	A	ECN
Bovinicultura Leiteira	2	3	5	6,0	A	ZTN
Genética do Melh. Animal	2	3	5	3,0	1.º	BIO
Alimentação	2	2	4	2,5	1.º	ZTN
Instalações Rurais e Equipa	2	3	5	3,0	1.º	ENG
Pastagens e Técnicas de Forragens	2	3	5	3,0	1.º	FTN
Avicultura e Cunicultura	2	3	5	3,0	2.º	ZTN
Suicultura	2	3	5	3,0	2.º	ZTN
Optativas	2	2	4	2,5	2.º	—
Organização e Gestão da Empresa Agrícola I	2	2	4	2,5	2.º	ECN
5.º ano:						
Bovinicultura de carne	2	3	5	3,0	1.º	ZTN
Ovini-Caprinicultura	2	3	5	3,0	1.º	ZTN
Equinicultura	2	2	4	2,5	1.º	ZTN
Tecnologia dos Produtos Lácteos	2	3	5	3,0	1.º	ZTN
Optativas	2	2	4	2,5	1.º	—
Organização e Gestão da Empresa Agrícola II	2	2	4	2,5	1.º	ECN
Estágio	—	—	—	1,5	A	—
Suicultura Industrial	2	2	4	2,5		ZTN (OPT)
Extensão Rural	2	2	4	2,5		HUS (OPT)
Ecologia dos Sistemas Agrícolas	2	2	4	2,5		BIO (OPT)
Avicultura Industrial	2	2	4	2,5		ZTN (OPT)
Comercial dos Produtos Lácteos e Carnes	2	2	4	2,5		TEC (OPT)
Projectos Agro-Pecuários	2	2	4	2,5		ENG (OPT)

A = Anual
 1.º = 1.º semestre;
 2.º = 2.º semestre;
 EXT = Ciências Exactas;

ECN = Ciências Económicas;
 LIN = Língua Estrangeira;
 GEO = Geociências;
 OPT = Optativas;

FTN = Fitotecnia;
 BIO = Ciências Biológicas;
 ENG = Engenharia;
 HUS = Ciências Humanas e Sociais.

Disciplinas optativas

Será fixado anualmente o elenco das disciplinas optativas que funcionarão em cada ano lectivo, e o respectivo semestre de funcionamento. Por conveniência da distribuição de serviço, o conselho científico poderá fazer funcionar as disciplinas sem precedência em semestre do ano lectivo diferente do previsto.

Mapa de precedências

O mapa de precedências aprovado para o curso de licenciatura em Engenharia Zootécnica é o que se segue:

Disciplinas precedentes	Disciplinas precedidas		
2.º ano:			
Matemática. Inglês I.	Estatística. Inglês II.		
3.º ano:			
Solos e Fertilidade. Bioquímica. Fisiologia dos Animais Domésticos. Estatística.	Agricultura, Motores e Máquinas Agrícolas. Nutrição Animal. Reprodução Animal e Inseminação Artificial. Biometria.		
4.º ano:			
Nutrição Animal. Reprodução Animal e Inseminação Artificial. Nutrição Animal. Biometria.	Bovinicultura Leiteira. Bovinicultura Leiteira. Alimentação Animal. Genética do Melhoramento Animal.	Avicultura e Cunicultura. Avicultura e Cunicultura.	Suinicultura. Suinicultura.
5.º ano:			
Nutrição Animal. Reprodução Animal e Inseminação Artificial. Microbiologia. Organização e Gestão da Empresa Agrícola I.	Bovinicultura de Carne. Bovinicultura de Carne. Tecnologia e Produtos Lácteos. Organização e Gestão da Empresa Agrícola II.	Ovini-caprinicultura. Ovini-caprinicultura.	Equinicultura. Equinicultura.

Coeficientes de ponderação

Para efeitos da classificação final, é fixado para todas as disciplinas o coeficiente de ponderação 1.

Classificação

A classificação do aluno será a média final ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a 0,5), das classificações das disciplinas e demais elementos curriculares integrantes do presente plano de estudos.

25-2-91. — O Reitor, *António Manuel Bellencourt Machado Pires*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERGARIA-A-VELHA

Aviso. — Para os devidos efeitos se faz público que a Assembleia Municipal de Albergaria-a-Velha, em sessão de 22-2-91, aprovou a nova estrutura orgânica dos serviços da Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha e respectivo quadro de pessoal a seguir mencionados, cuja proposta fora aprovada por deliberação desta Câmara Municipal, tomada em reunião de 11-2-91.

27-2-91. — O Presidente da Câmara, *Rui Manuel Pereira Marques*.

Estrutura orgânica e quadro de pessoal da Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha

A estrutura orgânica e o quadro de pessoal (anexo 1) da Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha serão constituídos da seguinte forma:

- 1) Gabinete de Apoio à Presidência;
- 2) Departamento Administrativo e Financeiro;
- 3) Divisão de Obras Particulares;
- 4) Divisão de Planeamento e Projectos;
- 5) Divisão de Obras Municipais.

I — Gabinete de Apoio à Presidência

Ao Gabinete de Apoio à Presidência compete:

- 1) Prestar assessoria técnico-administrativa ao presidente da Câmara, designadamente nos domínios do secretariado, da informação e relações públicas;
- 2) Garantir a ligação com os órgãos colegiais do Município e juntas de freguesia;
- 3) Editar o *Boletim Municipal*, de carácter informativo;
- 4) Assegurar as relações com os órgãos de comunicação social;
- 5) Proceder à elaboração de informação para divulgação pública da actividade municipal;
- 6) Promover e fomentar o desenvolvimento económico do Município, através de acções de informação, esclarecimento, acompanhamento e sensibilização dos munícipes.

II — Departamento Administrativo e Financeiro

Ao Departamento Administrativo e Financeiro compete:

- 1) Executar as acções administrativas respeitantes ao recrutamento, provimento, transferências, promoção e cessação de funções de pessoal;
- 2) Assegurar e manter organizado o cadastro do pessoal, bem como o registo e controlo da assiduidade;

- 3) Processar os vencimentos e outros abonos do pessoal;
- 4) Elaborar listas de antiguidade e dar apoio necessário à classificação de serviço dos funcionários;
- 5) Instruir todos os processos referentes a prestações sociais dos funcionários;
- 6) Registrar, expor e arquivar avisos, editais, anúncios, posturas, regulamentos e ordens de serviço;
- 7) Promover as tarefas inerentes à recepção, classificação, distribuição e expedição de correspondência e outra documentação;
- 8) Executar o recenseamento militar;
- 9) Redigir e dactilografar as actas do executivo;
- 10) Prestar o apoio administrativo à Assembleia Municipal;
- 11) Arrecadar receitas e liquidar juros de mora;
- 12) Efectuar o pagamento das despesas, depois de devidamente autorizadas;
- 13) Zelar pela segurança das existências em cofre e controlar as contas bancárias;
- 14) Manter devidamente escriturados os livros e ficheiros da Tesouraria e cumprir as disposições legais e regulamentares sobre Contabilidade Municipal;
- 15) Preparar o Orçamento Ordinário da Câmara, as suas alterações e revisões;
- 16) Organizar a Conta de Gcrência e recolher todos os elementos que à mesma digam respeito;
- 17) Assegurar as operações de Contabilidade estabelecidas por lei e desenvolver as demais escriturações contabilísticas julgadas necessárias a uma correcta gestão financeira;
- 18) Informatizar os serviços municipais;
- 19) Assegurar a gestão de *stocks*, bem como gerir os recursos materiais do armazém da Câmara Municipal;
- 20) Proceder à aquisição dos bens de consumo corrente, após adequada instrução dos respectivos processos, incluindo a abertura de concurso;
- 21) Assegurar a limpeza e fornecimento de expediente, material didáctico e mobiliário para equipamento das escolas dos graus de ensino da responsabilidade do Município;
- 22) Assegurar o expediente relativo a recenseamento e actos eleitorais;
- 23) Avaliar e manter actualizado o cadastro de bens móveis e imóveis, património do Município;
- 24) Assegurar a carteira de seguros de bens móveis, imóveis acidentais pessoais e outros;
- 25) Promover a arrecadação de receitas municipais, liquidar impostos, taxas, tarifas, licenças e demais rendimentos do Município;
- 26) Coordenar as actividades desportivas e tempos livres do âmbito municipal;
- 27) Assegurar o funcionamento e disciplina dos serviços do Município, biblioteca e turismo;
- 28) Planear e programar as actividades no domínio da cultura;
- 29) Colaborar na organização de feiras e exposições, sob o patrocínio ou com o apoio do Município;
- 30) Assegurar as funções de notário privativo, juiz auxiliar das contribuições e impostos, e, de delegado de espectáculos.

III — Divisão de Obras Particulares

À Divisão de Obras Particulares compete:

- 1) Estudar, coordenar e apoiar tecnicamente no domínio da formulação da política e do planeamento urbanístico, nomeadamente no que concerne a Planos de Urbanização e de quaisquer estudos e projectos de utilização do ordenamento do solo urbano;
- 2) Prestar apoio técnico e colaborar na formulação e acompanhamento da actividade municipal e na elaboração dos projectos e programas dos planos de desenvolvimento económico e social do Município, em particular ao plano director municipal;
- 3) Apreciar e informar os projectos respeitantes a viabilidades e licenciamento de obras particulares tendo em conta o seu enquadramento legal;
- 4) Apreciar e informar os pedidos de viabilidade e loteamentos urbanos tendo em conta o seu enquadramento legal;
- 5) Intervir nos processos de licenciamento de ordenhas e estábulos;
- 6) Informar exposições sobre obras particulares e loteamentos urbanos;
- 7) Participar à Câmara as irregularidades praticadas por técnicos responsáveis pela elaboração de projectos;
- 8) Proceder à atribuição de numeração policial dos edifícios e organizar e manter actualizado o respectivo registo;
- 9) Proceder com regularidade ao fornecimento dos elementos para actualização das cartas topográficas;
- 10) Fiscalizar o cumprimento das posturas, regulamentos gerais e leis inerentes ao licenciamento de construções;
- 11) Fiscalizar as obras particulares e a execução de trabalhos de urbanização de loteamentos urbanos, assegurando-se que as obras estão a ser executadas de acordo com os projectos aprovados;
- 12) Efectuar embargos administrativos de obras em consequência de deliberação ou despacho prévio nesse sentido, e procedendo às notificações legalmente previstas;
- 13) Intervir em vistorias, com vista à concessão de licenças de utilização.

IV — Divisão de Planeamento e Projectos

À Divisão de Planeamento e Projectos compete:

- 1) Elaborar, promover e acompanhar a implementação do Plano Director Municipal;
- 2) Proceder à actualização das cartas topográficas em resultado de construções e loteamentos aprovados;
- 3) Elaborar estudos prévios, projectos de arquitectura e garantir o respectivo acompanhamento técnico;
- 4) Dar apoio técnico às Divisões de Obras Particulares e Municipais;
- 5) Estudar, propor e executar soluções de trânsito;
- 6) Promover e acompanhar os planos de ordenamento físico da área do Município;
- 7) Organizar e gerir os serviços de desenho e topografia.

V — Divisão de Obras Municipais

À Divisão de Obras Municipais compete:

- 1) Orientar, distribuir e fiscalizar as obras por administração directa;
- 2) Fiscalizar as obras executadas por empreitada, elaborando os respectivos autos de consignação, medição e recepção;
- 3) Inspeccionar periodicamente as estradas e caminhos municipais, promovendo a tomada de medidas necessárias à sua conservação e pavimentação;
- 4) Avaliar as necessidades inerentes aos projectos a executar por administração directa;
- 5) Estudar, projectar, orçamentar e dirigir todas as obras municipais que lhe forem confiadas, de acordo com o Plano de Actividades da Câmara;
- 6) Analisar as propostas dos empreiteiros relativamente às obras postas a concurso pela Câmara Municipal;
- 7) Proceder à distribuição de máquinas, viaturas e motoristas pelos utilizadores, bem como controlar a sua utilização;
- 8) Assegurar a recolha diária de máquinas e viaturas e a sua conservação;
- 9) Programar, coordenar e controlar a execução dos trabalhos desenvolvidos pelas oficinas e armazém, e equipas de pessoal externo;
- 10) Assegurar a recolha e o tratamento de lixo doméstico e, dentro das disponibilidades existentes, dos industriais;
- 11) Assegurar a limpeza urbana;
- 12) Assegurar o funcionamento e limpeza do cemitério, mercado municipal, centro coordenador de transportes e demais instalações municipais;
- 13) Assegurar a conservação, limpeza, arborização e tratamento de espaços verdes.

Disposições gerais

A) Constituem atribuições comuns dos diversos serviços municipais:

- 1) Garantir a informação aos munícipes;
- 2) Assegurar a execução das deliberações da Câmara e da Assembleia Municipal, assim como os despachos do presidente da Câmara ou do vereador com competências delegadas, no âmbito das atribuições decorrentes dessas competências;
- 3) Assegurar a circulação da informação inter e intra-serviços, de modo a contribuir para o bom funcionamento dos mesmos;
- 4) Minutar e dactilografar o expediente dos processos que corram pelo serviço;
- 5) Organizar e manter actualizados os livros, processos e ficheiros próprios do serviço;

B) A afectação e distribuição de funções do pessoal em cada unidade orgânica, bem como a mobilidade deste dentro de cada unidade orgânica, é da competência do presidente da Câmara, ouvida a respectiva chefia.

C) Em caso de dúvida ou conflito na determinação da unidade orgânica que deve exercer funções não expressamente atribuídas, a resolução de tal dúvida ou conflito seguirá a via hierárquica.

ANEXO I

QUADRO DO PESSOAL

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Gr. ou C. ou U.	Categoria	N. Lugares			Escalaes								Observ.			
					Total	Ocupados	Vagos	0	1	2	3	4	5	6	7		8		
Dirigente e de Chefia	-	-----	-	Director de Departamento	1	0	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
				Chefe de Divisao ..	4	1	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		-
				Chefe de Reparticao	1	0	1	-	405	440	450	465	485	510	535	-	-		-
				Chefe de Seccao . .	2	1	1	-	300	310	330	350	-	-	-	-	-		-
Tecnico	-	ARQUITECTO	2 U	Assessor Principal	1	1	0	-	700	720	760	820	-	-	-	-	-	a)	
				Assessor				-	600	620	650	680	720	-	-	-	-		
		1 U	Principal	-	500	520	550	580	610	640	-	-	-	-	-	-	a)		
			1. Classe	-	440	450	465	485	510	535	-	-	-	-	-				
			2. Classe	-	380	390	405	425	445	-	-	-	-	-	-				
			Estagiario	-	300	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-				
	ENGENHEIRO	2 U	Assessor Principal	1	0	1	-	700	720	760	820	-	-	-	-	-	-	a)	
			Assessor				-	600	620	650	680	720	-	-	-	-			
	1 U	Principal	-	500	520	550	580	610	640	-	-	-	-	-	-	a)			
		1. Classe	-	440	450	465	485	510	535	-	-	-	-	-					
		2. Classe	-	380	390	405	425	445	-	-	-	-	-	-					
		Estagiario	-	300	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-					
MEDICO	-	---	1	1	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	b)			
Superior	-	MEDICO VETERINARIO	2 U	Assessor Principal	1	1	0	-	700	720	760	820	-	-	-	-	-	a)	
				Assessor				-	600	620	650	680	720	-	-	-	-		
	1 U	Principal	-	500	520	550	580	610	640	-	-	-	-	-	a)				
		1. Classe	-	440	450	465	485	510	535	-	-	-	-						
TECNICA SUPERIOR	2 U	Assessor Principal	1	1	0	-	700	720	760	820	-	-	-	-	-	-	a)		
		Assessor				-	600	620	650	680	720	-	-	-	-				
1 U	Principal	-	500	520	550	580	610	640	-	-	-	-	-	-	a)				
	1. Classe	-	440	450	465	485	510	535	-	-	-	-							
	2. Classe	-	380	390	405	425	445	-	-	-	-	-							
	Estagiario	-	300	-	-	-	-	-	-	-	-	-							
Tecnico	-	ENGENHEIRO TECNICO	- U	Especialista Princ.	2	2	0	-	500	520	550	580	615	-	-	-	-	a)	
				Especialista				-	440	450	465	485	510	-	-	-	-		
1 U	Principal	-	380	390	405	425	445	465	-	-	-	-	-	-	a)				
	1. Classe	-	320	330	345	365	385	405	-	-	-	-	-						
	2. Classe	-	265	275	285	295	320	-	-	-	-	-	-						
	Estagiario	-	205	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-						
TECNICO DE CONTABILIDADE E ADMINISTRACAO	- U	Principal	1	0	1	-	380	390	405	425	445	465	-	-	-	-	a)		
		1. Classe				-	320	330	345	365	385	405	-	-	-	-			
2. Classe	-	265	275	285	295	320	-	-	-	-	-	-	-						
Estagiario	-	205	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-						
Informatica	-	OPERADOR DE SISTEMA	- U	Principal	1	0	1	-	365	385	395	415	435	455	-	-	-	a)	
				1. Classe				-	305	325	345	365	385	405	-	-	-		-
2. Classe	-	275	290	305	320	330	350	-	-	-	-	-	-						
Estagiario	-	240	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-						
Tecnico - Profissional	4	DESENHADOR DE ESPECIALIDADE	- U	Especialista 1. Cla.	1	1	0	-	300	310	320	330	350	-	-	-	-	a)	
				Especialista				-	270	280	290	300	310	-	-	-	-		
	1 U	Principal	-	235	245	255	265	275	290	-	-	-	-	-	a)				
		1. Classe	-	205	215	225	235	245	260	-	-	-	-						
		2. Classe	-	175	185	195	205	215	-	-	-	-	-						
		Estagiario	-	150	-	-	-	-	-	-	-	-	-						
	4	TOPOGRAFO	- U	Especialista 1. Cla.	2	1	1	-	300	310	320	330	350	-	-	-	-	a)	
				Especialista				-	270	280	290	300	310	-	-	-	-		
	1 U	Principal	-	235	245	255	265	275	290	-	-	-	-	-	a)				
		1. Classe	-	205	215	225	235	245	260	-	-	-	-						
		2. Classe	-	175	185	195	205	215	-	-	-	-	-						
		Estagiario	-	150	-	-	-	-	-	-	-	-	-						
3	AFERIDOR DE PESOS E MEDIDAS	- U	Especialista	1	1	0	-	245	255	265	280	295	-	-	-	-	a)		
			Principal				-	215	225	235	245	255	265	-	-	-			
1. Classe	-	180	190	200	210	220	235	-	-	-	-	-							
2. Classe	-	160	170	180	190	200	-	-	-	-	-	-							
3	DESENHADOR	- U	Especialista	4	0	4	-	245	255	265	280	295	-	-	-	-	a)		
			Principal				-	215	225	235	245	255	265	-	-	-			
1. Classe	-	180	190	200	210	220	235	-	-	-	-	-							
2. Classe	-	160	170	180	190	200	-	-	-	-	-	-							
3	FISCAL MUNICIPAL	- U	Coordenador	1	0	1	-	245	255	265	280	295	-	-	-	-	a)		
			Principal				-	215	225	235	245	255	265	-	-	-			
			1. Classe				-	180	190	200	210	220	235	-	-	-			
			2. Classe				-	160	170	180	190	200	-	-	-	-			
3	TECNICA PROFISSIONAL	- U	Tec. Auxiliar Espec.	2	0	2	-	245	255	265	280	295	-	-	-	-	a)		
			Tec. Auxiliar Princ.				-	215	225	235	245	255	265	-	-	-			
Tec. Auxiliar 1. Cla.	-	180	190	200	210	220	235	-	-	-	-								
Tec. Auxiliar 2. Cla.	-	160	170	180	190	200	-	-	-	-	-								

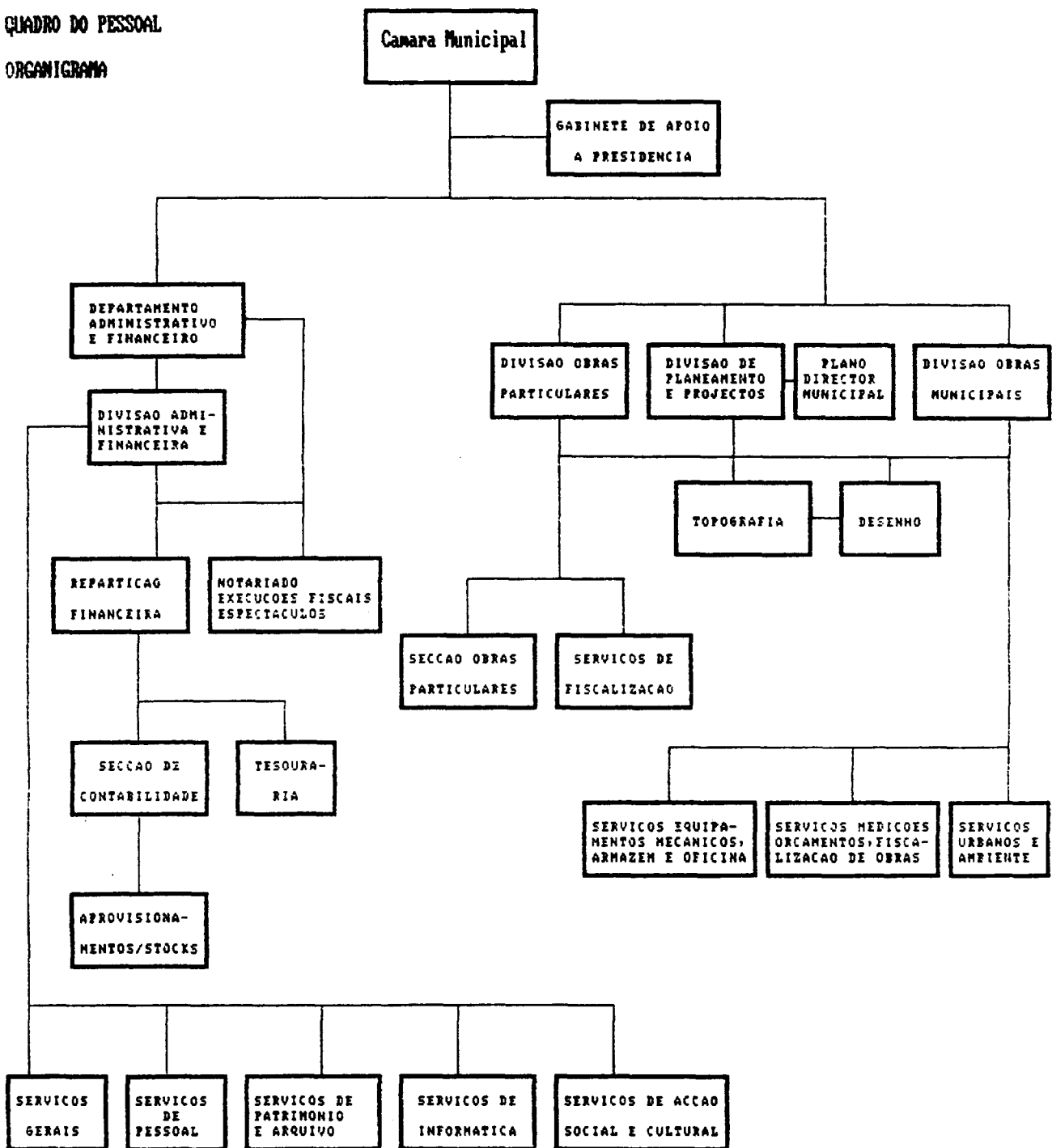
Grupo de pessoal	NIVEL	CARREIRA	Gr. Rad. u.	CATEGORIA	N. LUGARES			ESCALÕES								Observ.		
					Total	Ocupados	Vagos	0	1	2	3	4	5	6	7		8	
ADMINISTRATIVO	-	TESOUREIRO	- U	1. Classe 2. Classe 3. Classe	1	1	0	-	270	280	290	300	310	-	-	-	-	a)
	-	OFICIAL ADMINISTRATIVO	- U	Principal Primeiro Oficial Segundo Oficial Terceiro Oficial	1 2 6 11	0 0 3 8	1 2 3 3	-	245 215 180 160	255 225 190 170	265 235 200 180	280 245 210 190	295 255 220 200	-	265 235 -	-	-	-
	-	ADJUNTO TESOUREIRO	- H	-----	1	1	0	-	115	125	135	150	165	180	195	215		
	-	ESCRITURARIO DACTILOGRAFO	- H	-----	2	2	0	-	115	125	135	150	165	180	195	215	b)	
A U X I L I A R E S	-	-----	- H	Encarregado de Parques de maquinas, viaturas auto e de transportes	1	0	1	-	225	230	235	245	-	-	-	-		
	-	MOTORISTA DE TRANSPORTES COLECTIVOS	- H	-----	1	1	0	-	160	170	185	200	220	245	-	-		
	-	CONDUTOR DE MAQUINAS PESADAS E VEICULOS ESPECIAIS	- H	-----	5	1	4	-	140	150	165	180	195	210	225	245		
	-	APONTADOR	- H	-----	3	0	3	-	130	140	150	160	175	190	205	225		
	-	MOTORISTA PESADOS	- H	-----	7	5	2	-	135	145	160	175	190	205	220	235		
	-	FIEL DE ARMAZEN OU MERCADOS E FEIRAS	- H	-----	1	0	1	-	125	135	150	165	190	195	210	225		
	-	TRACTORISTA	- H	-----	1	0	1	-	125	135	145	160	175	190	205	220		
	-	AUXILIAR TECNICO DE B.A.D.	- H	-----	1	1	0	-	115	125	135	150	165	180	195	215		
	-	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	- H	-----	1	0	1	-	110	120	130	140	155	170	185	200		
	-	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	- H	-----	7	0	7	-	110	120	130	140	155	170	185	200		
	-	CANTONEIRO DE LIMPEZA	- H	-----	9	7	2	-	120	130	140	150	165	180	195	210		
	-	COVEIRO	- H	-----	1	1	0	-	120	130	140	150	165	180	195	210		
-	TELEFONISTA	- H	-----	4	2	2	-	115	125	135	150	165	180	195	215			
-	-----	- H	Servente	3	3	0	-	110	120	130	140	150	160	175	-	b)		

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grado	Categoria	N. Lugares			Escalaes								Observ.		
					Total	Ocupados	Vagos	0	1	2	3	4	5	6	7		8	
OPERÁRIO QUALIFICADO	2	CHEFIA OPERARIA	-	Encarregado	1	0	1	-	230	235	240	250	-	-	-	-		
	2	CALCETEIRO	- U	Operario Principal Operario	1 3	0 0	1 3	-	180 125	185 135	190 145	200 155	210 165	225 175	-	-	205	
	2	CARPINTEIRO DE LIMPOS	- U	Operario Principal Operario	1	1	0	-	180 125	185 135	190 145	200 155	210 165	225 175	-	-	205	a)
	2	ELECTRICISTA	- U	Operario Principal Operario	1	1	0	-	180 125	185 135	190 145	200 155	210 165	225 175	-	-	205	a)
	2	MECANICO DE AUTOMOVEIS	- U	Operario Principal Operario	1	1	0	-	180 125	185 135	190 145	200 155	210 165	225 175	-	-	205	a)
	2	PEDREIRO	- U	Operario Principal Operario	1 8	1 4	0 4	-	180 125	185 135	190 145	200 155	210 165	225 175	-	-	205	
	2	PINTOR	- U	Operario Principal Operario	1	0	1	-	180 125	185 135	190 145	200 155	210 165	225 175	-	-	205	a)
	2	TROLHA	- U	Operario Principal Operario	1	1	0	-	180 125	185 135	190 145	200 155	210 165	225 175	-	-	205	a)
OPERÁRIO SEMI-QUALIFICADO	2	JARDINEIRO	- U	Operario Principal Operario	1 3	1 3	0 0	-	155 120	160 130	175 140	190 150	205 160	220 170	-	-	200	
	2	LUBRIFICADOR	- U	Operario Principal Operario	1	0	1	-	155 120	160 130	175 140	190 150	205 160	220 170	-	-	200	a)
OPERÁRIO NÃO QUALIFICADO	-	CHEFIA OPERARIA	- -	Encarregado Capataz	1 1	0 1	1 0	-	215 180	220 190	225 200	230 210	-	-	-	-		
	1	CANTONEIRO DE VIAS MUNICIPAIS	- H	Operario	30	18	12	-	115	125	135	145	155	170	185	200		
	1	PORTA-MIRAS	- H	Operario	1	1	0	-	115	125	135	145	155	170	185	200		

a) Dotacao global.

b) A extinguir quando vagar.

QUADRO DO PESSOAL
ORGANIGRAMA



SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DAS CALDAS DA RAINHA

Nos termos e para efeito do disposto no n.º 2 do art. 11.º do Dec-Lei 116/84, de 6-4, com a redacção que lhe foi dada pela Lei 44/85, de 13-9, faz-se público que a Assembleia Municipal de Caldas da Rainha deliberou, em reunião de 19-1-88, aprovar o quadro do pessoal destes Serviços Municipalizados, ao abrigo do art. 62.º do Dec.-Lei 247/87, de 17-6, e conforme deliberação da Câmara Municipal em sua reunião de 7-12-87 e do conselho de administração de 2-12-87:

Grupo	Nível	Carreira (designação)		Grau	Categoria		Número de lugares existentes no quadro		Número de lugares		Total com que fica o quadro	Letra de vencimento	Tipo de carreira	Observações	
		Actual	Anexo I (Dec.-Lei 247/87)		Actual	Anexo I (Dec.-Lei 247/87)	Ocupados	Vagos	A criar	A extinguir					
Pessoal dirigente e de chefia	—	—	—	—	Director-delegado.....	—	—	1	—	—	1	H	—	—	
					Chefe de serviços administrativos.....		—	1	—	—	1				
					Chefe de serviços de água e saneamento...		—	1	—	—	1				
					Chefe de secção.....		1	—	—	—	1				
Pessoal técnico.....	—	Engenheiro técnico.....	Engenheiro técnico e construção civil	—	Principal.....	—	1	—	1	—	2	C, D, E, F, H, J	Vertical	(a)	
					De 1.ª classe.....	Especialista principal.....									
					De 2.ª classe.....										De 1.ª classe.....
															De 2.ª classe.....
Pessoal técnico.....	—	Técnico de contabilidade e administração.....	Técnico de contabilidade e administração.....	—	—	—	—	—	1	—	1	C, D, E, F, H, J	Vertical	(a)	
						Especialista principal.....									
						Especialista de 1.ª classe...									
						Especialista principal.....									
Pessoal técnico profissional	—	Técnico profissional construção civil.....	Técnico adjunto de construção civil	—	—	—	—	—	1	—	1	G, H, I, K, L	Vertical	(a)	
						Especialista de 1.ª classe...									
						Especialista principal.....									
						De 1.ª classe.....									
		De 2.ª classe.....													

Grupo	Nível	Carreira (designação)		Grau	Categoria		Número de lugares existentes no quadro		Número de lugares		Total com que fica o quadro	Letra de vencimento	Tipo de carreira	Observações
		Actual	Anexo I (Dec.-Lei 247/87)		Actual	Anexo I (Dec.-Lei 247/87)	Ocupados	Vagos	A criar	A extinguir				
Pessoal técnico profissional	—	Topógrafo.....	Topógrafo.....	—	Principal..... De 1.ª classe..... De 2.ª classe.....	Especialista de 1.ª classe... Especialista Principal De 1.ª classe.....	— — —	1 1 1	— — —	2 — 1	1	G, H, I, K, L,	Vertical	(a)
	—	Informática.....	Informática.....	—	—	Operador principal..... Operador..... Operador de registo de dados principal..... Operador de registo de dados.....	—	—	3	—	3	I, J, K, L	Vertical	(a)
	—	—	—	—	—	Chefe de serviços de fiscalização.....	Chefe de serviços de fiscalização.....	—	1	—	1	0	H	—
Pessoal administrativo.....	—	Oficial administrativo.....	Oficial administrativo.....	—	Primeiro-oficial..... Segundo-oficial..... Terceiro-oficial.....	Principal..... Primeiro-oficial..... Segundo-oficial..... Terceiro-oficial.....	— 3 2 1	— — 3 4	2 — — —	— — 2 —	2 3 3 5	I J L M	Vertical	—
	—	Escriturário-dactilógrafo.....	Escriturário-dactilógrafo.....	—	Principal..... De 1.ª classe..... De 2.ª classe.....	Principal..... De 1.ª classe..... De 2.ª classe.....	—	6	—	6	0	N, Q, S	Mistas	(a)
Pessoal auxiliar.....	—	Telefonista.....	Telefonista.....	—	Principal..... De 1.ª classe..... De 2.ª classe.....	Principal..... De 1.ª classe..... De 2.ª classe.....	1	—	—	—	1	N, Q, S	Horizontal	(a)

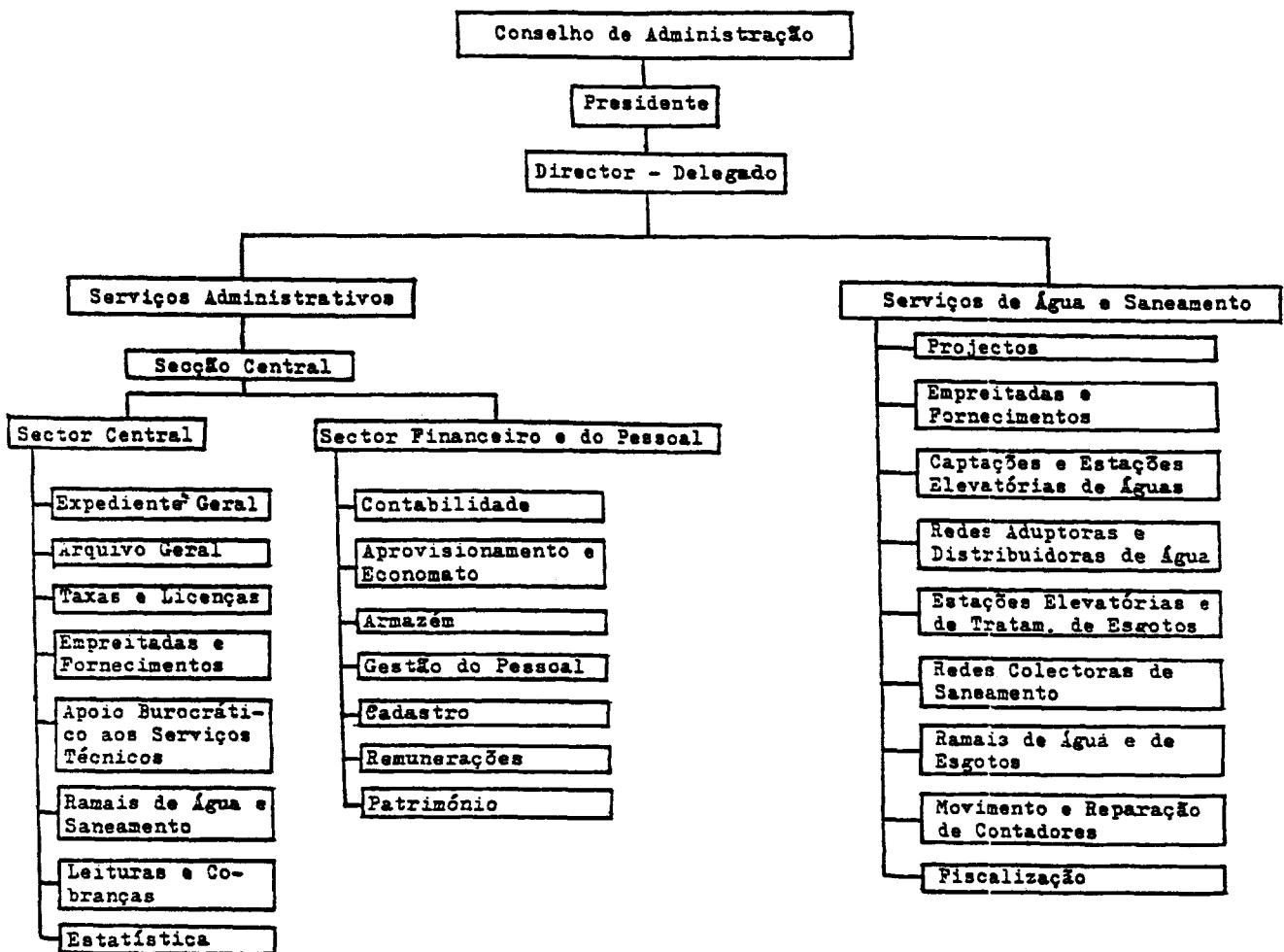
Grupo	Nível	Carreira (designação)		Grau	Categoria		Número de lugares existentes no quadro		Número de lugares		Total com que fica o quadro	Letra de vencimento	Tipo de carreira	Obser- vações
		Actual	Anexo I (Dec.-Lei 247/87)		Actual	Anexo I (Dec.-Lei 247/87)	Ocupados	Vagos	A criar	A extinguir				
Pessoal auxiliar.....	—	—	—	—	Fiscal de leituras e cobranças.....	Fiscal de leituras e cobran- ças.....	1	—	—	—	1	K		—
	—	Leitor-cobrador de consu- mos.....	Leitor-cobrador de consumos.....	—	De 1.ª classe..... De 2.ª classe.....	De 1.ª classe..... De 2.ª classe.....	7	5	—	2	10	L, M	Hori- zontal	(a)
	—	Fiscal de serviços de água e saneamento.....	Fiscal de serviços de água e sanea- mento.....	—	Principal..... De 1.ª classe..... De 2.ª classe.....	Principal..... De 1.ª classe..... De 2.ª classe.....	1	2	—	2	1	L, N, P	Vertical	(a)
	—	Fiel de armazém.....	Fiel de armazém.....	—	Principal..... De 1.ª classe..... De 2.ª classe.....	Principal..... De 1.ª classe..... De 2.ª classe.....	1	1	—	—	2	L, O, Q	Hori- zontal	(a)
	—	Operador de estações ele- vatórias, de tratamento e depuradoras.....	Operador de estações elevatórias, de trata- mento e depuradoras	—	Principal..... De 1.ª classe..... De 2.ª classe.....	Encarregado..... Principal..... De 1.ª classe..... De 2.ª classe.....	1	6	—	—	7	L, N, P, Q	Mista	(a)
	—	—	Conductor de máqui- nas pesadas e veí- culos especiais.....	—	—	Principal..... De 1.ª classe..... De 2.ª classe.....	—	—	2	—	2	L, M, O	Mista	(a)
	—	Motorista de pesados.....	Motorista de pesados	—	De 1.ª classe..... De 2.ª classe.....	Principal..... De 1.ª classe..... De 2.ª classe.....	2	3	—	—	5	L, N, P	Mista	(a)

Grupo	Nível	Carreira (designação)		Grau	Categoria		Número de lugares existentes no quadro		Número de lugares		Total com que fica o quadro	Letra de vencimento	Tipo de carreira	Observações
		Actual	Anexo I (Dec.-Lei 247/87)		Actual	Anexo I (Dec.-Lei 247/87)	Ocupados	Vagos	A criar	A extinguir				
Pessoal auxiliar.....	—	Motorista de ligeiros.....	Motorista de ligeiros	—	De 2.ª classe.....	Principal..... De 1.ª classe..... De 2.ª classe.....	—	1	—	—	0	M, O, Q	Mista	—
	—	Contínuo.....	Auxiliar administrativo.....	—	De 1.ª classe..... De 2.ª classe.....	Principal..... De 1.ª classe..... De 2.ª classe.....	—	1	—	—	1	Q, S, T	Mista	(a)
	—	Serventes.....	Serventes.....	—	Servente.....	Servente.....	12	6	—	—	18	T	Vertical	(a)
	—	Guardas	Auxiliar de serviços gerais.....	—	Guardas.....	Principal..... De 1.ª classe..... De 2.ª classe.....	8	12	—	12	8	Q, S, T	Horizontal	(a)
	—	—	Limpa-colectores	—	—	De 1.ª classe..... De 2.ª classe.....	—	—	2	—	2	N, O	Horizontal	(a)
Pessoal operário.....	—	Operário qualificado.....	Operário qualificado	—	Encarregado.....	Encarregado.....	1	1	—	—	2	J	—	—
	—	Operário qualificado (canalizador).....	Operário qualificado (canalizador).....	—	Principal.....	Principal.....	3	—	—	—	3	L	Vertical	—
	—			De 1.ª classe.....	De 1.ª classe.....	2	2	—	1	3	N			
	—			De 2.ª classe.....	De 2.ª classe.....	1	3	—	1	3	P			
	—			De 3.ª classe.....	De 3.ª classe.....	—	4	—	—	4	Q			
	—			Ajudante.....	Aprendiz.....	—	3	—	1	2				
—	Aprendiz.....	Praticante.....	—	—	2	—	2							

Grupo	Nível	Carreira (designação)		Grau	Categoria		Número de lugares existentes no quadro		Número de lugares		Total com que fica o quadro	Letra de vencimento	Tipo de carreira	Observações
		Actual	Anexo I (Dec.-Lei 247/87)		Actual	Anexo I (Dec.-Lei 247/87)	Ocupados	Vagos	A criar	A extinguir				
Pessoal operário.....		Operário qualificado (serralheiro).....	Operário qualificado (serralheiro)....		Principal.....	Principal.....	1	—	—	—	1	L	Vertical	—
				De 1.ª classe.....	De 1.ª classe.....	—	1	—	—	1	N			
				De 2.ª classe.....	De 2.ª classe.....	1	1	—	1	1	P			
				De 3.ª classe.....	De 3.ª classe.....	—	2	—	—	2	Q			
					De 1.ª classe.....	Principal.....	—	1	—	—	1	L	Vertical	—
	Operário qualificado (pedreiro).....	Operário qualificado (pedreiro).....		De 1.ª classe.....	De 1.ª classe.....	1	1	—	1	1	N			
				De 2.ª classe.....	De 2.ª classe.....	—	2	—	1	1	P			
				De 3.ª classe.....	De 3.ª classe.....	—	3	—	1	2	Q			
		Operário semiqua- lificado (afetador de contadores)..	Operário semiqua- lificado (afetador de contadores).....		De 1.ª classe.....	Principal.....	—	2	1	—	3	M, O, Q, R	Vertical	(a)
		Operário semiqua- lificado (asfaltador).....	Operário semiqua- lificado (asfaltador)		De 1.ª classe.....	De 1.ª classe.....	1	—	—	—	1	O,Q,R	Vertical	(a)
					De 2.ª classe.....	De 2.ª classe.....								
					De 3.ª classe.....	De 3.ª classe.....								

(a) Dotação global.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DAS CALDAS DA RAINHA



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9971

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 253\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República* deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex